ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO NA CD: 16.05.91

PRAZOS P/EMENDA DE PAUTA: 7, 8, 9, 14 e 16/05

URGENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 188/91

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIB.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 07 de MAIO de 19 91

E DE REDAÇÃO

PROJETO N.º 820 DE 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paes Landim, em____19____

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 822, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 188/91

Estabelece incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

APENSADOS:

123/91
1.320/88
6.068/90 (680/91)
694/91

_____de 19____

_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____.

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19____

Sancionado em_____de_____de 19____

Promulgado em_____de_____de 19____

Vetado em_____de_____de 19____.

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19____

Lote: 68
PL Nº 822/1991
1
Caixa: 35

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO

APENSO PL -680/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. HAROLDO SABOIA E NELTON FRIEDRICH)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos do País.

NOVO DESPACHO: 02.05.91 - Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Finanças e Tributação - ART. 24, II.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES em de JANEIRO de 19 91

DE 19 90

PROJETO N.o 6068

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO NA CD: 16.06.91

PRAZOS P/EMENDA DE PAUTA: 7,8,9,14 e 15/05

URGENTE

07.05.91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 188/91

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIB.

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚS- em_____ de 07 MAIO de 19 91

TRIA E COMÉRCIO

PROJETO Nº 827 DE 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. WALDYR GUERRA, em 8.5 1991

O Presidente da Comissão de ECONOMIA

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
3

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO NA CD: 16.06.91

PRAZOS P/EMENDA DE PAUTA: 7, 8, 9, 14 e 15/05.

URGENTE

123

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM 188/91

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e da outras providências.

DESPACHO: ÀS COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (ADM); DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Com. de Finanças e Tributação em 07 de Maio de 19 91

PROJETO N.º 2 JUL 19 91 82

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ~~Deputado Francisco Dorvelles - PFL - RJ~~, em 27 19____

O Presidente da Comissão de ~~FINANÇAS~~ FERNANDO BEZERRA COELHO

Ao Sr. Deputado ~~Germano Rigotto~~, em 23/5 19 91

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 188/91

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

PROJETO DE LEI

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.276, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

COMISSÕES PERMANENTES 209

(Fls. 2 do Projeto de Lei que restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências).

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e **warrant** representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

§ 1º Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º Ficam repristinados os preceitos legais referidos neste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

(Fls. 3 do Projeto de Lei que restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
04

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

. . . . . .

TÍTULO III — REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

. . . . . .

CAPÍTULO III — IMPORTAÇÕES VINCULADAS À EXPORTAÇÃO

. . . . . .

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I — Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada,

III — Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 491 — DE 5 DE MARÇO DE 1969

ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

. . . . . .

Art. 5.º — É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.894 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS DE PRODUTOS MANUFATURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Às empresas que exportarem contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I — o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

.....

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea " b " do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacinal, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislalção respectiva.

Art. 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de baçagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

DISPÕE SOBRE BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

.....

Art. 15 — Na zona primária do Porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

.....

§ 3.º — Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
06
Cal

DECRETO-LEI N.º 1.276 — DE 1 DE JUNHO DE 1973

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada nos itens ..... 39.02-04.99 e 39.02-99.00 da tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de junho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

LEI N.º 5.330 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

INCLUI, NAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, MATERIAL BÉLICO E AERONAVES DE USO MILITAR

Art. 1.º — Acrescentem-se, na alteração 3.ª do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, os seguintes incisos:

"XXXVI — material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União;

XXXVII — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10 DE AGÓSTO DE 1970

Dispõe sôbre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.

.....

Art. 3.º Poderá ser concedida redução ou restituição do impôsto de renda incidente sôbre as transferências para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, ou de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · CD · 07

DECRETO-LEI Nº 1.189
DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre incentivos à exportação do produtos manufaturados.

.....

Art. 6º — O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, (*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º — Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas para o Exterior, decorrentes do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusivo aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda regulará a aplicação do disposto neste artigo."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 815 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Isenta do impôsto de renda na fonte os juros e comissões que especifica pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

a) as comissões, aos seus agentes no estrangeiro;

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liqüidação se processe com o produto da exportação.

.....

.....

LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1 985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 87 - O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vinorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

.....

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.303 , DE 21 DE novembro DE 1 986.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA

.....

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 1º, letra "c", do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1 969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.269 — DE 18 DE ABRIL DE 1973

ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ALTERA O DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, as operações de crédito mediante conhecimento de depósito e *warrant*, representativos de mercadorias depositadas, para exportação, em entrepostos aduaneiros.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
09

LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . . . .

Art. 2.º — Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

. . . . . .

. . . . . .

Decreto Lei n.º 2.434 . de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.940 — DE 25 DE MAIO DE 1982

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 21 da Constituição,

Art. 1.º — É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

. . . . . .

§ 3.º — A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO, PARA O FIM ESPECÍFICO DA EXPORTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único — Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

. . . . . .

Art. 3.º — São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação.

. . . . . .

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
10

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

.....

Art. 13 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e seryiços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

.....

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

.....

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

.....

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

.....

.....

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1 987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 32 - As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º - Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º - A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10%(dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto

devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações e entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
12
Cap

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
13
CCJ

contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futuro.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12(doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
14

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
15
cad

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º - O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidades de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º - Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A
2

MENSAGEM Nº 188

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

F. Collor

COMISS... PERMANENTES
17
CDC - CD

A
3

E.M. Nº 199

Em 30.04.91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Reconstrução Nacional elegeu a expansão sustentada das exportações como um dos objetivos prioritários para o reordenamento da economia brasileira e a retomada de seu crescimento econômico.

2. As razões para isso são de duas ordens: de um lado, a conquista de mercados externos tem efeitos positivos para a elevação do grau de eficiência da economia como um todo, devido à transmissão, para o mercado interno, de padrões de consumo e de produção mais elevados; de outro, a expansão das exportações, diante do seu efeito multiplicador sobre a evolução da renda interna, se constitui em variável estratégica para alavancar o aumento do produto global.

...

3. Porém, no âmbito internacional, a disputa vitoriosa por mercados requer, além da produção eficiente e com elevado padrão de qualidade, medidas adicionais de suporte no campo institucional, como, por exemplo, a que permite desonerar a tributação indireta incidente em todo o processo de fabricação dos produtos industrializados exportados, cuja prática é condizente com as normas do comércio internacional e, por isso mesmo, largamente empregada pelos diferentes países que competem no comércio mundial.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
18
fls

4. À vista disso, o Governo vem direcionando esforços no sentido de apoiar a dinamização dessas atividades, sendo os exemplos mais recentes o Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional, tratando do financiamento às exportações, e a sanção do Projeto de Lei Complementar que, entre outras medidas, concedeu a manutenção do crédito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações - ICMS de insumos empregados na fabricação de produtos industrializados exportados.

5. Além dessas providências, e da apontada reestruturação competitiva do setor, que também é apoiada pelo Projeto de Lei instituindo incentivos dentro do Programa de Competitividade Industrial, ora em tramitação no Congresso Nacional, faz-se necessária a adoção de outras medidas de apoio no sentido de fortalecer a posição de mercado das empresas brasileiras no cenário internacional.

6. Trata-se, na esfera tributária federal, de restabelecer alguns incentivos fiscais que, por força do disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram revogados a partir de 5 de outubro de 1990. Este dispositivo, como se sabe, determinou que os incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição deveriam ser reavaliados, sendo que aqueles que não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos a contar daquela data, seriam considerados revogados.

7. Diante do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa restabelecer, de forma seletiva, os incentivos fiscais à exportação. Em segundo plano, o Projeto contempla também alguns incentivos classificados como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
19

Fl. 03 da EM nº 192, de 29 / 04 /1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

constitucional. Finalmente, propõe a eliminação definitiva daqueles incentivos a que se refere o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.034, de 12.04.90, que se encontravam suspensos para reavaliação.

8. Cumpre ressaltar que, tendo em conta o objetivo maior de se recompor o equilíbrio financeiro do setor público, o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa e ampla o funcionamento do sistema econômico, como é o caso dos incentivos à exportação. Desonerações fiscais que buscam atender condutas de reciprocidade entre países e outras elencadas ao abrigo da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que já havia restringido as hipóteses de isenção e redução do Imposto de Importação, bem como a isenção para material bélico de uso privativo das Forças Armadas, e para as embalagens de leite, completam o conteúdo da proposta.

9. O artigo 1º, em seu inciso I, restabelece os incentivos do mecanismo de "draw-back", que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dada a importância crítica desse instrumento no desenvolvimento de nosso comércio exterior.

10. O inciso II, também com o objetivo de manter o estímulo às exportações, assegura a manutenção do crédito do IPI aos insumos empregados na produção dos bens exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações. Proposição semelhante está contida no inciso III, que restabelece o crédito do IPI para bens adquiridos no mercado interno e exportados. Cabe apontar que a referida manutenção do crédito do IPI sobre insumos corresponde, na área federal, a mecanismo congênere instituído recentemente no campo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
20 Cod

Fl. 04 da EM nº 202, de 29/04/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

do ICMS, através da já citada sanção ao Projeto de Lei Complementar (nº 65, de 15.04.91), com vistas a desonerar desse imposto toda a cadeia produtiva dos bens industrializados exportados.

11. Pelo inciso IV são restabelecidas as isenções e reduções do II e IPI, referidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que tratam, entre outras, desses benefícios à importação de livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes, defensivos e partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas de governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

12. O inciso V restabelece as isenções e reduções do II realizadas por força de acordos internacionais firmados pelo Brasil; e o inciso VI restabelece a isenção do IPI na aquisição de bens por Lojas Francas, tratando-os como se exportados fossem.

13. O inciso VII, objetivando evitar efeito direto sobre a inflação ou criar tensões de custo no processo produtivo, restabelece a isenção do IPI para a película de polietileno, que é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens do leite, produto este considerado não-tributável pelo imposto e de fundamental importância na dieta básica da população.

14. O inciso VIII restabelece a isenção de IPI para material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, uma vez que, neste caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro.

15. Pelo inciso IX, também com o objetivo de estimular o desenvolvimento de nosso comércio exterior, é restabelecida a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a promoção das exportações, inclusive a realização de feiras e conclaves,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
21/CCP

evitando-se sobrecarregar os custos do setor exportador, uma vez que os promotores estrangeiros querem receber pelos seus serviços valores livres de imposto. Pelo inciso X é revigorada a isenção desse mesmo imposto sobre as remessas de juros devidos por financiamentos à exportação, com o objetivo de eliminar obstáculos à captação de recursos externos.

16. Os incisos XI e XII restabelecem as isenções do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de financiamento das exportações, mediante emissão de títulos representativos de produtos destinados à exportação e depositados em entrepostos aduaneiros e por meio de cédula ou nota de crédito à exportação. O inciso XIII restabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, caminhando no sentido de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do nosso comércio exterior.

17. Por último, o inciso XIV restabelece a não-incidência do FINSOCIAL sobre as exportações e o § 1º preserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies). O § 2º, por sua vez, assegura que o restabelecimento dos incentivos se dará na forma da legislação vigente a 4 de outubro de 1990.

18. O art. 2º, por sua vez, faz retroagir os efeitos do disposto no art. 1º a 5 de outubro de 1990, de modo a não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta Lei.

19. A necessidade de retroagirem os efeitos da Lei até aquela data prende-se ao fato de que, dada a ausência de uma definição clara, do ponto de vista jurídico, do que seja incentivo setorial, os agentes econômicos continuaram a operar

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
22
2008

A 8

Fl. 06 da EM nº 122, de 29/04/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

como se os incentivos fossem ser mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual julgavam que seria reconduzida através de Projeto de Lei, uma vez que, embora considerada insubsistente pelo Congresso Nacional, não foi examinada quanto ao seu mérito.

20. O exemplo maior da necessidade de retroação da Lei encontra-se nas exportações de manufaturados, para impedir que essas operações, realizadas a partir daquela data, sejam oneradas com tributos, prejudicando uma atividade cujo desempenho tem-se processado de forma contra-arrestante à recessão da atividade econômica interna e ao aumento do desemprego.

21. Assinale-se, também, que a referida retroação possibilitaria o aproveitamento de toda a legislação complementar relativa aos incentivos confirmados e que a medida em tela não conflitaria com as normas que regem a Lei das Diretrizes Orçamentárias, por duas razões: primeira, porque o orçamento para 1991 foi elaborado sem levar em consideração os possíveis ganhos de receita que adviriam da eliminação desses incentivos; segunda, porque é temerário afirmar que, no seu conjunto, a eliminação desses incentivos vá gerar algum ganho adicional de receita fiscal. Isto porque, tomando-se as exportações, onde à primeira vista ocorreria a maior renúncia de receita fiscal, a eliminação dos benefícios teria efeito exatamente contrário, na medida em que a perda de competitividade implicaria a queda quase imediata da receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, pela redução dos lucros com a retração das vendas externas, e, num segundo momento, também afetaria negativamente a arrecadação global, dada a supressão do efeito induzido que essas operações exercem sobre a evolução da renda interna.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

Fl. 07 da EM nº 122, de 26/04/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

22. O art. 4º revoga expressamente, na área do Imposto de Renda, os incentivos relativos ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software". Tais incentivos, que se encontravam suspensos e sujeitos à reavaliação por força da Lei nº 8.034, de 12.04.90, estão sendo agora revogados, uma vez que foram considerados dispensáveis, seja por já terem atingido seus objetivos, seja por terem se mostrado ineficazes quanto aos propósitos para os quais foram criados.

23. Por último, destaco que, dada a premente necessidade de se normalizar, do ponto de vista jurídico, as operações envolvendo os chamados incentivos setoriais, notadamente aquelas relativas ao setor externo, sugiro que o presente Projeto de Lei, se aprovado por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOÃO DA SILVA MAIA
Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento

As Comissoes : Urgente
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Economia, Industria e Comercio
Financas e Tributacao

PROJETO DE LEI 822/91

Aviso nº 292 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

A indefinição aludida decorre da não submissão ao Congresso, dos incentivos fiscais vigentes à época da promulgação da Constituição, para confirmação, como determina o art 41, Parágrafo 1º do A.D.C.T. da Constituição Federal. De acordo com o artigo citado, os incentivos fiscais em vigor na data da promulgação da Constituição Federal deveriam ser reavaliados ; os que o não fossem, estariam revogados a partir de 5 de outubro de 1990, mesmo assim " os agentes econômicos continuaram a operar como se os incentivos fossem ser mantidos..." Ocorre no entanto, que não houve a edição de lei confirmátoria desses incentivos, do que decorreu as suas revogações e, conseqüentemente, a obrigação do recolhimento dos tributos no período, pela inexistência de incentivos.

Desta forma, e como já dissemos, a retroatividade da lei cancela as obrigações tributárias não-cumpridas a partir de 5 de outubro de 1990.

De acordo com a Constituição Federal em seu art. 150, Parágrafo 6º, " Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei especifica, federal ..."

O Projeto de Lei nº 822/91 não dará, se aprovado e sancionado, origem a uma lei especifica de

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 188/91

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 822/91, que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 20 de MAIO de 19 91

DE 19 91

PROJETO N.o 822

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO, em 19

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 – JAN./91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 01

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991
(do Poder Executivo)

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA Nº

Autor: Deputado Ney Lopes

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto os incisos XV a XXIII, com a redação abaixo:

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos de uso agrícola e manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na industrialização desses bens, de que trata o Decreto-Lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974,

XVI - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçarias, de que tratam o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662, de 02 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.682,de 07 de maio de 1979,

XVII - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.500, de 20 de

dezembro de 1976,

XVIII - isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados para os bens do interesse do setor aeronáutico,com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974,

XIX - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos de fabricação nacional,de que tratam o art. 161 do Decreto-Lei nº 37, de 13 de novembro de 1966, a Lei nº 5.799, de 31 de agosto de 1972 e o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.455,de 07 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

XX - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produtos nacionais por missões diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro, destinados à construção, instalação , ampliação ou modernização de suas sedes em Brasí - lia, concedida pelo Poder Executivo com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.118 , de 10 de agosto de 1970, e a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

XXI - depreciação acelerada incentivada para vagões ferroviários, de que trata o art. 1º do Decreto- Lei nº 1.571, de 31 de agosto de 1977,

XXII - incentivos do Imposto de Renda à incorporação e

transformação de entidades com fins lucrativos, de que tratam os arts. 5º a 7º do Decreto-Lei número 2.896, de 21 de novembro de 1986;

XXIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas à Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de crédito para fins habitacionais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.407, de 05 de janeiro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 tem-se polemizado acerca do exato alcance da expressão "incentivos fiscais de natureza setorial", constante do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem que até o momento se chegasse a uma interpretação que não prejudique determinadas hipóteses de tratamentos fiscais favoráveis fundamentais para o estímulo das atividades industrial e financeira.

Assim, a preocupação que motiva esta emenda é a manutenção de benefícios fiscais de importância indiscutível para a promoção da economia nacional como um todo, os quais claramente o dispositivo constitucional não pretende incluir em seus limites.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1991.

Deputado NEY LOPES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 02

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(do Poder Executivo)

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA Nº

Autor: Deputado Ney Lopes

Dê-se ao § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....

§ 1º - Ficam igualmente restabelecidos os incentivos fiscais de equiparação à exportação de operações internas ou de extensão a tais operações de benefícios fiscais atribuídos às exportações, existentes na legislação em vigor em quatro de outubro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos fiscais à exportação foram implementados na economia brasileira seguindo uma tendência mundial de valorização do comércio exterior e abertura de mercados estrangeiros.

Esta emenda pretende restabelecer de forma genérica

os benefícios fiscais às exportações existentes durante o prazo de dois anos, previsto no Art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, garantindo à atividade exportadora a necessária estabilidade do ambiente de estímulo que proporcionou ao País a posição de segunda nação no mundo em superavit comercial relativo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1991.

Deputado NEY LOPES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 03

EMENDA AO
P.L. nº 822/91

---- Suprima-se o § 2º do art. 1º

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo é inconstitucional: o texto do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é de clareza meridiana.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 04

EMENDA AO
P.L. nº 822/91

--- Suprima-se o art. 2º do projeto

JUSTIFICATIVA

ESte dispositivo é inconstitucional: o texto do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias é de clareza meridiana.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

DEPUTADO NILSON GIBSON
PMDB PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, visa retroagir a 5 de outubro de 1990 os efeitos previstos pelo art. 1º do mesmo projeto, justificado, na Exposição de Motivos do então Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, da seguinte maneira:

> "A necessidade de retroagirem os efeitos da Lei até aquela data prende-se ao fato de que, dada a ausência de uma definição clara, do ponto de vista jurídico, do que seja incentivo setorial, os agentes econômicos continuaram a operar como se os incentivos fossem ser(sic) mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual julgavam que seria reconduzida através de Projeto de Lei, uma vez que, embora considerada insubsistente pelo Congresso Nacional, não foi examinada quanto ao seu mérito."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A argumentação utilizada na Exposição de Motivos não justifica o dispositivo, pelo contrário, produz argumentos contra o mesmo, já que procura regularizar uma situação jurídica que não foi efetivada, à época, por ser, aquela medida provisória, considerada insubsistente pelo Congresso Nacional e, por consequência, não convertida em lei. Além do mais, o argumento de que esta medida não foi examinada quanto ao seu mérito não produz efeitos jurídicos plausíveis que venham a justificar a aprovação do art. 2º.

Ora, se a medida provisória não foi convertida em lei, vindo a produzir efeitos e relações jurídicas que perderam a eficácia, caberá, então, exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar essas relações jurídicas, como determina o Parágrafo único do art. 62 da Constituição da República, **in verbis**:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, **devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.**" (grifamos)

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que esperamos seja apreciada favoravelmente.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 6

PROJETO DE LEI Nº 822 , DE 1991

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o Art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h", "j" e "l", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990";

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alínea "l" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990 prevê a isenção e redução do Imposto de Importação para "medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos".

A inclusão da mencionada alínea no inciso IV do Art. 1º é plenamente justificada pelo alastramento da AIDS no Brasil - País hoje com o terceiro maior número de aidéticos -, como pela inexistência de medicamentos nacionais de comprovada eficácia no combate aos efeitos deste mal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

Eduardo

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 7

PROJETO DE LEI Nº 822 , DE 1991

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso V do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorreñcia de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estabelece o inciso I do Art. 49º da Constituição que é da competência exclusiva do Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

A presente Emenda tem como objetivo evitar eventuais má-interpretações da Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

Eduardo

Deputado EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 08 -

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 822, de 1991

Acrescentar os parágrafos 2º e 3º ao artigo 1º, renumerando-se o parágrafo segundo, original:

§ 2º - Para os efeitos da presente lei ficam restabelecidos os benefícios fiscais aplicados às embarcações, construidas para o mercado interno, exceto às esportivas e recreativas, de que trata o D.L. nº 2.433 de 19 de maio de 1988 com nova redação dada pelo D.L. nº 2.451 de 29 de julho de 1988.

§ 3º - Ficam extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, todos os benefícios fiscais de que tratam os incisos I, II, III, VIII, X, XII, XIII e XIV, deste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

1) O Projeto de Lei nº 822, de 30/04/91, objetiva o restabelecimento de incentivos setoriais que permitirão sustentar o Programa de Reconstrução Nacional com o reordenamento da economia brasileira, a retomada do seu crescimento econômico, a tranquilidade social e a valorização da força de trabalho.

2) O comércio exterior e as exportações em particular, representam uma das alavancas do citado programa. São importantes instrumentos para a modernização da economia brasileira quer através da transmissão para o mercado interno de padrões de consumo e produção mais elevados, quer através da expansão das exportações, produzindo efeitos multiplicadores positivos na evolução da renda interna, e consequente aumento global do produto nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3) No comércio internacional são praticadas normas que desoneram de qualquer tributação indireta, os produtos industrializados para exportação. Os destinados ao mercado interno que representem importância econômico-social estratégica, como é o caso das embarcações, seguem esses mesmos procedimentos.

4) O Programa de Competitividade Industrial - PCI, já divulgado, busca fortalecer internamente as empresas brasileiras no cenário internacional. A Mensagem nº 74/91 em tramitação pelo Congresso Nacional, sugere a concessão de isenção do IPI para bens de capital, bem como a manutenção dos créditos dos insumos aplicados na sua industrialização, que contribuirá para a sustentação e a expansão das exportações brasileiras e o fortalecimento do mercado interno.

5) Esses incentivos constantes do Projeto de Lei nº 80/91 e bem assim os previstos no de nº 822/91 já eram existentes quando da promulgação da Nova Constituição, mas não foram revalidados pelo Congresso Nacional até 05.10.90, conforme determina o artigo 41 da A.D.C.T. o que na prática os tornaram revogados.

6) O Projeto de Lei nº 188/91 contemplou, além dos vinculados à exportação, outros incentivos classificados como importantes para a economia brasileira, restabelecendo-os a partir de 05.10.90 porque a supressão dos mesmos poderia afetar de forma negativa e ampla, o funcionamento do sistema econômico, como é o caso das exportações.

7) Acontece que o comércio exterior brasileiro é me mais de 90%, realizado através do transporte marítimo, cuja frota brasileira no entanto não atende às suas necessidades, porque além de reduzida está defasada tecnologicamente, necessitando de urgente reno-

vação e ampliação, sob pena de ver, por um lado, diminuida cada vez mais a sua participação, hoje da ordem de somente 15%, e por outro, a sua suplementação derivada do afretamento crescente de embarcações estrangeiras, cujos gastos anuais já superam 800 milhões de dólares, podendo ainda, na pior hipótese, ser totalmente substituida por embarcações de bandeira estrangeira, se providências imediatas não forem definidas e implementadas.

8) O negócio de transporte marítimo brasileiro envolve anualmente valores expressivos, cerca de 5 bilhões de dólares de fretes gerados , cuja projeção para o final da década é, de no mínimo, US$ 12 bilhões, cifra esta equivalente aos encargos anuais da dívida externa brasileira.

9) O navio é o veículo básico indispensável ao atendimento da quase totalidade do comércio exterior brasileiro. Sem navio não há como serem sustentadas e incrementadas as transações comerciais internacionais. Não é por outra razão que se observa em todo o mundo, forte apoio instituicional, com regras próprias e especiais, para tornar o navio cada vez mais competitivo, tanto em tecnologia como no seu preço de venda, quer quando vendido para o exterior como produto industrial da exportação, quer para o mercado interno no sentido de fortalecer a armação nacional, garantindo as frotas marítimas , nestas duas situações, condições competitivas para atuar no mercado de fretes,cujos princípios da oferta e da procura, sempre se fizeram presentes.

10) O Brasil tem um dos melhores parques de construção naval do mundo , com investimentos já realizados em valor superior a 1 bilhão de dólares e constroe seus navios tanto para o mercado interno quanto para o externo no mesmo nível de qualidade praticado pelos principais países construtores. Não obstante esta privilegiada condição, vem apresentando elevada ociosidade, perante aos mercados interno e externo marcados com nítidas demandas reprimidas, por falta de uma política de marinha mercante e de exportação de navios.

11) Para superar as dificuldades hoje enfretadas, faz-se necessário que medidas instituicionais sejam adotadas, sendo uma delas a eliminação da carga tributária indireta incidente sobre a produção e a venda do navio, pois deste outubro de 1990, viu incrementado o seu preço de venda em quase 40% se comparado a situação jurídico-fiscal anterior, o que acabou inibindo os armadores nacionais em realizar novas contratações.

12) Ademais, entre a fase de início das negociações comerciais, passando pelas de contratação e de construção, até a entrega do navio decorre prazo da ordem de 4 anos, o que, em função das mudanças constitucionais na área tributária,provocou para a indústria naval brasileira graves problemas econômicos e financeiros sobre a produção então em andamento e sobre a entrega de unidades ocorridas após a Nova Constituição.

13) Grande parcela dessas contrações foram realizadas sob ambiente legal vigorante à época cujo princípio, para fins tributários, era o da equiparação do navio a produto industrial de exportações (D. L. nº 244/67 e Lei Complementar nº 04/69), permitindo ao armador brasileiro condições de contratar navios pelo mesmo preço que o seu concorrente externo encontrava tanto no Brasil quando no exterior.

14) A M.P. 287 de 14 de dezembro de 1988, declarada insubsistente pelo Congresso Nacional sem analisar o seu mérito, através do art. 1º do inciso XII, incluia as embarcações, o que ensejaria, se aprovada, a realização de novas contrações. No seu artigo segundo, ao retroagir seus efeitos a 05.10.90 restabelecia as condições contratuais vigentes a época das contraçõe das obras que estavam em andamento.

15) O navio é um bem de capital tipicamente internacional, de inegável importância estratégica, que em qualquer situação, seja fabricado para o mercado interno seja para o externo, opera igualmente em ambiente internacional durante a sua longa vida útil (15 a 20 anos) , gerando divisas em caráter permanente ou evitando sua evasão, divisas estas, importantes para o desenvolvimento sócio-econômico do país.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16) Com a sua exclusão do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 188/91 e com a sua não inclusão no Projeto de Lei pertinente à Mensagem nº 74/91, de que trata dos incentivos vinculados ao PCI, a embarcação e a indústria naval brasileira ficaram totalmente desatreladas do similar tratamento tributário dispensado no exterior, tornando inviabilizadas novas contratações no mercado interno. Por outro lado, ao armador estrangeiro quando da aquisição de embarcações aqui construidas para exportação, está sendo garantida a desoneração de toda a carga tributária indireta, no bojo do restabelecimento dos benefícios fiscais para exportação , inclusive para utilizá-las em linhas de navegação que os armadores nacionais operam.

17) Além do mais, a permanência dessa indevida tributação indireta para o navio destinado ao mercado interno, representará em sua essência, um duto de transferência dos escassos recursos de fontes de financiamento para os cofres públicos, sendo que no caso de embarcações militares uma incidência direta sobre o próprio Tesouro.

18) A embarcação brasileira só será competitiva a nível internacional, mesmo para o mercado interno se lhe for concedido o mesmo tratamento tributário praticado no exterior, ou seja, a eliminação de toda a carga tributária indireta sobre a produção e a venda como II, IPI e ICMS, bem como as do imposto de renda sobre remessas para o exterior, IOF sobre operações financeiras e cambiais e o FINSOCIAL, razão pela qual, no citado Projeto de Lei o navio deverá também ser equiparado a produto industrial exportado.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1991

Deputado

FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA,

Decreto-Lei n.º 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

.....

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados ou de fabricação nacional, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

.....

.....

Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

.....

.....

À Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DCN (Seção II), de 20.4.91

DECRÊTO-LEI N. 244 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a indústria de construção naval

Art. 1.º A Comissão de Marinha Mercante será órgão financiador dos armadores aplicando os recursos do Fundo de Marinha Mercante de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 2.º Para a construção de navios e/ou embarcações mercantes, os financiamentos concedidos pelo Fundo de Marinha Mercante serão limitados a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador.

§ 1.º Até 31 de dezembro de 1967, no entanto, o Fundo de Marinha Mercante poderá ser aplicado em financiamentos até 95% (noventa e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador, dando-se preferência aos projetos cuja participação do armador reduza êsse limite de financiamento.

§ 2.º Excluem-se do disposto neste artigo os projetos incluídos no Plano de Emergência aprovado em 13 de janeiro de 1967.

§ 3.º Não poderá ser incluído no financiamento qualquer reajuste do preço do navio e/ou embarcações decorrente de dilatação do prazo de construção além dos limites admitidos por dispositivos explícitos do contrato de construção.

Art. 3.º As negociações técnicas e comerciais que conduzirão às especificações finais dos navios e/ou embarcações e à proposta para construção das unidades, serão realizadas pelos armadores com os estaleiros interessados.

Parágrafo único. A Comissão de Marinha Mercante sòmente financiará navios e/ou embarcações que atenderem os requisitos mínimos de segurança operacional e que garantam a rentabilidade do projeto.

Art. 4.º O estaleiro é o responsável pela construção do navio e/ou embarcação, de acôrdo com os têrmos do contrato que definirá:

I — planos e especificações;

II — cronograma de construção;

III — a Sociedade de Classificação e as condições de fiscalização das obras e dos ensaios parciais e finais a que estão sujeitos os navios e/ou embarcações.

Parágrafo único. Cabe ainda ao estaleiro a responsabilidade por:

a) especificação e aquisição de matérias-primas, motores, equipamentos e partes complementares;

b) fabricação, montagem e acabamento do navio e/ou embarcação, até a entrega ao armador, nos têrmos e condições, do contrato de construção.

Art. 5.º Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executada por emprêsas existentes nesta data cujas instalações tenham sido implantadas por projeto aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval — GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparados a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a êstes, exceto o impôsto sôbre a renda.

§ 1.º As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas emprêsas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2.º A isenção do impôsto de importação para peças, equipamentos e partes complementares, em regime de "draw back" sòmente se aplicará às construções de navios e/ou embarcações contratadas com armadores estrangeiros.

§ 3.º Excluem-se das isenções previstas nos serviços e fornecimentos que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações.

Art. 6.º Os índices de nacionalização estabelecidos para os estaleiros nacionais na construção de navios e/ou embarcações poderão ser adequados, a critério da Comissão de Marinha Mercante, a fim de ser observado o conceito de similar nacional, estabelecido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n. 37 (*), de 18 de novembro de 1966 e seu respectivo regulamento.

Art. 7.º Para todos os efeitos do cálculo do índice global de nacionalização do navio e/ou embarcação, em pêso e/ou em valor, quaisquer peças ou partes complementares serão consideradas como produtos integralmente nacional desde que satisfaçam as exigências mínimas relativas aos seus respectivos índices de nacionalização.

Art. 8.º A Comissão de Marinha Mercante coordenará os esforços dos armadores, estaleiros, indústrias complementares e a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT para que sejam gradativamente normalizados os tipos de navios e/ou embarcações e seus componentes, de forma a permitir melhor utilização das capacidades de produção dos estaleiros e indústrias complementares, reduzindo custos pelo aumento de receptividade de encomendas e padronizando, dentro de limites econômicos, os tipos e modelos dos navios e embarcações que constituem a frota da Marinha Mercante Naconal.

Art. 9.º O crédito especial a que se refere o Decreto-Lei n. 191 (*), de 24 de fevereiro do corrente ano será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para a imediata entrega ao Ministério de Viação e Obras Públicas — Fundo de Marinha Mercante.

Art. 10. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.636, 1967, pág. 442.

DECRETO N. 60.883 — DE 21 DE JUNHO DE 1967

Regulamenta o artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 244 (*), de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre a Indústria de construção naval

Art. 1.º Para efeito de tributação equiparam-se a produtos destinados à exportação, a construção, reconstrução, adaptação e reparo de navios e/ou embarcações, desde que qualquer dessas operações seja efetuada por emprêsa existente no dia 28 de fevereiro de 1967 e cujas instalações tenham sido implantadas por projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria de Construção Naval — GEICON, substituido pelo Grupo Executivo da Indústria Naval, absorvidos pela Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º A equiparação mencionada neste artigo alcança os trabalhos de reconstrução, adaptação e reparos de navios e/ou embarcações, executados por qualquer emprêsa de construção ou reparos navais, inclusive quando realizados em navios, e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2.º Com exceção do impôsto de renda, as operações referidas neste artigo [illegible] e são insuscetíveis de qualquer outra equiparação ou assemelhação, por lei estadual ou municipal, tendente a gerar obrigação tributária principal.

§ 3.º A isenção do impôsto de importação para peças, equipamentos e partes complementares, em regime de "draw back" sòmente se aplicará às construções de navios e/ou embarcações contratadas com armadores estrangeiros.

§ 4.º Para os fins dêste Decreto o crédito fiscal das emprêsas de construção e reparos navais, decorrente do Impôsto de Circulação de Mercadorias incidente sôbre as matérias-primas e outros bens empregados nas operações equiparadas a produtos destinados à exportação, será utilizado ou lhes será restituído, consoante o disposto na legislação sôbre produtos industrializados.

Art. 2.º A Comissão de Marinha Mercante expedirá, a requerimento da emprêsa interessada, certificado, em tantas vias quantas necessárias de que esta preenche os requisitos citados no artigo 1.º, "caput", dêste Decreto.

Parágrafo único. No caso da isenção condicionada de que trata o artigo 1.º, "caput", o benefício em relação a cada impôsto deverá ser concedido pela autoridade fiscal responsável pela administração do tributo, a requerimento da emprêsa interessada, instruído com o certificado referido neste artigo.

Art. 3.º As isenções dos impostos de que trata êste Decreto não excluem a aplicação, no que couber, das normas legais e regulamentares regedoras de cada um dêles.

Art. 4.º Êste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor.

XII — as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, saronicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País.

§ 1º As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2º A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2º As emprêsas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do impôsto de circulação de mercadorias, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos comprovadamente pagos pela emprêsa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista, no inciso VI do artigo 1º, houver realizado a importação, a base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórias e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do Impôsto sôbre produtos Industrializados, quando, por sua natureza, se destinem à emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4º Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do Impôsto sôbre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5º Continuam em vigor o artigo 4º do Decreto n. 288 (*), de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nêle tratada; o artigo 5º do Decreto-Lei n. 244 (*), de 28 de fevereiro de 1967 e o artigo 2º do Decreto-Lei n. 932 (*), de 10 de outubro de 1969.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, págs. 660 e 581; 1969, pág. 1.440.

DECRETO N. 65.775 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Concede indulto a sentenciados primários, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, n. XXII, da Constituição e o artigo 734, in fine, do Código de Processo Penal, e, ainda,

§ 2.º Mensalmente, os presidentes das instituições de que trata êste artigo reunir-se-ão com os Presidentes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, para avaliar o curso de suas operações e, imediatamente após o encerramento dos balanços semestrais, apresentarão ao Conselho Monetário Nacional relatório de suas atividades.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1962 pág. 216, 1967 pág. 804 e 1.541

LEI COMPLEMENTAR N. 4 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Concede isenção do impôsto sôbre circulação de mercadorias, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam isentas do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias:

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes do financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultante fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do impôsto;

VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;

VII — as entradas, em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior sob o regime de draw back;

VIII — as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-09-

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 822/91	Página de

EMENDA SUPRESSIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Suprima-se o artigo 4º.

Justificativa:

A supressão do art. 4º do PL 822/91 se assenta exatamente nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, arts. 217, 218, 219 e 225, os quais expressam que é dever do Estado (arts. 217 e 225), ou a ele diretamente vinculados a promoção, o apoio e o incentivo (art. 218), a formação/treinamento/aperfeiçoamento de recursos humanos e as atividades que sejam necessárias à sua consecução (art.13, inciso V, e art. 21 da Lei 7232; art. 32 da Lei 7646), bem como a defesa do meio-ambiente (Lei 7797) e o fomento aos desportos (Lei 7752).

De resto, é totalmente descabido política, social e economicamente que se sustente a eliminação de incentivos fiscais às atividades de ciência, tecnologia, meio ambiente e desportos, em um período particularmente difícil da conjuntura, onde a ocorrência de recessão, desemprego, volta da inflação e anomia social possam aprofundar ainda mais a crise da economia e sociedade brasileiras.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

16/5/91
Data

Assinatura

Eduardo Campos PDT-RJ

— Luiz Tenório

PTB Alves — PSDB-PI Paulo Silva

- LOURIVAL FREITAS

IRMA BRASSONI

Lote: 68 Caixa: 35

PL Nº 822/1991

54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-10-

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 822/91	Página 01 de 01

EMENDA

Autor	UF	Partido
DEPUTADA IRMA PASSONI	SP	PT

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Ficam revogados os incentivos fiscais previstos nos art. 21 da Lei nº 7.223, de 29 de outubro de 1984; na Lei 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no Inciso V do art. 13 da Lei nº.. 7.232, de 29 de outubro de 1984.

JUSTIFICATIVA

A nova redação ao art. 4º objetiva reduzir ao máximo os impactos provocados pela eliminação dos incentivos fiscais em atividades prioritárias da vida nacional (art. 217, 218, 219 e 225 da Constituição Federal), notadamente em um período particularmente difícil da conjuntura, onde a recessão, o desemprego, volta da inflação e a falta de expectativas podem vir a aprofundar mais ainda a crise econômica social.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

16/05/91
Data

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11 / 91 DO PROJETO DE LEI Nº 822 DE 1991

- Fica suprimido o Art. 4º do Projeto de Lei nº822. de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 4º prevê a revogação de leis instituidoras de incentivos fiscais e que foram publicadas nos anos de 1984, 1987 e 1989.

Duas razões nos levam a propor a supressão do artigo.

A primeira, decorre da revogação dos incentivos fiscais concedidos antes da promulgação da Constituição, e conseqüentemente, das leis que os instituíram, pelo não-cumprimento do disposto no Parágrafo 1º, do Art. 41 do ADCT da Carta Federal, vale dizer, da não-confirmação, pelo Congresso, desses incentivos. Assim, as leis editadas em 1984 e 1987 já estariam revogadas, por ab-rogados os incentivos fiscais por elas criados e não confirmados até cinco de outubro de 1990 - entre elas as de números 7.232, de 29 de outubro de 1984 e a 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Desta forma e por isso, só se justificaria a revogação das leis sancionadas em 1989: no entanto, sobre isto também discordamos, não pelas razões expendidas acima, mas pelo

fato dessas leis instituirem importantes incentivos fiscais - um, aos que fizerem doação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, a outra, para estímulo ao esporte amador. Essas revogações não se justificam : os estimulos que esses incentivos criam não podem ser avaliados em apenas um ano de sua vigência, o que elimina a justificativa do governo para essas revogações - "... foram considerados dispensáveis, seja por já terem atingido seus objetivos, seja por terem se mostrado ineficazes quanto aos propósitos para os quais foram criados. " Essas justificativas, realmente, não procedem, haja vista para a situação atual do esporte amador e do meio ambiente no país.

SALA DO PLENARIO, EM 09 DE MAIO DE 1991

PAULO HARTUNG

DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

822 de 1991

-12-

AUTOR

DEP ROBERTO FREIRE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990, sendo que os incentivos, ora estabelecidos, serão reavaliados após dois anos a partir da data da entrada em vigor desta Lei e, se não confirmados por nova lei, serão revogados.

Parágrafo único - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

JUSTIFICAÇÃO

Incentivos fiscais não devem ter caráter permanente e devem ser estabelecidos no marco de um plano de desenvolvimento abrangente. Nesse sentido, sua concessão deve ser permanentemente avaliada e reavaliada. Até porque a partir da análise do efeito de incentivos concedidos, o Poder Executivo poderá propor sua prorrogação.

16/05/91

Data

Assinatura

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS -13-

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

DISPOSITIVO ALTERADO: INCISO IX DO ART. 1º

Dê-se ao inciso IX do art. 1º a seguinte redação:

" IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos e pagamento de serviço de defesa de interesses das exportações do país, por entidades de caráter nacional, regional ou setorial, representativas dos exportadores , assim como pagamento de honorários advocatícios referentes a processos contra produtos e empresas brasileiras, de que tratam o art. 3º do decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e o art. 1º da Portaria MF nº 648, de 14 de agosto de 1979".

J U S T I F I C A Ç Ã O

È perfeitamente justificável a inclusão da isenção ou redução da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de honorários advocatícios referentes à contratação de escritórios estrangeiros em processo administrativos e judiciais contra produtos e empresas ou o próprio Governo brasileiro, assim como no pagamento de serviços de assessoramento realizados para a defesa de interesses nacionais, tal como a manutenção da imagem de nossos produtos no exterios.

O objetivo da inclusão dessa isenção ou redução no inciso IX, do art. 1º não é outro senão regulamentar uma situação de fato já existente, uma vez que elas vinham sendo concedidas pelo Ministério da Fazenda, na forma da Port. MF nº 183, de 26 de maio de 1976, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 648, de 14 de agosto de 1979, após desgastantes processos de análise caso a caso.

Sala das Reuniões, 16 de Maio de 1991.

ISRAEL PINHEIRO FILHO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

DISPOSITIVO ALTERADO: INCISO X DO ART. 1º

Dê-se ao inciso X do art. 1º a seguinte redação:

"X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros e comissões devidos por financiamento à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

À presente emenda visa restabelecer dispositivo legal constante do artigo 87 da Lei 7450, de 23-12-85, que isentava de pagamento do imposto de renda os juros e comissões de financiamento e de agentes. Com a isenção, será dado a essas remessas tratamento idêntico às demais constantes do projeto, com redução de ônus financeiro para as nossas exportações, no sentido da competitividade nos mercados externos.

Sala das Reuniões, 16 de Maio de 1991

ISRAEL PINHEIRO FILHO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS — 15 —

PROJETO DE LEI Nº 822 , DE 1991

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VIII do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Contrariamente à sua linha programática, propõe o Executivo o estabelecimento de novos subsídios a setores específicos, neste caso a isenção de IPI sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas.

A razão apresentada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento para inclusão do mencionado inciso (§ 14 da E.M. 122, de 29 de abril de 1991, dirigida ao Presidente da República) é de que, neste caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro, o que não se justifica.

Pela mesma lógica justificar-se-á isentar do IPI todas as aquisições governamentais, e não apenas as relativas a material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, o que seria inadmissível para o Tesouro.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Leomar Quintanilha

Deputado LEOMAR QUINTANILHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS -16-

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

DISPOSITIVO ALTERADO: INCISO "X" DO ART. 1º

Dê-se ao inciso X do art. 1º a seguinte redação:

"X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros e comissões devidos por financiamento à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815 de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda visa restabelecer dispositivo legal constante do artigo 87 da Lei 7450, de 23-12-85, que isentava de pagamento do imposto de renda os juros e comissões de financiamnto e de agentes. Com a isenção, será dado a essas remessas tratamento idêntico às demais constantes do projeto , com redução de ônus financeiro para as nossas exportações, no sentido da competitividade nos mercados externos.

Sala das Reuniões, 16 de Maio de 1991

FRANCISCO DORNELES
Deputado Federal

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS — 17 —

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

DISPOSITIVO ALTERADO: INCISO IX DO ART. 1º

Dê-se ao inciso IX do art. 1º a seguinte redação:

" IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes bem como as de instalação e manutenção de escritório comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos e pagamento de serviços de defesa de interesses das exportações do país, por entidades de caráter nacional, regional ou setorial, representativas dos exportadores, assim como pagamento de honorários advocatícios referentes a processos contra produtos e empresas brasileiras, de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971, e o art. 1º da Portaria MF nº 648, de 14 de agosto de 1979 ".

J U S T I F I C A Ç Ã O

É perfeitamente justificável a inclusão da isenção ou redução da cobrança do imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de honorários advocatícios referentes à contratação de escritórios estrangeiros em processos administrativos e judiciais contra produtos e empresa ou o próprio Governo brasileiro, assim como no pagamento de serviços de assessoramento realizados para a defesa de interesses nacionais, tal como a manutenção da imagem de nossos produtos no exterior.

O objetivo da inclusão dessa isenção ou redução no inciso IX, do art. 1º não é outro senão regulamentar uma situa

ção de fato já existente, uma vez que elas vinham sempre concedidas pelo Ministério da fazenda, na forma da Port. MF nº 183, de 26 de maio de 1976, com a nova redação da da pela Portaria MF nº 648, de 14 de agosto de 1979 , após desgastantes processos de análises caso a caso.

Sala das Reuniões, 16 de Maio de 1991

REINHOLD STEPHANES
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-18-

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 822/91	Página 01 de 01

EMENDA

Autor	UF	Partido
DEPUTADO ARIOSTO HOLANDA	CE	PSB

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 32 da Lei nº 7646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no Inciso V do art. 13 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

O texto deve ser datilografado

JUSTIFICATIVA

A nova redação ao art. 4º objetiva reduzir ao máximo os impactos provocados pela eliminação dos incentivos fiscais em atividades prioritárias da vida nacional (arts. 217, 218, 219 e 225 da Constituição Federal), notadamente em um período particularmente difícil da conjuntura, onde a recessão, o desemprego, volta da inflação e a falta de expectativas podem vir a aprofundar mais ainda a crise econômica social.

Parlamentar

16/5/91
Data

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19 / 91 DO PROJETO DE LEI Nº 822 DE 1991

- O Art. 4º do Projeto de Lei nº 822/91 que restabelece incentivos fiscais, passa a ter a seguinte redação :

" Art. 4º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989 e na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989. "

JUSTIFICAÇAO

O Art. 4º, como redigido no original, prevê a revogação de leis de concessão de incentivos fiscais editadas nos anos de 1984, 1987 e 1989. Nossa proposta exclui da norma as nascidas em 1984 e 1987 por entendermos já estarem revogadas. Realmente, a Carta Federal, no art 41, Parágrafo 1º do seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, textualmente que :

" Art. 41 - ...

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da

Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. "

O prazo estipulado pelo artigo acima transcrito venceu em 05/10/90 sem que fossem, os incentivos fiscais criados pelas Leis 7.232/84 e 7.646/87, submetidos ao Congresso Nacional, para confirmação, o que resulta, expressamente do texto constitucional, nas suas ab-rogações..

Mantido o art. 4º com a redação enviada pelo Poder Executivo, estaríamos revogando norma inexistente no mundo jurídico, entendimento nosso e do então Ministro Interino da Economia em sua Exposição de Motivos encaminhadora da proposta que deu origem ao Projeto de Lei nº 822/91: mesmo a suspensão, pela Lei 8.034/90, dos incentivos concedidos em 1984 e 1987, a que se refere o Ministro, só vigorou até quatro de outubro de 1990, data limite a partir da qual, a Constituição Federal os revogou, por falta de confirmação de suas existências, através de lei específica.

Assim, só poderão ser revogadas as leis de concessão de incentivos fiscais, editadas a partir da promulgação da Constituição.

SALA DO PLENARIO, EM 16 DE MAIO DE 1991

JOÃO FAUSTINO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 20 —

MENSAGEM 188/91 - PL 822/91

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 1º.

"III - Crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981."

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 1º do Decreto Lei nº 1894/81, determina, acertadamente, que as exportações de bens industrializados de fabricação nacional, para terem direito ao crédito do IPI, devem ser efetuados "contra pagamento em moeda estrangeira conversível".

Estranhamente o Projeto de Lei, , embora cite o dispositivo legal, faz desaparecer a obrigatoriedade de exportação "contra pagamento em moeda estrangeira conversível".

A exposição de motivos não se refere ao corte e não explica suas razões.

A exclusão do dispositivo permitirá operações comerciais ruinosas para a economia nacional, tais como: exportação em moedas não conversíveis e operações triangulares beneficiando grupos externos.

Daí a modificação do inciso III, do artigo 1º.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Vidal Barbosa — VIDAL DO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paulo Portugal

TUNES ABI-RAMIA

JUNOT ABI-RAMIA

MIRO TEIXEIRA

CLOVIS ASSIS PDT RS

LUIZ GUSMÃO

MENDONÇA NETO

SERGIO CUNY

AROLDO GOÉS

VITAL DO RÊGO

Edson Pedroso

MARCO CINTRA

Regina Bordalo

ELIO DALLA VECCHIA

marcia Cibilis

CIDINHA CAMPOS

EDI SIQUEIRA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM 188/91

EMENDA MODIFICATIVA

Haroldo Saboia

Giovanni Queiroz - GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

- EDÉSIO FRIAS

Libercio Caboclo

Haroldo Saboia HAROLDO SABOIA

Eduardo Mascarenhas - EDUARDO MASCARENHAS

- AMAURY MÜLLER

- SIDNEY DE MIQUEL

- Luiz Girão

- CARLOS LUDI

- CIDINHA CAMPOS

- WILSON MÜLLER

PDT-DF
Carlos Alberto Campista

— SERGIO CUNY

CÂMARA DOS DEPUTADOS -21-

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91.

Inclusa-se no inciso IV do Art. 1º a alínea "L".

(Deputado EDEN PEDROSO E OUTROS)

Art. 1º .....
"IV - onde se lê: "H" e "J", passa ler-se "H","J" e "L".

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem por objetivo repristinar o disposto na alínea "L" do art. 2º da Lei 8.032/90: "importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como instrumental científico destinado à pesquisa da AIDS, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos.

Por tratar-se de medida de interesse público, voltada ao tratamento e combate a esta temida doença.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

- EDEN PEDROSO

Vivaldo Barbosa

- Giovanni Queiroz - JA

- HAROLDO SABOIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paulo Portugal

Jumot Abi-Ramia

MIRO TEIXEIRA

Elcias Chris Assis - PDT-ES

Luiz Girão - PDT-CE

MENDONÇA NETO

SERGIO CUNY.

AROLDO GÓES

- VITAL DO RÊGO

MÁRIO COVAS - MARINHO SINGER

REGINA GORDILHO

ELIO DALLA VECCHIA

MÁRCIA CIBILIS -

CIDINHA CAMPOS

Edi Siqueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

- EDESIO FRIAS

Libero Cabocla

HAROLDO SABOIA

EDUARDO MASCARENHAS

- ANSELMO MÜLLER

- SIDNEY DE MIGUEL

- LUIZ GIRÃO

- CARLOS LUPI

- CIDINHA CAMPOS

- WILSON MÜLLER

- GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA.

- CARLOS ALBERTO CAMPISTA. PDT-RJ.

- SÉRGIO CURY.

MENSAGEM 188/91 - PL 822/91

EMENDA ADITIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Inclua-se onde couber, o artigo abaixo, renumerando-se os demais.

"Art. - As isenções, redução e demais incentivos tributários de que trata esta Lei, são extensivas a todas as empresas exportadoras, devidamente registradas e controladas pelas autoridades governamentais."

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente artigo impedir a concentração dos negócios de exportação em poucas empresas, particularmente as comerciais exportadoras.

Se se busca a liberdade efetiva no mercado, não há porque manter o privilégio das comerciais exportadoras.

Pequenos comerciantes podem fazer grandes negócios para o País.

Embora possa parecer redundante, o artigo proposto traz arejamento e flexibilidade de decisões ao mercado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Vivaldo Barbosa - VIVALDO BARBOSA

Arolde Góes - AROLDO GÓES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edi Siliprandi

Edi Siliprandi

- EDESIO FREIAS

EDUARDO MASCARENHAS

- WILSON MÜLLER

- CARLOS LUPI

Clóvis
CLOVIS ASSIS - PDT - RS

LUIZ GIRÃO - CE

Amaury Müller

- MENDONÇA NETO

SÉRGIO CURY

VITAL DO RÊGO

Eden Pedroso - Edson Pedroso

MARCO CIVIDANES

Regina Gordilho

ÉLIO DALLA VECCHIA

MARCIA KUBITSCHEK

- HAROLDO SABOIA

Cidinha Campos - Cidinha Campos

Lote: 68
PL Nº 822/1991
76
Caixa: 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM 188/91

PROJETO DE LEI Nº 822/91

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Exclua-se do Projeto de Lei 822/91, o inciso X do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo legal, se aprovado permitirá o predomínio de atividades financeiras/monetárias, sobre as atividades da economia real de bens e serviços.

A economia simbólica - do dinheiro - já tem "vida própria" no cenário internacional, independente da economia real de bens e serviços.

Tal dispositivo permitirá, se aprovado, consolidar a posição de atividades financeiras/monetárias, em detrimento do mundo real.

O exemplo mais claro disto são as operações das Bolsas de Mercadorias que hoje, movimentam mais recursos financeiros que mercadorias. E esses recursos têm servido para manobras dos operadores das bolsas com os produtos primários dos países sub-desenvolvidos.

Aprová-lo significa dar maior flexibilidade à ação dos especuladores sobre os mesmos produtos primários.

Daí a proposta de exclusão.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Valdeck - Divaldo Barbosa

Arão - AROLDO GÓES

Fausto Ribeiro - Fausto Silipraudi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edésio Frias

Eduardo Mascarenhas

Wilson Müller

CARLOS ZUPPI

Chagas Duarte - PDT-RN

Amaury Müller

HAROLDO SABÓIA

MENDONÇA Neto

SÉRGIO CURY.

VITALINO RÓSER

Eden Pedroso

MATHIAS Otávio

Regina Gordilho

ELIO DALLA VECCHIA

Marcia Cibilis

Cidinha Campos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-24-

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 822/91

Página 01 de 01

EMENDA

Autor	UF	Partido
DEPUTADO LOURIVAL FREITAS	AP	PT

Texto/Justificação

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984;no art. 32 da Lei nº 7:646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989? assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984".

JUSTIFICATIVA

A nova redação ao art. 4º objetiva reduzir ao máximo os impactos provocados pela eliminação dos incentivos fiscais em atividades prioritárias da vida nacional (art. 217, 218, 219 e 225 da Constituição Federal), notadamente em um período particularmente difícil da conjuntura, onde a recessão, o desemprego, volta da inflação e a falta de expectativas podem vir a aprofundar mais ainda a crise econômica social.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

16/5/91
Data

Assinatura

Silva - Paulo Silva

Caixa: 35

Lote: 68

PL Nº 822/1991

79

CÂMARA DOS DEPUTADOS — 25 —

PROJETO DE LEI Nº

822 de 1991

AUTOR

DEP ROBERTO FREIRE - PCB- PE

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 1º a seguinte redação:

"IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Impostos sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" á "f", "h", "j", e "l", e o art. 3º da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990;"

JUSTIFICAÇÃO

Não suficiente a gravidade do quadro social que enfrentam os portadores da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), ainda lhes pesa ônus econômico vultoso decorrente de seu tratamento.

Diante de tal situação, não se compreende a omissão, da alínea "l" do inciso II do art. 2º, da Lei nº 8032, de 12 de abril de 1990, que busca contemplar o portador da síndrome tanto diretamente quanto por meio do incentivo à sua pesquisa.

Com esta emenda, pretendemos sanar essa lacuna.

16 / 5 / 91
Data

Assinatura

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

-26-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

822, de 1991

AUTOR

DEP ROBERTO FREIRE

PÁGINA

01 / 01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XIV do art. 1º

JUSTIFICAÇÃO

A política de incentivos fiscais deverá excluir a não incidência da Constribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - sobre as exportações. É de nosso entendimento que por se tratar de instrumento de arrecadação para investimentos na área social, já muito deficitária em nosso país, o FINSOCIAL não deverá ser objeto de tais políticas.

16/5/91
Data

Roberto Freire
Assinatura

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-27-

MENSAGEM 188/91 - PL 822/91

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 1º.

"IV - isenção e redução de Imposto do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o artigo 2º, inciso I e II, alíneas "a" a "f", "h" a "l", e os artigos 3º e 4º da Lei 8.032, de 12 de abril de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

A proposta governamental exclui do inciso, os benefícios relativos à:

1) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232/84 , que se referem ao setor de informática;

2) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos.

Além do mais, embora não exclua, deixa de citar incentivos às importações efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

A proposta modificativa recompõe os referidos incentivos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1991.

Valdir Barcellos - Divaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paulo Portugal
Jutahy Magalhães
Hilário Teixeira
Chagas Assis PDC-RS
Luiz Viana
Mendonça Neto
Sérgio Cury
Aroldo Góes
Vidal de Góis
Adhemar de Barros
Mário Lima
Mário Linger
Reginaldo Dalla Vecchia
Elio Dalla Vecchia
Marcia Cibilis
Cidinha Campos
Edi Siliprandi
Haroldo Saboia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM 188/91

EMENDA MODIFICATIVA

GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

EDÉSIO FRIAS

PAULO FONTELES

LIBERATO CABOCLO

MAGALDI SOBOIA

HAROLDO SABÓIA

EDUARDO MASCARENHAS

AMAURY MULLER

SIDNEY DE MIGUEL

LUIZ GIRÃO

CARLOS LUPI

CIDINHA CAMPOS

WILSON MÜLLER

PDT-RJ

SÉRGIO CURY

EDI SILIPRANDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM 188/91

Projeto de Lei 822/91

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Exclua-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 822/91.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo faz retroagir todos os efeitos da Lei a 05/10/1990.

Em sua justificativa, informa o Governo que tal decisão visa "não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta lei".

Argui ainda que os agentes econômicos estão operando como se os incentivos fossem ser mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual **JULGAVAM** (nosso o destaque) seria reconduzida através de Projeto de Lei, **uma vez que embora considerada insubsistente no Congresso Nacional,** não foi examinada quanto ao seu mérito".

À parte os dispositivos legais, não se entende como a **NÃO** retroação dos incentivos possa prejudicar negócios já realizados e registrados. Nenhum agente econômico sério, tomaria a decisão de operar com base na possibilidade de aprovação dessa lei, sequer redigida.

No mundo de negócios não existe a fantasia, o subjetivo, a esperança; o que existe, é o real e as oportunidades de ganhos que ele apresenta.

O subjetivo - a retroação - representará, de fato, um ganho a mais para os agentes econômicos. Esses ganhos representarão perdas da sociedade.

Daí a proposta de exclusão.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Valdir Barbosa Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Edmundo F. Edésio Frias

Eduardo Mascarenhas

Wilson Muller

Carlos Sant'Ana - CARLOS SUPI

Clovis Assis - PDT-RS

Luiz Girão - Ce

Amaury Muller

MENDONÇA Neto

SERGIO CURY.

AROLDO GOÉS

VITAL DO RÊGO - Vital do Rêgo

Eloy Lenzo

Mário Chveger

Regina Gordilho

ELIO DALLA VECCHIA

HAROLDO SABOIA

MÁRCIA CIBILIS

CIDINHA CAMPOS

EDI SILIPRANDI

Lote: 68
PL Nº 822/1991
86
Caixa: 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 188/91 - PL 822/91

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Partido Democrático Trabalhista)

Exclua-se o artigo 4º do Projeto de Lei 822/91 .

J U S T I F I C A T I V A

Este artigo 4º é a expressão da Política Governamental de jogar o País, definitivamente, no atraso e na dependência dos paises do chamado primeiro Mundo.

Enquanto em todos seus artigos busca incentivos à exportação - ajuste externo da economia aos interesses do primeiro Mundo - nesse artigo 4º corta incentivos a setores e atividades fundamentais para o desenvolvimento do País.

Três setores são afetados:

1) informática (Leis 7.232/84 e 7.646/87);

2) meio-ambiente (Lei 7.797/89);

3) esporte amador (Lei 7.752/89).

No caso da informática, revogam-se os dispositivos relativos a;

a) incentivos do IR para as pessoas jurídicas aplicarem em ações nova de empresas nacionais de direito privado;

b) incentivos do IR na aquisição de programas de computadores desenvolvidos no País;

c) dedução do IR, até o dobro, de gastos com a pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços do setor;

d) incentivos ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Não se entende a "Modernidade" do Governo, quando corta todos os incentivos a uma das mais importantes das atividades industriais de nosso tempo: informática e robotização.

São conhecidos os trabalhos de acadêmicos e políticos norte-americanos,(Congresso dos EUA, "MIT" e outras),nas quais os incentivos em capital fixo, em tecnologia (Pesquisa e Desenvolvimento) e formação de recursos humanos, são consideradas as vigas-mestra da melhoria da produtividade e do avanço tecnológico.

Por outro lado, ao cortar os incentivos à Política do Meio-Ambiente e ao Esporte Amador, o Governo se distancia da verdadeira modernidade - como já o fizera com a Política Cultural e que, em boa hora, está efetivamente, revendo. Em todo mundo, as atividades culturais, de esporte e do meio-ambiente,têm participação efetiva do Estado, que investe e dá incentivos, a fundo perdido.

A manutenção deste artigo torna cumplíce todo o Legislativo, de uma política de atraso e de dependência aos paises do Primeiro Mundo.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

VIVALDO BARBOSA

HELIO DALA VECHIA

MARCIA CIBILIS

CIDINHA CAMPOS

HAROLDO SABOIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- EDESIO FRIAS

- EDUARDO MASCARENHAS

- WILSON MULLER

CARLOS DUPI

CLOVIS
Chris Assis - PDT-RS

- LUIZ GIRÃO - CE

- AMAURY MULLER

MENDONÇA NETO

SERGIO CURY.

AROLDO GOÉS

EDEN PEDROSO

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30 / 91 DO PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

- Fica suprimido do Projeto de Lei nº 822/91, que restabelece incentivos fiscais, o seu Art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 822/91 restabelece quatorze incentivos fiscais, pela repristinação dos preceitos legais mencionados em seu texto.

A repristinação da lei decorre da "restauração expressa de uma lei revogada, promovida por outra, denominada lei repristinatória." (Novíssimo Dicionário Jurídico - Brasiliense Coleções - pg. 1026) (grifamos). A repristinação deve ser expressa para sua validade, conforme depreendido da leitura do Art. 2º, Parágrafo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil :

" Art. 2º - ...

Parágrafo 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogada perdido a vigência." (o grifo é nosso)

No caso em exame, a restauração de lei revogada está sendo declarada (Parágrafo 2º, Art. 1º), ocorre porém que a norma revogadora não resultou de outra lei, mas sim do próprio

texto constitucional, como inclusive reconhece o Poder Executivo em sua Exposição de Motivos encaminhadora do Projeto de Lei 822/91, assim :

" 6. Trata-se, na esfera tributária federal, de restabelecer alguns incentivos fiscais que, por força do disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram revogados a partir de 5 de outubro de 1990. Este dispositivo, como se sabe, determinou que os incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição deveriam ser reavaliados, sendo aqueles que não fossem confirmados por lei, no prazo de dois, anos a contar daquela data, seriam considerados revogados. " (grifamos)

O que se quer com esta restauração de incentivos fiscais é que uma simples lei ordinária repristine leis e decretos revogados por força da aplicação do Parágrafo 1º, do art. 41 do A.D.C.T. da Constituição Federal - no nosso ordenamento jurídico a Constituição é a lei máxima, não podendo, por conseguinte , ter suas disposições mesmo que da parte transitória alteradas por uma lei ordinária.

SALA DO PLENARIO, EM 09 DE MAIO DE 1991

PAULO HARTUNG
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 / 91 DO PROJETO DE LEI Nº 822 DE 1991

Fica suprimido do Projeto de Lei nº 822 de 1991, que restabelece incentivos fiscais, o seu Art. 2º .

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991 determina que o restabelecimento dos incentivos fiscais que menciona, retroagirá a 5 de outubro de 1990.

A norma tem por objetivo cancelar débitos tributários, decorrentes de operações realizadas sem amparo legal, consoante explicação contida no item 19 da Exposição de Motivos que acompanha o projeto e que diz :

" 19 - A necessidade de retroagirem os efeitos da Lei até aquela data prende-se ao fato de que, dada a ausência de uma definição clara, do ponto de vista jurídico, do que seja incentivo setorial, os agentes econômicos continuaram a operar como se os incentivos fossem ser mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual julgavam que seria reconduzida através de Projeto de Lei ..." (o grifo não é do original)

cancelamento de débito tributário. mas sim a de restabelecimento de incentivos fiscais com cláusula de retroatividade.

Por essa razão o Art. 2º é inconstitucional e deve ser extirpado do texto que ora se examina.

SALA DO PLENARIO, EM 09 DE MAIO DE 1991

PAULO HARTUNG

DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 / 91 DO PROJETO DE LEI Nº 822 DE 1991

- O Art. 3º do Projeto de Lei nº 822/91 que restabelece incentivos fiscais. passa a ter a seguinte redação :

" Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992. "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do prazo de vigência para 1º de janeiro de 1992, da possível lei que decorrerá do Projeto nº 822/91, tem por objetivo adequá-la à regra do Art. 50 da Lei º 8.074, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991.

Edita a Lei 8.074/90 em seu art. 50 que :

" Art. 50 - Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa da renúncia de receita

que acarreta, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamento do exercício referido, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortização de dívida. "

No processo de análise do Projeto de Lei nº 822/91 não há qualquer estimativa da renúncia de receita proveniente dos incentivos que se quer restabelecidos, nem tão pouco são indicadas as despesas a serem anuladas no orçamento de 1991.

Com a vigência da lei a partir de 1º de janeiro de 1992, permitiremos que , no orçamento para o exercício de 1992, se estabeleça o equilíbrio orçamentário, impossível de ser alcançado com a forma ora proposta.

SALA DO PLENARIO, EM 09 DE MAIO DE 1991

PAULO HARTUNG
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a excecao do PL. 1258/88 (e seus apensados), e do PL. 2482/89, dos Pl nºs 1.392/88 e 70/91 e do PLP 193/89.

Em 22/5/91. Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 822 de 1991, "que estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências" com os Projetos que tratam de matéria correlata de nºs. 1392-88, 1889-89, 2482-89, 3374-89, 4222-89, 4369-89, 3-91, 70-91, 123-91, 193-89 PLP, 1320-88, 6068-90 e 694-91.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 1991.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991: "restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

Exclua-se, por ter sido incluído indevidamente, da apensação deferida ao Projeto supra, o Projeto de Lei nº 003, de 1991, que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Brasília, em 12 de junho de 1991.

IBSEN PINHEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991.
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 188/9

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Relator: FERNANDO BEZERRA COELHO

I - RELATORIO:

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional o Projeto de lei nº 822/91, que restabelece os incentivos fiscais que menciona, determina a repristinação dos preceitos legais referidos em seu art. 1º, propõe a retroação, daquilo que nele está proposto, para 05 de outubro de 1990 e revoga os incentivos fiscais que especifica.

À esta Comissão de Finanças, além dos aspectos tributários de sua competência, cumpre se pronunciar, também, quanto a alguns outros aspectos relevantes, como, por exemplo, quanto a sua admissibilidade.

À respeito da matéria, vale lembrar o disposto no art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

> "Art. 41 Os Poderes Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.
> Parágrafo 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.
> Parágrafo 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos já concedidos sob condições e com prazo certo.
> Parágrafo 3º Os incentivos concedidos por convênios entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

O Projeto de Lei nº 822, precisa submeter-se, ainda, a outro dispositivo legal: a lei de diretrizes orçamentárias. A lei que está em vigor em 1991, a de nº 8.074/90, diz em seu art. 5º

> "Art. 5º Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação desta lei, e que gere efitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo a anulação de despesas correntes e com amortização de dívida."

II - VOTO:

Feitas as considerações acima e expostos os textos legais citados, percebe-se
que os incentivos fiscais de que se trata estavam em vigor na data da promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8074, de 31 de julho de 1990, motivo porque entendo não ser aplicável ao caso o art. 5º da referida Lei, uma vez que ela se refere a incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira que não esteja em vigor na data de sua publicação. Entendo, portanto, admissível o Projeto de Lei nº 822, e voto pela sua aprovação, com o acolhimento ou rejeição das emendas adiante comentadas, uma a uma, inclusive subemenda que estabelece que os incentivos restabelecidos serão reavaliados após dois anos a partir da data da entrada em vigor da Lei, e serão revogados se não forem confirmados por Lei nova.

Emendas Aprovadas: 3, 4, 5, 6, 14, ~~15~~, 16, 20, 21, 25, 28 e 31.

Emendas aprovadas parcialmente através de subemendas do relator: 1, 8, 9, 11, 12, 19, 27 e 29.

Emendas rejeitadas: 2, ~~3~~, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32.

Projetos apensados:

a) Projeto de lei nº 1.320/88 = prejudicado;

b) Projeto de lei complementar nº 193/89 e Projeto de lei nº 3/91 = pela nao apensação;

c) Projetos de lei nºs 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91, 123/91 = pela rejeição;

d) Projeto de lei nº 694/91 = incorporado parcialmente através de emenda do relator em anexo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, este relator àpresenta emenda de nº 2 que tem como objetivo dar conseqüencia positiva ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991. Entendemos ser necessário assegurar, de forma isonômica, a todos os exportadores a desoneração impositiva de seus produtos através de adequados mecanismos de aproveitamento do eventual crédito acumulado.

Sala das Comissões, em de junho de 1991.

Fernando Bezerra Coelho
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APENSADOS

Projeto de lei nº 1.320, de 1988.

O projeto de lei em referência, que altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, está quase que integralmente prejudicado, quer pelo decurso de tempo, quer pelas alterações legislativas supervenientes à sua proposição.

Com efeito, os artigos 1º e 2º propunham a suspensão de diversos incentivos fiscais, no exercício financeiro de 1989, o que não é possível, uma vez que está em curso o exercício financeiro de 1991.

Além disso, algumas leis, editadas após o ano de 1988, suspenderam ou revogaram vários dispositivos previstos no projeto de lei nº 1.320, de 1988.

A Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989 (art. 6º), reduziu em 50% o incentivo fiscal previsto na Lei nº 7.554/86 (art. 5º dp projeto), bem como revogou (arts. 7º e 9º) o Decreto-Lei nº 2.324/87 (art. 4º do projeto) e o Decreto-lei nº 1.692/79 (art. 7º, V, do projeto).

A lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, revogou (art. 13) o Decreto-lei nº 1.953/82 (art. 2º, IV, por projeto).

A Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, suspendeu, por prazo indeterminado (art. 1º, III), os benefícios fiscais previstos:

- na Lei nº 7.554/86 (art. 5º dp projeto);
- no art. 32 da Lei nº 7.646/87 (art. 1º do projeto);
- no art. 13, V, da Lei nº 7.232/84 (art. 1º do projeto).

Os demais dispositivos mencionados no projeto de lei, na sua quase totalidade, são considerados incentivos setoriais, que foram confirmados por lei (atividades de informática) ou estão revogados, a partir de 5 de outubro de 1990, de conformidade com o art. 41, parágrafo 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entendo, portanto, prejudicado o Projeto de lei nº 1.320, de 1988.

VOTO: PELA PREJUDICIALIDADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 135, de 1989

Este projeto trata da não incidência do Imposto sobre Serviços, na exportação dos serviços que menciona.

Tratando-se de projeto sobre tributo de competência municipal, deve ser objeto de lei complementar, o que desaconselha o seu exame em conjunto com o projeto de lei ordinária que restabelece alguns incentivos fiscais.

VOTO: PELA NÃO APENSAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.322, de 1992
Projeto de Lei nº 3.324, de 1992
Projeto de Lei nº 3.332, de 1992
Projeto de Lei nº 3.369, de 1992
Projeto de Lei nº 5.068, de 1990
Projeto de Lei nº 20, de 1991
Projeto de Lei nº 1.323, de 1991

Os projetos de lei em referência pretendem criar benefícios fiscais, especialmente na área do imposto de renda, para pessoas jurídicas que invistam em pesquisa científica e tecnológica, criação de tecnologia e formação de recursos humanos.

Os projetos estão apensados ao PL nº 822, de 1991, que restabelece determinados benefícios fiscais que foram revogados pelo transcurso do prazo de dois anos, conforme previsto no art. 41 do ADCT. Esses projetos de lei pretendem criar incentivos novos e não restabelecer qualquer incentivo fiscal, que é o objetivo do PL nº 822.

Além do mais eles não indicam, conforme o exige a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as despesas que serão suprimidas em decorrência da renúncia de receita que a criação dos novos incentivos provocará.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3, de 1991

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, regula novamente dispositivos legais que tratam da capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais.

Faz parte do programa de estímulo à competitividade industrial e estabelece alterações na política de estímulos fiscais e creditícios a essa atividade.

É um projeto que se reveste de grande importância e alcance. Não parece conveniente examiná-lo em conjunto com um projeto de lei que apenas restabelece alguns incentivos fiscais revogados por transcurso de prazo, nos termos do art. 41 do ADCT.

VOTO: PELA NÃO APENSAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 694, de 1991

Este projeto de lei cria o "draw-back" interno, também chamado de "draw-back" verde amarelo ou "draw-back" nacional.

Ele está relacionado com o projeto de lei nº 822/91, pois este está restabelecendo, expressamente, o regime de "draw-back" para insumos importados (PL 822, art. 1º, inciso I). Ressalte-se, todavia, que o PL 822 está, apenas, restabelecendo incentivos fiscais revogados por transcurso de prazo, enquanto o PL nº 694 cria incentivo novo e muito mais abrangente, pois o "draw-back" interno não existe e sua extensão é significativamente maior que o "draw-back" para insumos importados.

Esse projeto é de extrema importância. O "draw-back" nacional é sempre reivindicado pela Associação de Comércio Exterior do Brasil, sob o argumento de que nossa legislação estimula a importação de insumos, em detrimento da aquisição de insumos nacionais.

O projeto de lei nº 694, ao desonerar de tributos e de contribuições sociais a aquisição de insumos nacionais por indústrias exportadoras, implica equiparar à exportação as vendas internas de tais insumos, para efeito de extensão dos benefícios fiscais de desoneração de tributos e contribuição normalmente atribuídos apenas às operações externas.

De fato, o regime de "draw-back" tem o efeito perverso de se constituir em verdadeiro estímulo à importação de insumos, dado que os insumos importados ficam desonerados, na sua aquisição, da incidência do IPI, do ICMS e das contribuições para o PIS e o FINSOCIAL.

Sob esse ponto de vista, seria plenamente aceitável, e até desejável, a instituição do chamado "draw-back" interno.

Entendo que o "draw-back" interno, embora justificável, encontrará resistência por parte da administração tributária federal, dada a complexidade do controle fiscal sobre as operações. A desoneração dos insumos teria que ficar condicionada à efetiva exportação dos produtos finais, o que significa controlar a destinação daqueles insumos, objeto de incontáveis operações de venda no mercado interno, entre centenas de empresas industriais. O controle é bastante complexo, especialmente pelo fato de inexistirem, no Brasil, empresas industriais exclusivamente exportadoras.

Feitos estes comentários, estamos acolhendo o Projeto de Lei 694 do nobre Deputado César Maia através de uma emenda de relator com o seguinte texto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 1 do relator:

Art. 2 : As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de "draw-back".

Parágrafo 1: O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receitya que estes incentivos acarretarão.

Parágrafo 2: Os incentivos previstos no caput deste artigo entrarão em vigor a partir de 1: de janeiro de 1992.

Emenda n: 2 do relator:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3: da Lei Complementar n: 65, de 15 de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade implementar, na sua plenitude, uma política de estímulos às exportações brasileiras, que, para a sua plena consecução, não pode prescindir da efetiva participação dos Estados, no tocante à sua esfera de competência no âmbito fiscal.

Embora respeitando o entendimento da adequação da política de estímulos, que fundamenta a lei, ao entendimento e à visão de longo prazo de cada Estado, coerentemente com as suas respectivas convicções, os Estados se integrarão plenamente ou não à proposta, mediante a abrangência ou não dos benefícios aos seus respectivos territórios. Até porque, se o Estado entende desnecessário ou improdutivo o benefício, omitindo-se em se associar ao esforço do Governo Federal, não parece coerente a implementação, em seu território, de programas e projetos destinados à exportação com recursos federais.

A proposta, por outro lado, tem o mérito de respeitar a autonomia dos Estados naquilo que diga respeito especificamente aos seus próprios interesses, muito embora a contrapartida estadual aventada seja inerente à execução, em toda a sua conseqüência, do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a concessão de meios capazes de assegurar, de forma isonômica, a todos os exportadores, a desoneração impositiva de seus produtos, através de adequados mecanismos de aproveitamento do eventual crédito acumulado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 822/91, QUE RESTABELECE OS INCENTIVOS FISCAIS QUE MENCIONA

Emenda nº 1

Além de incentivos relacionados no Projeto de Lei, restabelece os seguintes incentivos fiscais:

- isenção do IPI sobre produtos de uso agrícola e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (máquinas e implementos agrícolas);

-manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros, seus chassis e carroçarias;

-manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas;

-isenção do IPI sobre bens de interesse do setor aeronáutico e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (equipamentos de segurança de vôo e de treinamento, equipamentos para utilização em oficinas especializadas, ferramental e gabaritos);

-isenção do IPI na aquisição de veículos de fabricação nacional e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (aquisição de veículos nacionais por diplomatas estrangeiros);

-isenção do IPI na aquisição de produtos nacionais para reformas e instalação de missões diplomáticas e órgãos internacionais em Brasília, e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

-depreciação acelerada incentivada para vagões ferroviários (até 3 vezes a depreciação normal);

-incentivos do imposto de renda na incorporação e transformação de entidades fechadas de previdência privada, sem fins lucrativos, em entidades com fins lucrativos;

-isenção do IOF nas operações de crédito para fins habitacionais.

Todos os incentivos acima relacionados constavam da Medida Provisória nº 287, de 14 de novembro de 1990, que foi tornada insubsistente pelo Congresso Nacional (Ato Declaratório nº 5, de 1990).

No PL nº 822, de 1991, eles não estão relacionados e, portanto, ficarão definitivamente revogados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 822, com o não restabelecimento de alguns incentivos fiscais, indica uma nova avaliação efetuada em torno da matéria, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 287, determinando que certos incentivos deixaram de ser prioritários ou já atingiram as suas finalidades.

Todavia, voto pela aprovação parcial da emenda, para incluir, no art. 1º a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos incentivos quesão aplicáveis a veículos utilizados no transporte coletivo de massa e, portanto, poderão viabilizar tarifas mais condizentes com a situação econômica dos trabalhadores de baixa renda.

VOTO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVES DA SUBEMENDA Nº 01, DO RELATOR.

Subemenda nº 01:

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes incisos:

XV - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçarias, de que tratam o art. 2º do Decreto-lei nº 1622, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2º do Decreto-lei nº 1682, de 7 de maio de 1979;

XVI - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1500, de 20 de dezembro de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 2

Restabelece, de forma genérica, os incentivos fiscais atribuídos a operações, no mercado interno, equiparadas às exportações.

A maior parte dos incentivos a serem restabelecidos, constantes do projeto de lei, referem-se a incentivos às exportações. O que a emenda pretende é fazer um restabelecimento, de caráter geral, certamente prevendo que algum incentivo possa ter sido esquecido. Esta não é a melhor técnica para tratar de assunto de tão profunda relevância. Caso haja alguma omissão, cabe ao legislador fazer a menção específica para que a matéria possa ser analisada convenientemente.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

Emenda nº 3

Suprime o parágrafo 2º do art. 1º do projeto.

O dispositivo que a emenda pretende suprimir objetiva deixar claro que as Leis que concederam os incentivos fiscais que estão sendo restabelecidos continuarão com vigência plena, inclusive as normas complementares a elas relativas. Isso é conveniente, do ponto de vista operacional, pois o enfoque é o de que não se está criando incentivos novos, mas mantendo alguns que já existiam, inclusive toda a regulamentação expedida a seu respeito.

Embora o restabelecimento da vigência das Leis possa ser, eventualmente, contestado, em virtude da revogação dos incentivos pela Constituição (Art. 41, parágrafo 1º, do ADCT), entendo que o fato de ter expirado o prazo de 2 anos, após a promulgação da Constituição, não impede o restabelecimento dos incentivos, mediante lei, a qualquer tempo, com o aproveitamento da legislação complementar.

VOTO: PELA ~~REJEIÇÃO~~ APROVAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas nºs 4, 5, 28 e 31

Suprime o art. 2º do projeto.

O artigo 2º do projeto faz retroagir, a 5 de outubro de 1990, os efeitos do restabelecimento dos incentivos.

A retroatividade pode ser contestada, pois a revogação dos incentivos foi feita pela Constituição. Caberia, assim, não o restabelecimento retroativo, mas sim a sua vigência a partir da edição da Lei. Além do mais, todos os negócios e operações sujeitos ao imposto já foram realizados, não tendo sentido falar-se, agora em incentivos retroativos. Isso configuraria uma remissão de imposto, só cabível por lei específica (Constituição, art. 150, parágrafo 6º).

VOTO: PELA APROVAÇÃO

Emendas nºs 6,21, e 25

Restabelece a isenção do imposto de importação e do IPI sobre medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico, sem similar nacional, destinado à pesquisa da AIDS.

Esta isenção não foi revogada, pois a sua instituição ocorreu posteriormente a 5/10/88, pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

A Lei nº 8.032, de 1990, foi resultado da Medida Provisória nº 158 e cujo objetivo foi o de restringir ou eliminar o gozo de diversos benefícios fiscais. Todavia, no projeto de lei de conversão foi instituída a isenção de que se trata. Ela está, portanto, em pleno vigor. Por isso mesmo, não consta do projeto de lei. Mas, por prudência, para que não reste dúvida na aplicação da lei, o dispositivo poderia ser incluído no texto do inciso IV.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, consequentemente o inciso IV do art. 1º passará a ter a seguinte redação:

"IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h", "j" e "l", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

Emenda n: 07

Inclui a expressão "e ratificados pelo Congresso Nacional" no inciso V do art. 1º do projeto de lei, que passaria a ter a seguinte redação:

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

A emenda é justificada pelo art. 49, I, da Constituição, que estabelece ser de competência exclusiva do Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Não parece ser o caso do dispositivo constante do projeto de lei. A isenção de impostos em decorrência de acordos internacionais é sempre estabelecida com reciprocidade de tratamento. Assim, esses acordos não parecem configurar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

EMENDA Nº 08

1 - Restabelece a isenção do IPI sobre as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, assegurada a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

2 - Torna extensivos às embarcações inclusive as contratadas, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios fiscais:

a) isenção de impostos incidentes sobre bens importados para serem empregados em embarcações (aplicação do regime de "drawback");

b) manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de embarcações;

c) crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno;

d) isenção do IPI incidente sobre embarcações de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidas à União;

e) isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos;

f) isenção do IOF sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação;

g) isenção do IOF sobre operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados;

h) não incidência do FINSOCIAL sobre as embarcações.

==========

O incentivo relativo à isenção do IPI sobre as embarcações (nº 1) estava previsto na Medida Provisória nº 287, de 1990, tornada insubsistente pelo Congresso Nacional. Era um incentivo em vigor em 05/10/88 e estava sendo restabelecido.

Quanto aos demais (nº 2), são novos incentivos que estão sendo propostos, a serem aplicados às embarcações.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVÉS DE SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR PARA RESTABELECER A ISENÇÃO DO IPI CONFORME PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287.

Subemenda nº 2 do Relator:

Incluir o inciso XVII e o § 3º, no art. 1º, com a seguinte redação:

XVII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I deste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas nºs 9, 11, e 29

Suprime o art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga os seguintes incentivos fiscais:

-Lei 7232, art. 21 - Dedução do IR para subscrição de ações de empresas de informática;
-Lei 7646, art. 32 - Dedução em dobro do valor despendido na aquisição de programas de computador;
-Lei 7752 - Benefícios fiscais ao esporte amador;
-Lei 7797 - Dedução do IR - Doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente;(já está revogado)
-Lei 7232, art. 13, V - Dedução do IR - Incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática.(Lei de Informática)

Estes incentivos fiscais já estão suspensos, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 (art. 1º, III), exceto o que se refere a doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, que já está revogado (Lei nº 8.134, de 27/12/90 (art. 33).Quanto ao incentivo de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, deverá ser apreciado quando da discussão do projeto de lei, que regula essa atividade.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL COM A SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR CONTENDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º.

Subemenda nº 3 do relator

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 10

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende que não seja revogado o art. 32 da Lei nº 7646/87 (dedução em dobro, para efeito do IR, do valor despendido na aquisição de programas de computador.

Esse incentivo, todavia já está suspenso, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8.034/90(art. 1º, III).

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 12

Modifica a redação do art. 2: do projeto de lei.

A emenda confirma o efeito retroativo do restabelecimento dos incentivos a 5/10/90, mas pretende que os incentivos confirmados sejam reavaliados depois de 2 anos da publicação da Lei.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVES DE SUBEMENDA N: 4 DO RELATOR.

Subemenda n: 4 do relator:

Art. 3: Os incentivos ora restabelecidos serão reavaliados pelo Poder Executivo após dois anos a partir da data da entrada em vigor desta Lei e, se não forem confirmados por nova Lei, serão considerados revogados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 13 17

Modifica a redação do inciso IX do art. 1º do projeto de lei.

O Objetivo da emenda é restabelecer a isenção do imposto de renda incidente na remessa, ao exterior, de valores correspondentes a pagamentos de honorários advocatícios referentes a processos envolvendo empresas ou produtos brasileiros.

A isenção tem servido, basicamente, para beneficiar remessas a "lobistas" encarregados de defender interesses de empresas exportadoras nacionais.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas nºs 14 16

Modifica a redação do inciso X do art. 1º do projeto de lei.

O dispositivo restabelece a isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre juros devidos por financiamento à exportação.

A emenda inclui as comissões entre os valores isentos, restabelecendo a redação da legislação original, que concedia a isenção sobre os juros e comissões devidos por financiamento à exportação.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, consequentemente o inciso X do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros e comissões devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

JM

Emenda nº 15

Suprime o inciso VIII do art. 1º do projeto de lei.

Esse dispositivo restabelece a isenção do IPI sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, sob o argumento de que, nesse caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro Nacional.

VOTO PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 18

Modifica a redação do art. 4º do projeto de Lei.

O Art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende que não seja revogado o incentivo fiscal previsto na lei nº 7797, de 1989 - Dedução do IR por doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Esse incentivo, todavia, já está revogado pela Lei nº 8134, de 27/12/90 (art. 33).

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 19

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende suprimir do texto a revogação dos dispositivos relativos a incentivos na área de informática, a saber:

– dedução do IR para subscrição de ações de empresas de informática;

–incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática.

A justificação da emenda para suprimir os dispositivos do texto do art. 4º é de que os mesmos já estão revogados pelo art. 41 do ADCT, pois não foram submetidos ao Congresso Nacional para confirmação.

Todavia, os incentivos às atividades de informática foram expressamente confirmados pela Lei nº 7762, de 27/04/89 (art. 2º).

APROVAÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º (EMENDAS 9, 11 E 29).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 20

Modifica a redação do inciso III do art. 1º do projeto de lei.

O inciso III do art. 1º restabelece o crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o Decreto-Lei nº 1894/81.

O que a emenda pretende é incluir no texto a exigência que a exportação seja feita contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

De fato, o Decreto-Lei 1894/81 faz essa exigência. A emenda restabelece o incentivo nos termos originais do citado Decreto-Lei.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, consequentemente o inciso III do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 22

Inclui artigo no projeto de Lei para estabelecer que os incentivos nela regulados sãO aplicáveis a todas as empresas exportadoras, devidamente registradas.

A justificaçãO da emenda é no sentido de que os incentivos nãO se concentrem em poucas empresas, particulalrmente as comerciais exportadoras.

NãO há motivo para essa preocupaçãO. Os incentivos restabelecidos no projeto de lei sàO aplicáveis em caráter geral.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 23

Exclui o inciso X do art. 1º do projeto de lei.

O dispositivo restabelece a isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação.

A justificativa é de que a aprovação do dispositivo permitirá o predomínio das atividades financeiras/monetárias sobre as atividades da economia real de bens e serviços.

No caso, porém, o que visa o dispositivo é exatamente o de incentivar a economia real. Ao facilitar a maior competitividade dos produtos brasileiros, no exterior, estará incentivando a produção e, conseqüentemente, dinamizando a economia do País.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 24

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende suprimir do texto a revogação da Lei nº 7752, de 14 de abril de 1989 - Benefícios fiscais ao esporte amador.

Esse incentivo, todavia, já está suspenso, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8034/90, art. 1º, III).

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 26

Suprime o inciso XIV do art. 1º do projeto de lei.

A emenda pretende suprimir o dispositivo que restabelece a não incidência do FINSOCIAL sobre os produtos exportados.

O FINSOCIAL é uma contribuição que incide em cascata, nas diversas fases da produção. É uma incidência mais gravosa que o IPI, pois em relação ao FINSOCIAL, não há o mecanismo de manutenção e utilização do crédito pago em etapas anteriores. Os produtos manufaturados exportados já têm o seu custo onerado com o FINSOCIAL incidente sobre os insumos utilizados na produção. A cobrança do FINSOCIAL sobre o valor dos produtos exportados, pelo aumento de custo que isso representa, poderá inviabilizar grande parte das exportações brasileiras, com reflexos negativos para a economia do País.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 27

Modifica a redação do inciso IV do art. 1º do projeto de lei.

A emenda trata da isenção do IPI e do imposto de importação sobre medicamentos destinados ao tratmento de aidéticos e de instrumental científico, além dos bens importados ao amparo da Lei nº 7232/84.

Quanto à isenção sobre medicamentos destinados a aidéticos, valem as observações das emendas nºs 6, 21 e 25. Relativamente aos bens importados ao amparo da Lei nº 7232/84, os incentivos relativos a essa Lei foram expressamente confirmados pela Lei nº 7762, de 27/04/89 (art. 2º) não necessitando ser novamente referidas.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DAS EMENDAS 6, 21 E 25.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 30

Suprime o art. 1º do projeto de lei.

Ao suprimir o art. 1º do projeto, a emenda manterá todos os incentivos revogados. A argumentação é a de que os incentivos não podem ser restabelecidois porque foram revogados pela Constituição, em 05/10/90. Uma lei ordinária não pode considerar repristinado aquilo que foi revogado pela Lei Maior.

Todavia, mesmo expirado o prazo de dois anos, entendo que os incentivos podem ser restabelecidos por lei. A Constituição fez cessar o gozo dos benefícios fiscais a partir de 05/10/90, mas o seu restabelecimento a partir da publicação da lei, nao fere o texto constitucional .

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n: 32

Estabelece a vigência da Lei a partir de 1/1/92. Modifica o art. 3º do projeto.

A emenda tem justificativa na LDO, que estabelece que qualquer projeto que amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não esteja em vigor na data de sua publicação (LDO), somente pode ser aprovado caso indique estimativa de renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas que serão acumuladas.

Os incentivos de que trata o projeto de lei estavam todos em vigor na data da LDO (31/07/90). Portanto, entendemos não existir o impedimento mencionado na emenda.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822/91

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada hoje, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou meu parecer ao PL nº 822/91, com as seguintes alterações:

- Rejeitada a subemenda nº 1 do Relator.

- Na subemenda nº 2 do Relator, a redação do parágrafo 3º passa a ser a seguinte:

"XVII - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I a V deste artigo".

- Na subemenda nº 4 do Relator, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - No prazo de 2 anos, a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos".

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
59
Erles

PROJETO DE LEI Nº 822/91

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada hoje, a Comisão de Finanças e Tributação aprovou meu parecer ao PL nº 822/91, com as seguintes alterações:

- Rejeitada a subemenda nº 1 do Relator.

- Na subemenda nº 2 do Relator, a redação do parágrafo 3º passa a ser a seguinte:

"XVII - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I a V deste artigo".

- Na subemenda nº 4 do Relator, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - No prazo de 2 anos, a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora estabelecidos".

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aloizio Mercadante, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 822/91, com emendas, e do PL nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do PL nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos PL nºs: 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91, apensados; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das Emendas oferecidas em Plenário nºs: 4, 5, 6, 14, 16, 20, 21, 25, 28 e 31 e das de nºs: 8, 9, 11, 12, 19, 27 e 29, com subemendas; e pela rejeição das de nºs: 1, 2, 3, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32, nos termos do parecer do Relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Francisco Dornelles, Luís Eduardo, Luiz Dantas, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Getúlio Neiva, Jerônimo Reis, Simão Sessim, Fernando Diniz, Luís Roberto Ponte, César Maia, Clóvis Assis, Edi Siliprandi, Maurício Calixto e João Tota.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91

EMENDA - CFT

Inclua-se no Projeto de Lei nº 822/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3º; da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 694/91
(apensado ao PL nº 822/91)

EMENDA - CFT

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 694/91, apensado ao PL nº 822/91, a seguinte redação:

"Art. 2º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de "drawback".

Parágrafo 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

Parágrafo 2º - Os incentivos previstos no caput deste artigo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91

SUBEMENDA Nº 01 - CFT

Incluir na Emenda nº 08 oferecida em plenário, referente ao art. 1º do projeto, o seguinte inciso XVII e dar nova redação ao § 3º proposto na referida emenda:

"XVII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I a V deste artigo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91

SUBEMENDA Nº 02 - CFT

Dê-se ao art. 4º do projeto, referente às Emendas nºs 9, 11 e 29 oferecidas em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91

SUBEMENDA Nº 03 - CFT

Dê-se ao art. 3º do projeto, referente à Emenda nº 12 oferecida em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 3º No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(Mensagem nº 188/91)

(Apensos os PLs nºs 1.392, de 1988, 3.374, de 1989, 4.222, de 1989, 4.369, de 1989, 003, de 1991, 70, de 1991, 123, de 1991, 1.320, de 1988, 6.068, de 1990, 694 de 1991, e o PLP Nº 193, de 1989)

"Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Waldir Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 188, de 30 de abril de 1991, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, restabelece os incentivos fiscais que menciona, ou seja, principalmente incentivos fiscais na área das exportações.

Num breve retrospecto sobre a origem desse projeto, registre-se que os incentivos fiscais nele mencionados foram revogados por força do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que integra a Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo constitucional estabelece que incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição Federal deveriam ser reavaliados, sendo os não confirmados por lei, no pra-

zo de dois anos, automaticamente revogados.

Além de restabelecer incentivos fiscais à exportação, o Projeto de Lei 822 dispõe também, em segundo plano, sobre outros incentivos classificados, pela Mensagem Presidencial, "como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo constitucional".

A listagem dos incentivos fiscais que se pretende restabelecer abrange os seguintes itens:

I - Incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais ("draw-back"), que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

II - Manutenção e utilização do crédito sobre o IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações.

III - Crédito do IPI sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados.

IV - Isenção e redução do Imposto de Importação e do IPI sobre itens tais como livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos, partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas do governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

V - Isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo País.

VI - Isenção do IPI na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

VII - Isenção do IPI incidente sobre películas de polietileno que, de acordo com a justificativa apresentada, é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens do leite.

VIII - Isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas.

IX - Isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros e outras despesas relacionadas com a promoção comercial de tais produtos no exterior.

X - Isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação.

XI - Isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidentes sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e "warrant" representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros.

XII - Isenção do IOF incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula ou nota de crédito à exportação.

XIII - Isenção do IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, com o objetivo de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do co-

mércio exterior do País.

XIV - Não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações.

Além dessa listagem de incentivos fiscais restabelecidos, o Poder Executivo propõe também que fique restabelecida a garantia de concessão de incentivos fiscais à exportação do produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), para o fim específico de exportação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 822, de 1991, pretende:

1 - Assegurar que o restabelecimento dos incentivos fiscais seja efetuado na forma da legislação vigente em 4 de outubro de 1990 (prazo de dois anos após a promulgação da Constituição Federal).

2 - Da mesma forma, fazem-se retroagir os efeitos da lei proposta àquela data de 5 de outubro de 1990.

3 - Por último, revogam-se incentivos fiscais ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software" nacional.

Ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, foram oferecidas trinta e duas emendas e também, por despacho do Senhor Presidente da Casa, foram apensados onze projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

II - VOTO DO RELATOR

O restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações insere-se num quadro de racionalidade econômica, onde se valoriza o setor exportador como fonte de emprego para parcela considerável da população economicamente ativa do País.

O principal determinante de ordem econômica para o crescimento das exportações é a prática do realismo cambial, ou seja, de uma política cambial que assegure a lucratividade dos exportadores. De fundamental importância, também, é a própria capacidade empresarial na conquista de novos mercados. O empresário brasileiro, ou a filial da empresa estrangeira instalada no País, não podem, no entanto, partir de uma situação de inferioridade no tocante ao aspecto tributário na busca de novos mercados. Se os produtos exportados por outros países, que competem com o Brasil no mercado internacional, não são onerados com tributos, também o nosso produto deve estar livre de qualquer tipo de imposto. Por esso motivo, somos favoráveis ao restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações que, no caso, objetivam sobretudo essa desoneração de tributos.

Por razões de ordem social, somos favoráveis também à isenção do IPI para películas de polietileno que se destinem à fabricação de embalagens de leite.

A isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças se justifica porque a União é o único cliente final dessa categoria de produtos.

O art. 2º, que determina que as isenções restabelecidas retroajam à data de suspensão dos incentivos fiscais pela Constituição Federal, ou seja, 5 de outubro de 1990, tem implicações jurídicas, econômicas e tributárias. Julgamos que não nos compete nesta Comissão avaliar a constitucionalidade ou juridicidade da retroação, nem avaliar o impacto decorrente da renúncia fiscal sobre

o orçamento da União, que deve ser avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação. Do ponto de vista estritamente econômico, de manutenção de um regime ininterrupto de apoio ao setor exportador, com regras consistentemente estáveis ao longo de mais de duas décadas, julgamos ser positivo para a economia brasileira que os efeitos da lei retroajam a 5 de novembro de 1990.

Da mesma forma que apoiamos a manutenção dos incentivos fiscais e isenções referidas no art. 1º do projeto de lei em exame, também recomendamos:

1 - A revogação definitiva dos incentivos fiscais ao esporte amador, porque, por mais salutar que seja o incentivo à prática de esportes, mais urgente e inadiável é o incentivo à própria sobrevivência , à segurança , à saúde e à educação básica de milhões de crianças, meninos de rua, menores carentes, desassistidos pelos governos federal, estaduais e municipais, por falta de recursos orçamentários adequados;

2 - A revogação dos mencionados incentivos à proteção do meio ambiente, sem prejuízo da manutenção dos recursos orçamentários e da legislação própria que trata do meio ambiente;

3 - A revogação dos incentivos mencionados na área de informática, sem prejuízo do exame e do possível restabelecimento desses mesmos ou de outros incentivos por intermédio de lei específica para a área de informática, ora em exame nesta Comissão.

Sobre os projetos de lei apensos ao presente Projeto de Lei nº 822, de 1991, por despacho do Exmo. Presidente desta Casa, de 22 de maio de 1991, somos compelidos a votar pela sua rejeição integral. A lista inclui os Projetos de Lei nº 1.320, de 1988, nº 1.392, de 1988, nº 3.374, de 1989, nº 4.222, de 1989, nº 4.369, de 1989, nº 6.068, de 1990, nº 003, de 1991, nº 123, de 1991, nº 694, de 1991, n º 70, de 1991 e o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1989, cujos dispositivos não podem, neste último caso, ser incorpo-

rados a um projeto de lei ordinária.

O Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, encontra-se, de acordo com nosso entendimento, com sua tramitação prejudicada nesta Casa por referir-se ao exercício de 1989 e pelos desdobramentos subseqüentes na legislação dos incentivos fiscais. Esse projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 003, de 1991, também de iniciativa do Poder Executivo, e que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária", deveria ter o seu mérito avaliado, de acordo com despacho inicial da Mesa, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Além disso, deve-se aguardar a aprovação final do Projeto de Lei nº 80-B, de 1991, e do Projeto de Lei nº 886, de 1991, que dispõem sobre isenção do IPI e depreciação acelerada sobre máquinas e equipamentos, assuntos relacionados com o Projeto de Lei nº 003, de 1991.

Não dispomos de outra alternativa no momento, já que o Projeto de Lei nº 003, de 1991, está apensado ao projeto de lei em exame, do que recomendar a sua rejeição no âmbito desta Comissão, assim como a rejeição de projetos correlatos que tratam do mesmo tipo de apoio à capacitação tecnológica nacional. Entendemos que esses projetos devam ser estudados separadamente, com a apresentação e exame de emendas, em ocasião oportuna.

Sobre as trinta e duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, também votamos pela sua rejeição pelas razões a seguir agrupadas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A - Emendas nºs 1, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 27 e 29.

Porque ampliam a abrangência dos incentivos fiscais sem medir o impacto financeiro decorrente da renúncia fiscal proposta sobre as receitas da União, incluindo setores da economia amparados sob outras formas de apoio do governo federal.

B - Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 19, 20, 28, 30 e 31.

Porque os argumentos que acompanham as emendas não são de ordem econômica, mas de natureza jurídico-constitucional.

C - Emenda 32.

Porque o argumento que acompanha a emenda é de natureza tributária e não econômica, tratando da adequação à lei de diretrizes orçamentárias.

D - Emendas nºs 6, 21 e 25.

Porque, além de seletivas para um único tipo de doença (AIDS) - poderíamos ampliar para uma ampla gama de remédios e equipamentos hospitalares importados - desestimulam uma possível nacionalização da produção de tais medicamentos no futuro. Além disso, a Constituição Federal (art. 153, § 1º) autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do IPI e do Imposto de Importação.

Essa delegação, no caso dos medicamentos, significa maior flexibilidade na administração das tarifas aduaneiras, contemplando, de imediato, o aspecto social de redução das tarifas e,num prazo maior, a questão de se incentivar ou oferecer um mínimo de proteção à indústria farmacêutica nacional.

E - Emenda nº 12.

Porque a fixação de um prazo determinado para vigência dos incentivos à exportação gera riscos e incertezas às empresas exportadoras, nacionais e estrangeiras, desestimulando também novos investimentos que exijam longo prazo de maturação. Porque em outros países exportadores podem não existir riscos e incertezas dessa natureza. E porque a não tributação definitiva de produtos exportados é um princípio universalmente aceito pelos organismos e acordos internacionais de comércio.

F - Emenda nº 15

Porque todo material bélico somente se destina a um comprador final: a União.

G - Emenda nº 22.

Porque a redação da emenda pode dar margem a interpretações errôneas. No entanto, acolhemos a idéia de se oferecer tratamento idêntico tanto às empresas comerciais-exportadoras, como às produtoras-exportadoras através da Emenda do Relator nº 2.

H - Emenda nº 26.

Porque entendemos que a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre as exportações onera a empresa exportadora brasileira, prejudicando a sua competitividade no exterior e reduzindo a absorção de mão de obra, ou seja, os níveis de emprego no País.

Concluindo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 822, de 1991, com emendas do seguinte teor:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

A presente emenda justifica-se por oferecer um mínimo de proteção à indústria nacional de fertilizantes e defensivos agrícolas, uma vez que as reduções de tarifas aduaneiras promovidas pelo Poder Executivo atingem fortemente esses produtos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação

"Art. 1º .....

§1º Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

O objetivo da presente emenda é oferecer ao produto nacional, quando matéria-prima de um outro produto destinado à exportação, o mesmo tratamento do produto importado. Com isso, flexibilizam-se as atividades da empresa produtora-exportadora, equiparando-a à empresa comercial-exportadora, muito embora ambas usufruam, no final das contas, de incentivos fiscais previstos neste projeto de lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O Imposto de Importação não incidirá sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Justifica-se a presente emenda porque, no início do atual Governo, as importações realizadas sob financiamento externo oriundo de organismos internacionais deixaram de ser isentas do Imposto de Importação, passando a ter o mesmo tratamento aplicado a qualquer bem importado, elevando o custo dos equipamentos.

Vale ressaltar que essas importações são realizadas a partir de licitações internacionais, em que é assegurada a participação da indústria nacional.

A execução de projetos que contam com a participação de organismos internacionais, para os quais há necessidade de importações, está sendo penalizada pela significativa elevação dos custos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A permanecer essa situação, os referidos projetos serão totalmente inviabilizados.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

9104cash.001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991
(MENSAGEM Nº 188/91)

"Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado WALDIR GUERRA
RELATOR SUBSTITUTO: Dep. MIRO TEIXEIRA

REFORMULAÇÃO DO PARECER

I - RELATÓRIO

Designado Relator do Projeto de Lei nº 822, de 1991, de autoria do Poder Executivo, o nobre Deputado WALDIR GUERRA, em seu Parecer, opinou favoravelmente ao Projeto, com 03 (três) Emendas de sua autoria, e contrariamente aos Projetos apensados e às Emendas de Plenário.

Ausente da reunião - por razões de força maior justificadas junto á Presidência da Comissão - solicitou a este Deputado que defendesse o seu Parecer, na reunião de discussão e votação.

Durante a discussão da matéria, em nome do Relator, defendemos a reformulação do Parecer original, nos seguintes pontos:

a) quanto às Emendas de Plenário, a reformulação é no sentido de acatar a de nº 8, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, e, parcialmente, a de nº 7, do Deputado Eduardo Siqueira Campos, nesta substituindo a expressão "...pelo Congresso Nacional.", por "...pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

b) quanto às Emendas da Relatoria, originariamente em número de 03 (três), estas passam a 7 (sete), por nos convencermos de que também devem ser alterados o caput do artigo 1º, nele substituindo a expressão "...restabelecidos..." por "...estabelecidos..." e, em conseqüência, a própria ementa do Projeto, na qual a expressão "Restabelece..." é substituída por "Estabelece...", além da supressão integral do artigo 2º, tudo do Projeto em exame.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

II - VOTO

Isto posto, reformulamos o Parecer inicial para consigná-lo como FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, com as 07 (sete) Emendas que apresentamos, e às Emendas de Plenário de nºs 8 (oito), integralmente, e 7 (sete), parcialmente, e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos apensados.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 02

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 04

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

70

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

72

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 07

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimente, o Parecer do Relator, Deputado WALDIR GUERRA, lido e subscrito pelo Deputado MIRO TEIXEIRA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822/91, com 07 (sete) Emendas, e às EMENDAS DE PLENÁRIO nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente), e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos de Lei nºs 1.320/88, 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 03/91, 70/91, 123/91, 694/91 e ao Projeto de Lei Complementar nº 193/89, apensos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Reinhold Stephanes - Presidente, Ézio Ferreira - 1º Vice-Presidente, Alberto Goldman - 2º Vice-Presidente, Jarvis Gaidzinski - 3º Vice-Presidente, Wagner do Nascimento, José Carlos Aleluia, Rubem Medina, Osório Adriano, Marino Clinger, José Fortunati, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Flávio Rocha, Gonzaga Mota, Roseana Sarney, Renato Johnsson, César Maia, Israel Pinheiro, João Mendes, Gilson Machado, Sérgio Machado, Luís Roberto Ponte, Eduardo Siqueira Campos, José Luiz Maia, Miro Teixeira, José Múcio, Roberto Balestra, Vittorio Medioli e Luiz Girão.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEITEIRA
Relator Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 01

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 02

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 03

ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 04

ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 07

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822-A, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 188/91

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs 6.068/90,e 123/91, apensados; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs4, 5,6,14,16,20,21,25,28 e 31;e das de nºs 8,9,11,12,19,27 e 29, com subemendas; e pela rejeição das de nºs 1,2,3,7,10, 13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90 (680/91) e 694/91, a QUE SE REFERE O PARECER).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM 188/91)

RELATOR: DEPUTADO **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822/91, enviado pelo Presidente da República, trata do restabelecimento dos incentivos tributários à exportação, revogados em 05 de outubro de 1990, em face do disposto no art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; contempla alguns incentivos considerados como importantes na ótica econômica/social, também atingidos pelo referido dispositivo revogador, e, por fim, propõe a extinção dos incentivos mencionados no inciso III do art. 1º da Lei 8.034/90, que se encontravam suspensos para reavaliação.

Referido Projeto de Lei, consoante explicação de sua autoria, constitui um dos elementos que compõem o Projeto de Reconstrução Nacional, há alguns meses lançado pelo Poder Executivo.

Em linhas gerais, o disposto no art. 1º do Projeto, incisos I e III, constituem incentivos no âmbito do IPI à exportação. A sua finalidade é a de desonerar totalmente o produto exportado da carga tributária relativa ao citado imposto, consoante é facultado pelo GATT, para evitar que se exporte imposto.

Pelo inciso IV são restabelecidas as isenções e reduções do II e IPI, referidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12/04/90, que tratam, entre outras, desses incentivos à importação de livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de

primeira necessidade, fertilizantes, defensivos e partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas de governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

O inciso V restaura as isenções e reduções do II realizadas por força de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

O inciso VI restabelece a isenção do IPI na aquisição de bens por Lojas Francas, tratando-os como se exportados fossem.

O inciso VII, restabelece a isenção do IPI para a película de polietileno.

O inciso VIII restaura a isenção de IPI para material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, uma vez que, o ônus do tributo termina sendo absorvido pelo próprio tesouro.

Pelo inciso IX, é restabelecida a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a promoção das exportações, inclusive a realização de feiras e conclaves, evitando-se sobrecarregar os custos do setor exportador.

Pelo inciso X é revigorada a isenção do Imposto de Renda sobre as remessas de juros devidos por financiamentos à exportação, com o objetivo de eliminar obstáculos à captação de recursos externos.

Os incisos XI e XII restauram as isenções do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de financiamento das exportações, mediante emissão de títulos representativos de

produtos destinados à exportação e depositados em entrepostos aduaneiros e por meio de cédula ou nota de crédito à exportação. O inciso XIII restabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, caminhando no sentido de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do nosso comércio exterior.

O inciso XIV renova a não incidência do FINSOCIAL sobre as exportações e o § 1º preserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies).

Ponto que a meu ver merece destaque neste relato é o disposto no art. 1º, § 2º, que expressamente estabelece a repristinação das Leis e Decretos-leis revogados por força do art. 41, § 1º do Ato das Disposições Transitórias.

Além disso, o art. 2º do referido Projeto de Lei nº 822, determina a retroperação dos incentivos tributários que menciona a 4 de outubro de 1990, termo final fixado pelo A.D.T., para a sua confirmação de vigência e eficácia, por lei.

O artigo 3º da presente proposição dispõe que a entrada em vigor da Lei proposta se dará na data de sua publicação.

O 4º artigo, por sua vez, estabelece que ficassem revogados os incentivos fiscais previstos ao art. 21 da Lei nº 7.232 de 1984, relativos à Política Nacional de Informática; no art. 32 da Lei nº 7.646/87, que dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País; na Lei nº 7.752/89, que dispõe sobre benefícios fiscais na área de Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador; na Lei

nº 7.797, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, dispondo sobre incentivos fiscais neste setor, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.232/84.

Foram apensados ao referido Projeto de Lei nº 822, na forma regimental, as seguintes proposições: Projeto de Lei número 1.320/88, Projeto de Lei nº 6.068/90, Projeto de Lei número 123/91, Projeto de Lei nº 680/91 e Projeto de Lei número 694/91.

O Projeto de Lei nº 1.320/88, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 520, de 1988. O presente projeto de lei propõe a alteração dos incentivos fiscais nas áreas do imposto de renda (IR), do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Tal proposição sugere a supressão, suspensão e revogação de incentivos e isenções, relacionados a diversos setores, dentre os quais, o da Informática. Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o Governo Federal elege como objetivo principal desta proposição o de reorganizar as contas governamentais, visando a transformação do presente quadro de insuficiência de recursos numa situação de superávits fiscais. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação opinou unanimimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste Projeto de Lei, nos termos do parecer do relator. Foi também acolhido o presente Projeto de Lei, com outra redação, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O Projeto de Lei nº 6.068/90, de autoria dos nobres Deputados HAROLDO SABÓIA e NELTON FRIEDRICH, dispõe sobre o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológicas do País. Se justifica a presente proposição, pelos artigos 218 e 219 da Lei Maior que refletem a antiga e permanente preocupação da sociedade brasileira com o desenvolvimento tecnológico nacional e devem direcionar as iniciativas públicas e privadas em termos de progresso setorial. Aduzem ainda os seus autores que o avanço tecnológico em proporções significativas exige apoio direto do Estado, bem como o estímulo dos investimentos da iniciativa privada na geração e absorção de tecnologias.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 123/91 disciplina o Capítulo IV do Título VIII (artigos 218 e 219) da Constituição Federal, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas. A presente proposição, de autoria do nobre Deputado MAURO SAMPAIO, encontra justificativa na relação direta existente entre educação e desenvolvimento. Sustenta-se ainda que é imprescindível fomentar a pesquisa científica e tecnológica para que se alcance o desenvolvimento pleno de um país. O apoio à pesquisa e à tecnolocia se faz, em grande parte, por meio da concessão de benefícios fiscais.

O Projeto de Lei nº 680/91, de autoria do ilustre Deputado RUBENS BUENO, acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática. O presente Projeto de Lei propõe que as empresas nacionais beneficiárias da proteção estatal, em face de não estarem aptas à competição no mercado internacional, como especificadas no "caput" deste artigo 9º, fiquem obrigadas a investir 3% (três por cento) de seu faturamento bruto na realização de projetos de pesquisa em atividades de informática. Justifica-se tal proposição pelo fato de ser necessário aumentar a velocidade de transformação de nossa tecnologia para que nosso país se capacite como centro produtor e evoluído em informática, em vez de mero consumidor.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 624/91 cria o "draw back" interno. A proposição em apreço, de autoria do eminente Deputado CÉSAR MAIA, dispõe que "as compras internas com fim exclusivamen

te de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob regime de "draw back". Este projeto tem como objetivo a igualação das compras internas com fim de exportação às importações realizadas sob regime de "draw back".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devo reconhecer que, em face da sua relevância para os objetivos estratégicos do País, dos incentivos que se deseja restaurar, fiquei surpreso com a inação do Poder Executivo e dos setores interessados, por não terem, em tempo oportuno, adotado as providências cabíveis, para que a revogação determinada pelo art. 41, § 1º, do ADT, não operasse.

Parece-me que a ex-equipe econômica tanto se preocupou em inovar, que efetivamente esqueceu o que de significativo e importante deveria preservar.

Por outro lado, devo registrar a candidez, com que o senhor Ministro interino de então, justifica a necessidade de retroatividade do Projeto de Lei, alegando que, apesar de revogados os incentivos, por força do A.D.T., eles continuaram a ser fruidos pelos interessados. Vale dizer, neste País nem só algumas leis deixam de ter eficácia, mas outras, revogadas, têm eficácia, sob a complacência das autoridades.

Com relação ao mérito, ainda que constitua objeto de apreciação de outras comissões, entendo que os catorze incentivos relacionados no art. 1º do projeto devem ser restabelecidos, com algumas alterações, que serão oportunamente reveladas.

O § 1º do art. 1º conserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies). O § 2º assegura que o restabelecimento dos incentivos se dará na forma da legislação vigente a 4 de outubro de 1990.

O artigo 2º do mesmo projeto, por sua vez, faz re-

troagir os efeitos do disposto no citado artigo 1º, a 5 de outubro de 1990, visando tão somente não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta Lei.

Faz-se necessária a retroação da Lei até a data fixada no art. 2º, pois, diante da incerteza do que seja incentivo setorial, do ponto de vista jurídico, o mercado continuou a funcionar normalmente, como se os incentivos fossem ser mantidos, tomando-se como base a Medida Provisória nº 287/90, a qual esperava-se fosse convertiva em Lei, o que deixou de acontecer.

A necessidade de retroperação da Lei se justifica mais claramente no caso dos exportadores de manufaturados. A exportação, fator de fundamental importância para o nosso desenvolvimento, combatendo a recessão da atividade econômica interna e o desemprego, pode ser sensivelmente prejudicada em sua atividade se tiver suas operações, realizadas a partir daquela data (05/10/90) oneradas com tributo.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Interino da Economia, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 822 de 1991 bem esclarece essa situação afirmando que a retroação desejada possibilitaria o aproveitamento de toda a legislação complementar relativa aos incentivos confirmados e que a medida em tela, não conflitaria com as normas que seguem a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justifica tal afirmação declarando que o orçamento para 1991 foi elaborado sem considerar os possíveis ganhos de receita que adviriam da eliminação desses incentivos. Além disso, não há garantia de que, no seu conjunto, a eliminação desses incentivos vá gerar algum ganho adicional de receita fiscal.

Aduz ainda, na Exposição de Motivos, que a eliminação dos benefícios fiscais poderia ter efeito contrário, principalmente no caso das exportações, pois a perda de competitividade implicaria a queda quase imediata da receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, pela redução dos lucros com a retração das vendas externas e, também afetaria a arrecadação global, dada a supressão do efeito induzido que essas operações exercem sobre a evolução da renda interna.

Foram oferecidas em plenário 32 emendas. Passo agora a examinar as emendas, dentre estas, que, a meu ver, são merecedoras de acolhimento.

A Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 822/91, de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, que acrescenta ao art. 1º do citado projeto os incisos XV e XXIII, deve ser recebida pela referida proposição, pois vem ampliar o mencionado artigo para que se mantenham benefícios fiscais de fundamental importância nacional como um todo, os quais não estão incluídos na redação original do referido artigo 1º. Cumpre destacar, ainda com relação à emenda nº 01, que o inciso XXIII nela proposto tem outro sólido fundamento. O inciso XXIII, que propõe isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre operações de crédito para fins habitacionais, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.407, de 05 de janeiro de 1988 se justifica, principalmente, pelo grande déficit habitacional existente no País atualmente. Suas conseqüências são as frequentes altas nos aluguéis e também no preço dos imóveis. Os recursos escassos oferecidos pelo sistema financeiro não acompanham a valorização dos imóveis, o que dificul

ta a sua aquisição obrigando o comprador muitas vezes a se desfazer de outros ativos. Quando consegue obter o financiamento o comprador é onerado por taxas cartoriais, certidões e até contribuições a fundos habitacionais. A isenção ora pleiteada visa justamente desonerar o adquirente de imóvel residencial de mais um ônus, o tributário, contribuindo assim para a diminuição do custo do imóvel, do déficit habitacional e dos aluguéis.

É de se acolher também a emenda nº 02 que, alterando a redação do § 1º do art. 1º da proposição em tela, restabelece de forma genérica os benefícios fiscais às exportações existentes durante o prazo de dois anos, garantindo à atividade exportadora a necessária estabilidade e estímulo.

Merecem ainda acolhida as emendas de nºs 06, 21, 25 e 27, por estabelecerem a isenção e redução do imposto de importação para medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos. Tal emenda é plenamente justificada pelo alastramento da AIDS no Brasil, como pela inexistência de medicamentos nacionais de comprovada eficácia no combate aos efeitos deste mal.

Da mesma forma a emenda nº 7 que altera a redação do inciso V do artigo 1º visando reafirmar a competência exclusiva do Congresso Nacional para "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (art. 49, I, Constituição), deve constar do conteúdo do presente Projeto de Lei.

A emenda nº 8 que dispõe sobre equiparação à exportação, para gozo de incentivos fiscais, das embarcações construidas para o mercado interno, exceto as esportivas e recreativas. Tal emenda se reveste de relevância pelo fato de o negócio marítimo brasileiro envolver, anualmente, valores expressivos. Daí sua necessidade de ser competitivo no mercado externo, para que realmente possa trazer desenvolvimento para o nosso País. Ocorre que, a embarcação brasileira só será competitiva a nível internacional, mesmo para o mercado interno se lhe for concedido o mesmo tratamento tributário praticado no exterior, ou seja, a eliminação de toda a carga tributária indireta sobre a produção e a venda como II, IPI e ICMS, bem como os do imposto de renda sobre remessas para o exterior, IOF sobre operações financeiras e cambiais e o FINSOCIAL, razão pela qual, no citado Projeto de Lei o navio deverá também ser equiparado a produto industrial exportado. Assim, deve ser esta emenda nº 8 recebida pela proposição em apreço.

No que se refere à emenda nº 09, que propõe a supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 822, parece-me que a mesma homenagea os artigos 217, 218, 219 e 225 da Constituição Federal, pois visa impedir a revogação de importantes benefícios fiscais - um, aos que fizerem doação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, o outro, para estímulo ao esporte amador; benefícios estes abalizados nos citados preceitos constitucionais. Segue a mesma orientação da emenda nº 09, a emenda nº 11.

As emendas nºs. 13 e 17 alteram a redação do inciso IX do art. 1º que dispõe sobre a isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente

para pagamento de despesas, no mesmo especificadas, incluindo-se a isenção ou redução da cobrança de Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de honorários advocatícios referentes à contratação de escritórios estrangeiros em processos administrativos e judiciais contra produtos e empresas ou o próprio Governo brasileiro, assim como no pagamento de serviços de assessoramento realizados para a defesa de interesses nacionais, tal como a manutenção da imagem de nossos produtos no exterior. O objetivo desta inclusão não é senão regular uma situação de fato já existente. Daí a razão para que tais emendas sejam acolhidas.

A alteração da redação do inciso X do artigo 1º proposta pelas emendas nºs 14 e 16 vem reduzir os ônus financeiros para as exportações e conferir maior competitividade nos mercados externos. São também de serem recebidas por este Projeto de Lei.

Com relação à emenda nº 20, apresentada pelo ilustre Deputado VIVALDO BARBOSA, entendo que a mesma consagra os mais legítimos interesses nacionais, ao dispor que o crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, só poderá ser concedido contra pagamento em moeda estrangeira conversível. Realmente, a renúncia à arrecadação, como incentivo à exportação, só se justifica pelo ingresso de moeda estrangeira conversível. Assim, é de ser aprovada esta emenda nº 20.

Finalmente, propõe a emenda aditiva nº 22, o acréscimo de um artigo ao presente Projeto de Lei que dispõe que "as isenções, reduções e demais incentivos tributários de que trata esta Lei, são extensivos a todas as empresas exportadoras, devidamente registradas e controladas pelas autoridades governamentais". A proposta

desta emenda é impedir a concentração dos negócios de exportação em poucas empresas, particularmente as comerciais exportadoras. Dessa forma, merece esta emenda nº 22 acolhimento.

Quanto às demais emendas, me parecem, senão inconstitucionais, injurídicas e, portanto, não devem ser aprovadas.

Cumpre ressaltar, para efeito de esclarecimento, a razão da não aceitação de algumas emendas.

As emendas nº 04, 05, 28 e 31 suprimem o art. 2º do Projeto de Lei nº 822, que estabelece a retroação dos efeitos da futura Lei, a 05/10/90. A aprovação do Projeto com estas emendas criará um período entre 05/10/90 e a entrada em vigor da futura Lei, no qual o imposto em questão será devido. Os valores envolvidos são significativos, principalmente para as Forças Armadas. É importante destacar que no Orçamento Geral da União, relativo aos anos de 1990 e 1991, não existe previsão de verba para o pagamento deste imposto. Ademais, no caso das Forças Armadas, o ônus do tributo termina sendo absorvido pelo próprio Tesouro. E isto não nos parece racional. Assim, não devem ser acolhidas pelo referido Projeto de Lei estas emendas. Ademais virá a desequilibrar o setor exportador, que, indubitavelmente, traz muito desenvolvimento para o nosso País.

Outra emenda que não merece se integrar ao Projeto de Lei nº 822 é a emenda nº 12, que altera o disposto no artigo 2º do Projeto, de modo que os incentivos em tela sejam reavaliados, novamente, dentro de dois anos. Em que pese a necessidade de uma avaliação periódica dos incentivos concedidos, esta emenda não atende aos interesses de nenhum setor de atividade econômica ou do Poder Executivo, pois adia o problema atual para uma data relativamente próxima (dentro de dois anos).

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A emenda nº 15, que suprime o inciso VIII do art. 1º trata de isenção de imposto incidente sobre o material militar, isto é, exclui da relação de incentivos concedidos as aeronaves militares e suas partes e peças, e o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, administrados pela União. Ora, é evidente a necessidade de aparelhamento das Forças Armadas. Assim, não é certo que se imponha às mesmas pagamento de imposto, quando da aquisição de material bélico, sendo que, como já dito antes, o ônus do tributo recai sobre o próprio Tesouro. Dessa forma, não é de ser aprovada esta emenda nº 15.

Quanto à emenda nº 30, esta suprime o art. 1º do Projeto de Lei nº 822, que estabelece os incentivos fiscais. Esta emenda, portanto, não é merecedora de acolhimento, pois torna a proposição sem efeito.

No que se refere à emenda nº 32, esta altera o disposto no art. 3º do Projeto, de modo que a vigência da lei ocorra a partir de 1º de janeiro de 1991. Com a aprovação desta emenda persistirá o problema do recolhimento do imposto no período de 5/10/90 a 31/12/91, o que não me parece razoável. Assim, não deve tal emenda também ser aprovada, por não atender aos interesses nacionais.

Por outro lado, como emenda do Relator, achei por bem suprimir, por redundante, o § 2º do art. 1º, vez que o art. 2º já caracteriza a retrooperacionalidade dos incentivos ora discutidos.

No que concerne às proposições em apenso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.320/88, 6.068/90, 123/91, 680/91 e 694/91.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 822, observadas as emendas acolhidas.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 1991

Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA DO RELATOR

Fica suprimido o § 2º do art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A represtinação, isto é, a retrooperacionalidade dos incentivos, que é o objeto nuclear do presente Projeto de Lei, já está atendida.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1991

Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Éden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 822/91; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90, 680/91 e 694/91, apensados, e das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 6 a 9, 11, 13, 14, 16, 17, 20 a 22, 27 e inconstitucionalidade das demais, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Toni Gel, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Valter Pereira, João de Deus Antunes, João Faustino, Roberto Jefferson, Pedro Tonelli, Sandra Starling e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA - CCJR

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(Mensagem nº 188/91)

(Apensos os PLs nºs 1.392, de 1988, 3.374, de 1989, 4.222, de 1989, 4.369, de 1989, 003, de 1991, 70, de 1991, 123, de 1991, 1.320, de 1988, 6.068, de 1990, 694 de 1991, e o PLP Nº 193, de 1989)

"Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Waldir Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 188, de 30 de abril de 1991, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, restabelece os incentivos fiscais que menciona, ou seja, principalmente incentivos fiscais na área das exportações.

Num breve retrospecto sobre a origem desse projeto, registre-se que os incentivos fiscais nele mencionados foram revogados por força do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que integra a Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo constitucional estabelece que incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição Federal deveriam ser reavaliados, sendo os não confirmados por lei, no pra-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

zo de dois anos, automaticamente revogados.

Além de restabelecer incentivos fiscais à exportação, o Projeto de Lei 822 dispõe também, em segundo plano, sobre outros incentivos classificados, pela Mensagem Presidencial, "como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo constitucional".

A listagem dos incentivos fiscais que se pretende restabelecer abrange os seguintes itens:

I - Incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais ("draw-back"), que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

II - Manutenção e utilização do crédito sobre o IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações.

III - Crédito do IPI sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados.

IV - Isenção e redução do Imposto de Importação e do IPI sobre itens tais como livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos, partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas do governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

V - Isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo País.

VI - Isenção do IPI na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

VII - Isenção do IPI incidente sobre películas de polietileno que, de acordo com a justificativa apresentada, é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens do leite.

VIII - Isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas.

IX - Isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros e outras despesas relacionadas com a promoção comercial de tais produtos no exterior.

X - Isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação.

XI - Isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidentes sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e "warrant" representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros.

XII - Isenção do IOF incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula ou nota de crédito à exportação.

XIII - Isenção do IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, com o objetivo de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do co-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

mércio exterior do País.

XIV - Não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações.

Além dessa listagem de incentivos fiscais restabelecidos, o Poder Executivo propõe também que fique restabelecida a garantia de concessão de incentivos fiscais à exportação do produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), para o fim específico de exportação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 822, de 1991, pretende:

1 - Assegurar que o restabelecimento dos incentivos fiscais seja efetuado na forma da legislação vigente em 4 de outubro de 1990 (prazo de dois anos após a promulgação da Constituição Federal).

2 - Da mesma forma, fazem-se retroagir os efeitos da lei proposta àquela data de 5 de outubro de 1990.

3 - Por último, revogam-se incentivos fiscais ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software" nacional.

Ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, foram oferecidas trinta e duas emendas e também, por despacho do Senhor Presidente da Casa, foram apensados onze projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

II - VOTO DO RELATOR

O restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações insere-se num quadro de racionalidade econômica, onde se valoriza o setor exportador como fonte de emprego para parcela considerável da população economicamente ativa do País.

O principal determinante de ordem econômica para o crescimento das exportações é a prática do realismo cambial, ou seja, de uma política cambial que assegure a lucratividade dos exportadores. De fundamental importância, também, é a própria capacidade empresarial na conquista de novos mercados. O empresário brasileiro, ou a filial da empresa estrangeira instalada no País, não podem, no entanto, partir de uma situação de inferioridade no tocante ao aspecto tributário na busca de novos mercados. Se os produtos exportados por outros países, que competem com o Brasil no mercado internacional, não são onerados com tributos, também o nosso produto deve estar livre de qualquer tipo de imposto. Por esso motivo, somos favoráveis ao restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações que, no caso, objetivam sobretudo essa desoneração de tributos.

Por razões de ordem social, somos favoráveis também à isenção do IPI para películas de polietileno que se destinem à fabricação de embalagens de leite.

A isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças se justifica porque a União é o único cliente final dessa categoria de produtos.

O art. 2º, que determina que as isenções restabelecidas retroajam à data de suspensão dos incentivos fiscais pela Constituição Federal, ou seja, 5 de outubro de 1990, tem implicações jurídicas, econômicas e tributárias. Julgamos que não nos compete nesta Comissão avaliar a constitucionalidade ou juridicidade da retroação, nem avaliar o impacto decorrente da renúncia fiscal sobre

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

o orçamento da União, que deve ser avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação. Do ponto de vista estritamente econômico, de manutenção de um regime ininterrupto de apoio ao setor exportador, com regras consistentemente estáveis ao longo de mais de duas décadas, julgamos ser positivo para a economia brasileira que os efeitos da lei retroajam a 5 de novembro de 1990.

Da mesma forma que apoiamos a manutenção dos incentivos fiscais e isenções referidas no art. 1º do projeto de lei em exame, também recomendamos:

1 - A revogação definitiva dos incentivos fiscais ao esporte amador, porque, por mais salutar que seja o incentivo à prática de esportes, mais urgente e inadiável é o incentivo à própria sobrevivência , à segurança , à saúde e à educação básica de milhões de crianças, meninos de rua, menores carentes, desassistidos pelos governos federal, estaduais e municipais, por falta de recursos orçamentários adequados;

2 - A revogação dos mencionados incentivos à proteção do meio ambiente, sem prejuízo da manutenção dos recursos orçamentários e da legislação própria que trata do meio ambiente;

3 - A revogação dos incentivos mencionados na área de informática, sem prejuízo do exame e do possível restabelecimento desses mesmos ou de outros incentivos por intermédio de lei específica para a área de informática, ora em exame nesta Comissão.

Sobre os projetos de lei apensos ao presente Projeto de Lei nº 822, de 1991, por despacho do Exmo. Presidente desta Casa, de 22 de maio de 1991, somos compelidos a votar pela sua rejeição integral. A lista inclui os Projetos de Lei nº 1.320, de 1988, nº 1.392, de 1988, nº 3.374, de 1989, nº 4.222, de 1989, nº 4.369, de 1989, nº 6.068, de 1990, nº 003, de 1991, nº 123, de 1991, nº 694, de 1991, n º 70, de 1991 e o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1989, cujos dispositivos não podem, neste último caso, ser incorpo-

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

rados a um projeto de lei ordinária.

O Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, encontra-se, de acordo com nosso entendimento, com sua tramitação prejudicada nesta Casa por referir-se ao exercício de 1989 e pelos desdobramentos subseqüentes na legislação dos incentivos fiscais. Esse projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 003, de 1991, também de iniciativa do Poder Executivo, e que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária", deveria ter o seu mérito avaliado, de acordo com despacho inicial da Mesa, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Além disso, deve-se aguardar a aprovação final do Projeto de Lei nº 80-B, de 1991, e do Projeto de Lei nº 886, de 1991, que dispõem sobre isenção do IPI e depreciação acelerada sobre máquinas e equipamentos, assuntos relacionados com o Projeto de Lei nº 003, de 1991.

Não dispomos de outra alternativa no momento, já que o Projeto de Lei nº 003, de 1991, está apensado ao projeto de lei em exame, do que recomendar a sua rejeição no âmbito desta Comissão, assim como a rejeição de projetos correlatos que tratam do mesmo tipo de apoio à capacitação tecnológica nacional. Entendemos que esses projetos devam ser estudados separadamente, com a apresentação e exame de emendas, em ocasião oportuna.

Sobre as trinta e duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, também votamos pela sua rejeição pelas razões a seguir agrupadas:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

A - Emendas nºs 1, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 27 e 29.

Porque ampliam a abrangência dos incentivos fiscais sem medir o impacto financeiro decorrente da renúncia fiscal proposta sobre as receitas da União, incluindo setores da economia amparados sob outras formas de apoio do governo federal.

B - Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 19, 20, 28, 30 e 31.

Porque os argumentos que acompanham as emendas não são de ordem econômica, mas de natureza jurídico-constitucional.

C - Emenda 32.

Porque o argumento que acompanha a emenda é de natureza tributária e não econômica, tratando da adequação à lei de diretrizes orçamentárias.

D - Emendas nºs 6, 21 e 25.

Porque, além de seletivas para um único tipo de doença (AIDS) - poderíamos ampliar para uma ampla gama de remédios e equipamentos hospitalares importados - desestimulam uma possível nacionalização da produção de tais medicamentos no futuro. Além disso, a Constituição Federal (art. 153, § 1º) autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do IPI e do Imposto de Importação.

Essa delegação, no caso dos medicamentos, significa maior flexibilidade na administração das tarifas aduaneiras, contemplando, de imediato, o aspecto social de redução das tarifas e,num prazo maior, a questão de se incentivar ou oferecer um mínimo de proteção à indústria farmacêutica nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

E - Emenda nº 12.

Porque a fixação de um prazo determinado para vigência dos incentivos à exportação gera riscos e incertezas às empresas exportadoras, nacionais e estrangeiras, desestimulando também novos investimentos que exijam longo prazo de maturação. Porque em outros países exportadores podem não existir riscos e incertezas dessa natureza. E porque a não tributação definitiva de produtos exportados é um princípio universalmente aceito pelos organismos e acordos internacionais de comércio.

F - Emenda nº 15

Porque todo material bélico somente se destina a um comprador final: a União.

G - Emenda nº 22.

Porque a redação da emenda pode dar margem a interpretações errôneas. No entanto, acolhemos a idéia de se oferecer tratamento idêntico tanto às empresas comerciais-exportadoras, como às produtoras-exportadoras através da Emenda do Relator nº 2.

H - Emenda nº 26.

Porque entendemos que a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre as exportações onera a empresa exportadora brasileira, prejudicando a sua competitividade no exterior e reduzindo a absorção de mão de obra, ou seja, os níveis de emprego no País.

Concluindo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 822, de 1991, com emendas do seguinte teor:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

A presente emenda justifica-se por oferecer um mínimo de proteção à indústria nacional de fertilizantes e defensivos agrícolas, uma vez que as reduções de tarifas aduaneiras promovidas pelo Poder Executivo atingem fortemente esses produtos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação

"Art. 1º .....

§1º Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

O objetivo da presente emenda é oferecer ao produto nacional, quando matéria-prima de um outro produto destinado à exportação, o mesmo tratamento do produto importado. Com isso, flexibilizam-se as atividades da empresa produtora-exportadora, equiparando-a à empresa comercial-exportadora, muito embora ambas usufruam, no final das contas, de incentivos fiscais previstos neste projeto de lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O Imposto de Importação não incidirá sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Justifica-se a presente emenda porque, no início do atual Governo, as importações realizadas sob financiamento externo oriundo de organismos internacionais deixaram de ser isentas do Imposto de Importação, passando a ter o mesmo tratamento aplicado a qualquer bem importado, elevando o custo dos equipamentos.

Vale ressaltar que essas importações são realizadas a partir de licitações internacionais, em que é assegurada a participação da indústria nacional.

A execução de projetos que contam com a participação de organismos internacionais, para os quais há necessidade de importações, está sendo penalizada pela significativa elevação dos custos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão da Economia -

A permanecer essa situação, os referidos projetos serão totalmente inviabilizados.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

9104cash.001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991
(MENSAGEM Nº 188/91)

"Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO
RELATOR: Deputado WALDIR GUERRA
RELATOR SUBSTITUTO: Dep. MIRO TEIXEIRA

REFORMULAÇÃO DO PARECER

I - RELATÓRIO

Designado Relator do Projeto de Lei nº 822, de 1991, de autoria do Poder Executivo, o nobre Deputado WALDIR GUERRA, em seu Parecer, opinou favoravelmente ao Projeto, com 03 (três) Emendas de sua autoria, e contrariamente aos Projetos apensados e às Emendas de Plenário.

Ausente da reunião - por razões de força maior justificadas junto á Presidência da Comissão - solicitou a este Deputado que defendesse o seu Parecer, na reunião de discussão e votação.

Durante a discussão da matéria, em nome do Relator, defendemos a reformulação do Parecer original, nos seguintes pontos:

a) quanto às Emendas de Plenário, a reformulação é no sentido de acatar a de nº 8, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, e, parcialmente, a de nº 7, do Deputado Eduardo Siqueira Campos, nesta substituindo a expressão "...pelo Congresso Nacional.", por "...pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

b) quanto às Emendas da Relatoria, originariamente em número de 03 (três), estas passam a 7 (sete), por nos convencermos de que também devem ser alterados o caput do artigo 1º, nele substituindo a expressão "...restabelecidos..." por "...estabelecidos..." e, em conseqüência, a própria ementa do Projeto, na qual a expressão "Restabelece..." é substituída por "Estabelece...", além da supressão integral do artigo 2º, tudo do Projeto em exame.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

II - VOTO

Isto posto, reformulamos o Parecer inicial para consigná-lo como FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, com as 07 (sete) Emendas que apresentamos, e às Emendas de Plenário de nºs 8 (oito), integralmente, e 7 (sete), parcialmente, e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos apensados.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 02

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 04

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- Comissão de Economia -

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 123 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 07

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 123 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado WALDIR GUERRA, lido e subscrito pelo Deputado MIRO TEIXEIRA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822/91, com 07 (sete) Emendas, e às EMENDAS DE PLENÁRIO nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente), e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos de Lei nºs 1.320/88, 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 03/91, 70/91, 123/91, 694/91 e ao Projeto de Lei Complementar nº 193/89, apensos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Reinhold Stephanes - Presidente, Ézio Ferreira - 1º Vice-Presidente, Alberto Goldman - 2º Vice-Presidente, Jarvis Gaidzinski - 3º Vice-Presidente, Wagner do Nascimento, José Carlos Aleluia, Rubem Medina, Osório Adriano, Marino Clinger, José Fortunati, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Flávio Rocha, Gonzaga Mota, Roseana Sarney, Renato Johnsson, César Maia, Israel Pinheiro, João Mendes, Gilson Machado, Sérgio Machado, Luís Roberto Ponte, Eduardo Siqueira Campos, José Luiz Maia, Miro Teixeira, José Múcio, Roberto Balestra, Vittorio Medioli e Luiz Girão.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEITEIRA
Relator Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 01

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 02

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 03

ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 04

ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 07

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822-B, de 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 188/91

:

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra os votos dos Srs. Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Eden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário nºs 1,2,6,7,8,9,11,13,14,16,17,20,21,22 e 27; e, pela rejeição das de nºs 3,4,5,10,12,15,18,19,23,24,25,26,28,29.30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91,1320/88,6.068&90,680/91 e 694/91, apensados;da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com 7 (sete) emendas, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente) e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1,2,3,4,5,6,9,10.11,12,13,14,15,16, 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90 (680/91) e 694/91, apensados; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. Aloizio Mercadante, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs 6.068/90 (680/91) e 123/91, apensados; pela admissibilidade, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 4,5,6, 14,16,20,21,25,28 e 31; e, das de nºs 8,9,11,12,19,27 e 29, com subemendas; e, pela rejeição das de nºs 1,2,3,7,10,13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32.

(PROJETO DE LEI Nº 822, de 1991, tendo apensados os de nºs 123/91, 1320/88, 6.068/90 (680/91) e 694/91, a que se referem os pareceres).

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS Item 1

PROJETO DE LEI Nº 822-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 822-A, DE 1991, QUE RESTABELECE OS INCENTIVOS FISCAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS, DESTE; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÈCNICA LEGISLATIVA DOS DE NºS 123/91, 1.320/88, 6.068/90, 680/91 E 694/91, APENSADOS, E DAS EMENDAS DE PLENÀRIO NºS 1, 2, 6 A 9, 11, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 22 E 27; E INCONSTITUCIONALIDADE DOS DEMAIS, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. PEDRO TONELLI, HÉLIO BICUDO, LUIZ GUSHIKEN, ADYLSON MOTTA, ÉDEN PEDROSO, ANDRÉ BENASSI E SANDRA STARLING (RELATOR: SR. PAES LANDIM); E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM 7 EMENDAS; PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÀRIO NºS 7 (PARCIALMENTE) E 8 (INTEGRALMENTE) E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÀRIO NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 E 32 E DOS PROJETOS NºS 123/91, 1.320/88, 6.068/90 (680/91) E 694/91, APENSADOS (RELATOR: SR. MIRO TEIXEIRA); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. ALOÍSIO MERCADANTE, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM EMENDAS E DO DE Nº 694/91, APENSADO; PELA PREJUDICIALIDADE DO DE Nº 1.320/88, APENSADO; PELA REJEIÇÃO DOS DE NºS 6.068/90 (680/91) E 123/91, APENSADOS; PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE PLENÀRIO NºS 4, 5, 6, 14, 16, 20, 21, 25, 28 E 31; E DAS DE NºS 8, 9, 11, 12, 19, 27 E 29, COM SUBEMENDAS; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 E 32 (RELATOR: SR. FERNANDO BEZERRA COELHO).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 822/91

EMENDA - CFT

Inclua-se no Projeto de Lei nº 822/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3º; da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO** da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação que inclui no Projeto de Lei nº 822/91 o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3º; da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território".

Sala das Sessões, 18 de junho de 1991.

Deputado PAULO HARTUNG

PDT - RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

38 21

Ementa

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38/20

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

art. 1º caput

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Adita artigo - a ser transposto para o PL 822

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Emenda nº 2 Requeremos, nos termos regimentais, Destaque da ~~Subemenda~~ nº 4, do Relator, adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, para incluí-la no PL 822/91. (Artigo 2º do PL 694/91, apensado)

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991

MESSIAS GOES

GER 20.01.0050.5 – (MAI/85)

art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

DESTAQUE AO ARTIGO 2º
(DO PL 822-A/91)

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do artigo 2º do PL Nº 822-A, de 1991.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991

Deputado José Genoíno
Líder do PTi

(se votado) - Estão prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 4, 5, 28, 31 de Plenário, com os respectivos Destaques, e a Emenda nº 4 da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

822

INTERESSADO:

ASSUNTO: CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01			/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

Aviso nº 559 - AL/SG.

Em 20 de junho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 822/91, que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 294

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 188, de 08 de maio de 1991.

Brasília, em 20 de junho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 822-C, DE 1991

Restabelece os Incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78 incisos I a III do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas **a** a **f**, **h** e **j**, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 01 de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de merca-

dos de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e **warrant** representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Ivestimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º § 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º - Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente

de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de **drawback.**

§ 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º - Os incentivos previstos no **caput** deste artigo entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992.

Art. 4º - No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

SALA DAS SESSÕES, em 4 de dezembro de 1991.

Relator

PS-GSE/ 348 /91 Brasília, 05 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 822-C, de 1991, que "restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Restabelece os Incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78 incisos I a III do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2º, incisos I e II, alíneas **a** a **f**, **h** e **j**, e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 01 de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de

stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e **warrant** representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Ivestimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º § 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

XV - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º - Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo.

Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior

retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de **drawback.**

§ 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º - Os incentivos previstos no **caput** deste artigo entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 1992.

Art. 4º - No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Art. 5º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 822 de 19 91

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 188/91)

EMENTA Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(Estimulando a competitividade industrial, regulamentando o disposto no artigo 41 das Disposições Transitórias da Nova Constituição Federal, de acordo com o Projeto de Reconstrução Nacional, o Projetão do Governo Collor).

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADOS: PL. 1.320/88
6.068/90

123/91
694/91

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM);de Economia Indústria e Comércio; e de Finanças e Tributação.

PLENÁRIO

08.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.05.91, pág. 5684, col. 01.

ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.05.91
2ª SESSÃO 08.05.91
3ª SESSÃO 09.05.91
4ª SESSÃO 14.05.91
5ª SESSÃO 16.05.91

PRAZO NA CD: 16.06.91

07/05/91 p. 5.406 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.05.91 Distribuído ao relator, Dep. WALDIR GUERRA.

DCN 14/05/91, pág. 1891, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.91 Distribuído ao relator, Dep. PAES LANDIM.

DCN 21/05/91, pág. 2981, col. 01

NDAMENTO

PL 822 / 91

PLENÁRIO:

16.05.91 Apresentação de 32 emendas, assim distribuídas:

Autor:	Nº	Autor:	Nº
Dep Ney Lopes	01 e 02	Dep Israel Pinheiro Filho	13 e 14
Dep Nilson Gibson	03 e 04	Dep Leomar Quintanilha	15
Dep Marcelino Romano Machado	05	Dep Reinhold Stephanes	17
Dep Eduardo Siqueira Campos	06 e 07	Dep Ariosto Holanda	18
Dep Francisco Dornelles	08 e 16	Dep João Faustino	19
Dep Sandra Starling	09	Dep Vivaldo Barbosa	20, 22, 23, 27, 28, 29
Dep Irma Passoni	10	Dep Eden Pedroso	21
Dep Paulo Hartung	11,e 30,31 e 32	Dep Lourival Freitas	24
Dep Roberto Freire	12, 25 e 26		

***

DCN J1 105 191. pág. 6593 col. 03

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

23.05.91 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO.

DCN 28 105 191. pág. 7886. col. 02

*** MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação dos PLs. 1320/88, 6.068/90, 3/91, 123/91 e 694/91, a este.

DCN 23 105 191. pág. 7042. col. 02

MESA

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação do PL. 3/91, a este.

DCN 13 106 191. pág. 9408. col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.06.91 Parecer favorável do relator, Dep. WALTER GUERRA, com 04 emendas e contrário as 32 emendas de plenário e aos apensados.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.06.91 Designado o Dep. Miro Teixeira, relator substituto que reformulou o parecer para acrescentar mais 03 emendas e acatar as emendas de plenário nºs 7 e 8.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

13.06.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator substituto, Miro Teixeira, que reformulou o parecer, para acrescentar mais 03 emendas e acatar as emendas de plenário nºs 7 e 8.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.06.91 Parecer pela admissibilidade, do Relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, e no mérito, favorável a este Projeto e às emendas de nºs.: 03,04,05,06,14,16,20,21,25,28, e 31; favorável parcialmente às emendas de nºs.: 01,08,09,11,12,19,27 e 29, na forma de subemendas; contrário aos PLs. 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91 e às emendas de nºs.: 02,07,10,13,15,17,18,22, 23,24,26,30 e 32; pela prejudicialidade do PL. 1.320/88; pela não apensação do PLP 193/89 e do PL. 03/91; e favorável parcialmente ao PL. 694/91, na forma da emenda que apresenta.

DCN 15/06/91, pág. 9739 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.06.91 Aprovado unanimemente o parecer, ora reformulado, do relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, pela admissibilidade e, no mérito, favorável a este, com emendas, ao PL. 694/91, apensado, às emendas de nºs.: 04,05,06,14,16,20,21,25,28 e 31 e às emendas de nºs.: 08, 09,11,12,19,27 e 29, com subemendas; contrário aos PLs. 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91, apensados e às emendas de nºs.: 01,02,03,07,10,13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32; e pela prejudicialidade do PL. 1.320/88, apensado.

DCN 22/06/91, pág. 10894, col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs. 6.068/90 e 123/91, apensados; pela admissibilidade e,no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs.: 04, 05, 06, 14, 16, 20, 21, 25, 28 e 31; e das de nºs.: 08, 09, 11, 12, 19, 27 e 29, com subemendas; e pela rejeição das de nºs.: 01, 02, 03, 07, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 822-A/91).

DCN 14.06.91, pág. 9519, col. 01.

PLENÁRIO

18.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa e Dep. MIRO TEIXEIRA para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela adoção do parecer do relator, Dep. VALDIR GUERRA já aprovado pela CEIC e ainda não publicado.
Vai à publicação dos pareceres da CEIC e CCJR.
Volta à pauta da próxima sessão.
Fala dos Dep. Aloízio Mercadante e Paulo Hartung, comunicando que a aprovação do parecer da Comissão de Finanças e Tributação não foi unânime, pois teve os seus votos contrários.

DCN 19/06/91, pág. 10036, col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.06.91

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra os votos dos Srs. Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Eden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário nºs 1,2,6,7,8,9,11,13,14,16,17,20,21,22 e 27; e, pela rejeição das de nºs 3,4,5,10,12,15,18,19,23,24,25,26,28,29.30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91,1320/88,6.068&90,680/91 e 694/91, apensados;da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com 7 (sete) emendas, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente) e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1,2,3,4,5,6,9,10.11,12,13,14,15,16, 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90 (680/91) e 694/91, apensados; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. Aloizio Mercadante, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs 6.068/90 (680/91) e 123/91, apensados; pela admissibilidade, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 4,5,6, 14,16,20,21,25,28 e 31; e, das de nºs 8,9,11,12,19,27 e 29, com subemendas; e, pela rejeição das de nºs 1,2,3,7,10,13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32.

(PL. 822-B/91)

DCN 20/06/91, pág. 10193, col. 01

continua...

PROJETO Nº 822/91 Continuação

ANDAMENTO fls. 03

18.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado o parecer do relator, Dep. PAES LANDIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas,deste; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nº 123/91, 1.320/88, 6.068/90; 680/91 e 694/91, apensados, e das emendas de plenário nº 01, 02, 06 a 09, 11, 13, 14, 16, 17, 20 a 22, 27 ; e inconstitucionalidade dos demais, contra os votos dos Deps. PEDRO TONELLI, HÉLIO BICUDO, LUIZ GUSHIKEN, ADYLSON MOTTA, ÉDEN PEDROSO, ANDRÉ BENASSI e SANDRA STARLING.

DCN___/___/___, pág._____, col._____

20.06.91 PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Paulo Hartung, Paes Landim, Aloizio Mercadante, José Luiz Maia, Paulo Mandarino, José Genoíno,Maviael Cavalcanti, Luiz Carlos Hauly, José Lourenço, Haroldo LIma, Nelson Marquezelli, Éden Pedroso, Nau Souza, Jesus Tajra e Fernando Bezerra Coelho.

O Sr. Presidente anuncia o recebimento de MENSAGEM 294/91, do Poder Executivo cancelando a urgência deste projeto.

Questão de Ordem do Dep. Haroldo Lima, sobre o cumprimento dos arts. 156 e 104,§§ 1º e 5º do R.I., que exigem a deliberação de plenário para a retirada de urgência de proposição.

O Sr. Presidente esclarece que a retirada de urgência se dá, neste caso,com base no art. 64, § 1º da Constituição Federal, onde o Presidente da República pode retirar urgência de proposição de sua autoria a qualquer fase de sua tramitação. Contudo, a matéria continua na pauta da Ordem do Dia para deliberação, apenas não mais em urgência.

O Sr. Presidente declara extinta a urgência para este projeto.

Apresentação de Recurso sobre o assunto, pelo Dep. José Genoíno.

O Sr. Presidente recebe o recurso do Dep. José Genoíno e o encaminha à CCJR para proferir parecer.

Encerrada a Discussão.

Aprovado requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de líder do PMDB, solicitando, nos termos do § 1º do art. 193 do R.I, adiamento da votação por 05 sessões.

DCN 21/06/91, pág. 10701, col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
28.11.91	O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único. Encaminhamento da votação pelos Dep. Paulo Hartung, Sandra Starling, Humberto Souto e Paes Landim. Em votação o projeto, ressalvados os destaques e emendas: APROVADO. Verificação de votação solicitada pelos Dep. Sandra Starling, Haroldo Lima e José Carlos Sabóia. Adiada a votação por falta de quorum.
	PLENÁRIO
03.12.91	O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único. Em votação o projeto, ressalvados os destaques e as emendas: APROVADO. Verificação de votação solicitada pela liderança do PT: SIM: 218; NÃO: 173; ABST: 007; TOTAL: 298. APROVADO O PROJETO, ressalvados os destaque e as emendas. Acordo das lideranças e dos relatores para votação apenas das Emendas e Subemendas da CFT e da Emenda da CCJR e para rejeição em globo das demais proposições. Em votação (em globo) de todas as Emendas, ressalvadas as 02 Emendas da CFT, 03 Subemendas da CFT e 01 Emenda da CCJR: REJEITADAS. Em votação a Emenda da CCJR: APROVADA. Em votação a Emenda nº 01 da CFT: REJEITADA. (acrescentando artigo ao projeto) Em votação (em globo) da Emenda nº 02 da CFT (ao art. 2º) e das Subemendas de nºs 01, 02 e 03 da CFT: APR Prejudicados os requerimentos de destaque e os PL. 1.320/88, PL. 6.068/90, PL. 123/91, PL.694/91 e PL. 68 Vai à REdação Final.
	PLENÁRIO
03.12.91	Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSON MOTTA :APROVADA. Contra os votos do PST PT. Vai ao Senado Federal. (PL. 822-C/91)

?
SETOR 09 USADO : 05631   DISPONÍVEL : 44505   CARACTERES
117:
Ã
Ł
001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 822-C, DE 1991
&10
Ł
TEXTO VAZIO
001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.150-C, DE 1990
002:
003:
004:
005:                                    ↑Especifica a destinação dos recursos
005:
Ã   ↑Especifica a destinação
006:dos recursos originados
007:por adicional tarifário
008:criado pela Lei nº 7.920,
009:de 12 de dezembro de 1989,
010:que "cria o Adicional de
011:Tarifa Aeroportuária e
012:dá outras providências".
013:
014:
015:
016:          O CONGRESSO NACIONAL decreta:
017:
018:
019:
020:          Art. 1º - Os recursos originados pelo adicional
021:tarifário criado pela Lei nº 7.920, de 12 de dezembro
022:de 1989, incidentes sobre as tarifas aeroportuárias referidos
023:no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973,
024:serão destinados especificamente da seguinte forma:
025:          I - 80% (oitenta por cento) a serem utilizados
026:diretamente pelo Governo Federal, no sistema aeroviário
027:de interesse federal;
028:          II - 20% (vinte por cento) destinados à aplicação
029:nos Estados, em aeroportos e aeródromos de interesse
030:regional ou estadual, bem como na consecução de seus
031:planos aeroviários.
032:          § 1º - As tarifas aeroportuárias a que se
033:refere este artigo abrangem somente as tarifas de embarque,
034:de pouso, de permanência, de armazenagem e capatazia,
035:não incidindo sobre as tarifas de uso dos auxílios à
036:nevegação aérea e das telecomunicações.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
244

§ 2º - A parcela de 20% (vinte por cento) especificada neste artigo constituirá suporte financeiro de um Programa Federal de Auxílio a Aeroportos a ser proposto e instituído de acordo com os Planos Aeroviários Estaduais, estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - Serão contemplados com recursos dispostos no parágrafo anterior os Aeroportos Estaduais constantes dos Planos Aeroviários, e que sejam objeto de convênio específico firmado entre o Governo Estadual interessado e Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º - Nos convênios de que trata o parágrafo anterior deve constar cláusula de definição da contrapartida que deve ser atribuída às partes, correspondendo ao percentual de recursos a ser alocados ~~alocado~~ por cada uma, para a realização das obras conveniadas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de dezembro de 1991.

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de CELMAR S.A. - Indústria de Celulose e Papel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD autorizada a participar, minoritariamente, do capital social da sociedade anônima a ser constituída sob a denominação de CELMAR S.A. - Indústria de Celulose e Papel.

Parágrafo Único - O empreendimento de que trata este artigo terá suas atividades implementadas no mesmo local em que for instalado.

Art, 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de novembro de 1991.

Lote: 68
PL Nº 822/1991
245
Caixa: 35

&9
001:*REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 822-C, DE 1991f
002:f
003:f
004:f
005:                                    TRestabelece os Incentivos
006:fiscais que menciona e dá
007:outras providências.f
008:f
009:f
010:f
011:          O CONGRESSO NACIONAL decreta:f
012:f
013:f
014:f
015:          Art. 1º - Ficam restabelecidos os seguintes
016:incentivos fiscais:f
017:          I - incentivos à exportação decorrentes dos
018:regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78 incisos
019:I a III do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;f
020:          II - manutenção e utilização do crédito do Imposto
021:sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados
022:na industrialização de produtos exportados, de que trata
023:o art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;f
024:          III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados
025:incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos
026:no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º,
027:inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de
028:1981;f
029:          IV - isenção e redução do Imposto de Importação
030:e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere
031:o art. 2º, inciso I e II, alíneas **a** a **f**, **h** e **j**, e o art.
032:3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;f
033:          V - isenção e redução do Imposto de Importação,
034:em decorrência de acordos internacionais firmados pelo
035:Brasil;f
036:          VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados
037:na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de
038:que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de
039:7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização
040:do crédito do imposto relativo aos insumos empregados
041:na sua industrialização;f
042:          VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados
043:incidentes sobre películas de polietileno, com a respectiva
044:manutenção e utilização do crédito do imposto relativo
045:aos insumos empregados na sua industrialização, de que
046:tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.276, de 19

Lote: 68
PL Nº 822/1991
246
Caixa: 35

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

de junho de 1973;f

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;f

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de **stands** e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;f

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-Lei nº 2.203, de 21 de novembro de 1986;f

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e **warrant** representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;f

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;f

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;f

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
247

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º § 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

§ 1º - Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º - Ficam repristinados os preceitos legais referidos neste artigo.

Art. 2º - Os efeitos do diposto no arttigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humahos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de dezembro de 1991.

?

SETOR 09 USADO : 05631 DISPONÍVEL : 44505 CARACTERES

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
2482

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822-B, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 188/91

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra os votos dos Srs. Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Eden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário nºs 1,2,6,7,8,9,11,13,14,16,17,20,21,22 e 27 e dos Projetos nºs123/91, 1.320/88,6.068/90,680/91 e 694/91; e, pela rejeição das emendas de Plenário nºs 3,4,5,10,12,15,18,19,23,24,25,26,28,29,30,31 e 32; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com 7 (sete) emendas, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente)e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12 , 13, 14, 15, 16, 17, 18,19,20.21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91,1320/88,6.068/90, 680/91 e 694/91, apensados; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. Aloizio Mercadante , pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs 6.068/90 (680/91) e 123/91, apensados; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 4,5,6,14, 16,20,21,25,28 e 31;e, das de nºs 8,9,11,12,19,27 e 29, com subemendas; e, pela rejeição das de nºs 1,2,3,7,10,13,15,17.18,22,23,24,26, 30 e 32.

PARECER DA GOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822/91, enviado pelo Presidente da República, trata do restabelecimento dos incentivos tributários à exportação, revogados em 05 de outubro de 1990, em face do disposto no art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; contempla alguns incentivos considerados como importantes na ótica econômica/social, também atingidos pelo referido dispositivo revogador, e, por fim, propõe a extinção dos incentivos mencionados no inciso III do art. 1º da Lei 8.034/90, que se encontravam suspensos para reavaliação.

Referido Projeto de Lei, consoante explicação de sua autoria, constitui um dos elementos que compõem o Projeto de Reconstrução Nacional, há alguns meses lançado pelo Poder Executivo.

Em linhas gerais, o disposto no art. 1º do Projeto, incisos I e III, constituem incentivos no âmbito do IPI à exportação. A sua finalidade é a de desonerar totalmente o produto exportado da carga tributária relativa ao citado imposto, consoante é facultado pelo GATT, para evitar que se exporte imposto.

Pelo inciso IV são restabelecidas as isenções e reduções do II e IPI referidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12/04/90, que tratam, entre outras, desses incentivos à importação de livros, amostras. bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes, defensivos e partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas de governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

O inciso V restaura as isenções e reduções do II realizadas por força de acordos internacionais firmados pelo Brasil.

O inciso VI restabelece a isenção do IPI na aquisição de bens por Lojas Francas, tratando-os como se exportados fossem.

O inciso VII, restabelece a isenção do IPI para a película de polietileno.

O inciso VIII restaura a isenção de IPI para material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, uma vez que, o ônus do tributo termina sendo absorvido pelo próprio tesouro.

Pelo inciso IX, é restabelecida a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a promoção das exportações, inclusive a realização de feiras e conclaves, evitando-se sobrecarregar os custos do setor exportador.

Pelo inciso X é revigorada a isenção do Imposto de Renda sobre as remessas de juros devidos por financiamentos à exportação, com o objetivo de eliminar obstáculos à captação de recursos externos.

Os incisos XI e XII restauram as isenções do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de financiamento das exportações, mediante emissão de títulos representativos de produtos destinados à exportação e depositados em entrepostos aduaneiros e por meio de cédula ou nota de crédito à exportação. O inciso XIII restabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, caminhando no sentido de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do nosso comércio exterior.

O inciso XIV renova a não incidência do FINSOCIAL sobre as exportações e o § 1º preserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies).

Ponto que a meu ver merece destaque neste relato é o disposto no art. 1º, § 2º, que expressamente estabelece a repristinação das Leis e Decretos-leis revogados por força do art. 41, § 1º do Ato das Disposições Transitórias.

Além disso, o art. 2º do referido Projeto de Lei nº 822, determina a retroperação dos incentivos tributários que menciona a 4 de outubro de 1990, termo final fixado pelo A.D.T., para a sua confirmação de vigência e eficácia, por lei.

O artigo 3º da presente proposição dispõe que a entrada em vigor da Lei proposta se dará na data de sua publicação.

O 4º artigo, por sua vez, estabelece que ficassem revogados os incentivos fiscais previstos ao art. 21 da Lei nº 7.232 de 1984, relativos à Política Nacional de Informática; no art. 32 da Lei nº 7.646/87, que dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País; na Lei nº 7.752/89, que dispõe sobre benefícios fiscais na área de Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador; na Lei nº 7.797, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, dispondo sob incentivos fiscais neste setor, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.232/84.

Foram apensados ao referido Projeto de Lei nº 82 na forma regimental, as seguintes proposições: Projeto de Lei número 1.320/88, Projeto de Lei nº 6.068/90, Projeto de Lei número 123/91, Projeto de Lei nº 680/91 e Projeto de Lei número 694/91.

O Projeto de Lei nº 1.320/88, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 520, de 1988. O presente projeto de lei propõe a alteração dos incentivos fiscais nas áreas do imposto de renda (IR), do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). Tal proposição sugere a supressão, suspensão e revogação de incentivos e isenções, relacionados diversos setores, dentre os quais, o da Informática. Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o Governo Federal elege como objetivo principal desta proposição o de reorganizar as contas governamentais, visando a transformação do presente quadro de insuficiência de recursos numa situação de superávits fiscais. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação opinou unaniminente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, deste Projeto de Lei, nos termos do parecer do relator. Foi também acolhido o presente Projeto de Lei, com outra redação, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O Projeto de Lei nº 6.068/90, de autoria dos nobre Deputados HAROLDO SABÓIA e NELTON FRIEDRICH, dispõe sobre o incentiv ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológica do País. Se justifica a presente proposição, pelos artigos 218 e 2

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
249

da Lei Maior que refletem a antiga e permanente preocupação da soci dade brasileira com o desenvolvimento tecnológico nacional e devem d recionar as iniciativas públicas e privadas em termos de progresso s torial. Aduzem ainda os seus autores que o avanço tecnológico em proporções significativas exige apoio direto do Estado, bem como o estímulo dos investimentos da iniciativa privada na geração e absor ção de tecnologias.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 123/91 disciplina o Capítulo IV do Título VIII (artigos 218 e 219) da Constituição Fede ral, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissio nal em Pesquisas Cientecnológicas. A presente proposição, de autoria do nobre Deputado MAURO SAMPAIO, encontra justificativa na relação direta existente entre educação e desenvolvimento. Sustenta-se ainda que é imprescindível fomentar a pesquisa científica e tecnológica pa ra que se alcance o desenvolvimento pleno de um país. O apoio à pes quisa e à tecnolocia se faz, em grande parte, por meio da concessão de benefícios fiscais.

O Projeto de Lei nº 680/91, de autoria do ilustre Deputado RUBENS BUENO, acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática. O presente Projeto de Lei propõe que as empresas na cionais beneficiárias da proteção estatal, em face de não estarem aptas à competição no mercado internacional, como especificadas no "caput" deste artigo 9º, fiquem obrigadas a investir 3% (três por cen to) de seu faturamento bruto na realização de projetos de pesquisa em atividades de informática. Justifica-se tal proposição pelo fato de ser necessário aumentar a velocidade de transformação de nossa tecno logia para que nosso país se capacite como centro produtor e evoluído em informática, em vez de mero consumidor.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 624/91 cria o "draw back" interno. A proposição em apreço, de autoria do eminente Deputa do CÉSAR MAIA, dispõe que "as compras internas com fim exclusivamen te de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e trat mento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivament de exportação feitas sob regime de "draw back". Este projeto ter como objetivo a igualação das compras internas com fim de exportaçã às importações realizadas sob regime de "draw back".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Devo reconhecer que, em face da sua relevância para os objetivos estratégicos do País, dos incentivos que se deseja restaurar, fiquei surpreso com a inação do Poder Executivo e dos setores interessados, por não terem, em tempo oportuno, adotado as providências cabíveis, para que a revogação determinada pelo art. 41, § 1º, do ADT, não operasse.

Parece-me que a ex-equipe econômica tanto se preocupou em inovar, que efetivamente esqueceu o que de significativo e importante deveria preservar.

Por outro lado, devo registrar a candidez, com que o senhor Ministro interino de então, justifica a necessidade de retroatividade do Projeto de Lei, alegando que, apesar de revogados os incentivos, por força do A.D.T., eles continuaram a ser fruidos pelos interessados. Vale dizer, neste País nem só algumas leis deixam de ter eficácia, mas outras, revogadas, têm eficácia, sob a complacência das autoridades.

Com relação ao mérito, ainda que constitua objeto de apreciação de outras comissões, entendo que os catorze incentivos relacionados no art. 1º do projeto devem ser restabelecidos, com algumas alterações, que serão oportunamente reveladas.

O § 1º do art. 1º conserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies). O § 2º assegura que o restabelecimento dos incentivos se dará na forma da legislação vigente a 4 de outubro de 1990.

O artigo 2º do mesmo projeto, por sua vez, faz retroagir os efeitos do disposto no citado artigo 1º, a 5 de outubro de 1990, visando tão somente não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta Lei.

Faz-se necessária a retroação da Lei até a data fixada no art. 2º, pois, diante da incerteza do que seja incentivo setorial, do ponto de vista jurídico, o mercado continuou a funcionar normalmente, como se os incentivos fossem ser mantidos, tomando-se como base a Medida Provisória nº 287/90, a qual esperava-se fosse convertiva em Lei, o que deixou de acontecer.

A necessidade de retroperação da Lei se justifica mais claramente no caso dos exportadores de manufaturados. A exportação, fator de fundamental importância para o nosso desenvolvimento, combatendo a recessão da atividade econômica interna e o desemprego, pode ser sensivelmente prejudicada em sua atividade se tiver suas operações, realizadas a partir daquela data (05/10/90) oneradas com tributo.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Interino da Economia, na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 822 de 1991 bem esclarece essa situação afirmando que a retroação deseja da possibilitaria o aproveitamento de toda a legislação complementar relativa aos incentivos confirmados e que a medida em tela, não conflitaria com as normas que seguem a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Justifica tal afirmação declarando que o orçamento para 1991 foi elaborado sem considerar os possíveis ganhos de receita que adviriam da eliminação desses incentivos. Além disso, não há garantia de que, no seu conjunto, a eliminação desses incentivos vá gerar algum ganho adicional de receita fiscal.

Aduz ainda, na Exposição de Motivos, que a eliminação dos benefícios fiscais poderia ter efeito contrário, principalmente no caso das exportações, pois a perda de competitividade implicaria a queda quase imediata da receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, pela redução dos lucros com a retração das vendas externas e, também afetaria a arrecadação global, dada a supressão do efeito induzido que essas operações exercem sobre a evolução da renda interna.

Foram oferecidas em plenário 32 emendas. Passo agora a examinar as emendas, dentre estas, que, a meu ver, são merecedoras de acolhimento.

A Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 822/91, de autoria do ilustre Deputado Ney Lopes, que acrescenta ao art. 1º do citado projeto os incisos XV e XXIII, deve ser recebida pela referida proposição, pois vem ampliar o mencionado artigo para que se mantenham benefícios fiscais de fundamental importância nacional como um todo, os quais não estão incluídos na redação original do referido artigo 1º. Cumpre destacar, ainda com relação à emenda nº 01, que o inciso XXIII nela proposto tem outro sólido fundamento. O inciso XXIII, que propõe isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre operações de crédito para fins habitacionais, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.407, de 05 de janeiro de 1988 se justifica, principalmente, pelo grande déficit habitacional existente em País atual-

mente. Suas conseqüências são as frequentes altas nos aluguéis e também no preço dos imóveis. Os recursos escassos oferecidos pelo sistema financeiro não acompanham a valorização dos imóveis, o que dificulta a sua aquisição obrigando o comprador muitas vezes a se desfazer de outros ativos. Quando consegue obter o financiamento o comprador é onerado por taxas cartoriais, certidões e até contribuições a fundos habitacionais. A isenção ora pleiteada visa justamente desonerar o adquirente de imóvel residencial de mais um ônus, o tributário, contribuindo assim para a diminuição do custo do imóvel, do déficit habitacional e dos aluguéis.

É de se acolher também a emenda nº 02 que, alterando a redação do § 1º do art. 1º da proposição em tela, restabelece de forma genérica os benefícios fiscais às exportações existentes durante o prazo de dois anos, garantindo à atividade exportadora a necessária estabilidade e estímulo.

Merecem ainda acolhida as emendas de nºs 06, 21, 25 e 27, por estabelecerem a isenção e redução do imposto de importação para medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos. Tal emenda é plenamente justificada pelo alastramento da AIDS no Brasil, como pela inexistência de medicamentos nacionais de comprovada eficácia no combate aos efeitos deste mal.

Da mesma forma a emenda nº 7 que altera a redação do inciso V do artigo 1º visando reafirmar a competência exclusiva do Congresso Nacional para "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional" (art. 49, I, Constituição), deve constar do conteúdo do presente Projeto de Lei.

A emenda nº 8 que dispõe sobre equiparação à exportação, para gozo de incentivos fiscais, das embarcações construidas para o mercado interno, exceto as esportivas e recreativas. Tal emenda se reveste de relevância pelo fato de o negócio marítimo brasileiro envolver, anualmente, valores expressivos. Daí sua necessidade de ser competitivo no mercado externo, para que realmente possa trazer desenvolvimento para o nosso País. Ocorre que, a embarcação brasileira só será competitiva a nível internacional, mesmo para o mercado interno se lhe for concedido o mesmo tratamento tributário praticado no exterior, ou seja, a eliminação de toda a carga tributária indireta sobre a produção e a venda como II, IPI e ICMS, bem como os do imposto de renda sobre remessas para o exterior, IOF sobre operações financeiras e cambiais e o FINSOCIAL, razão pela qual, no citado Projeto de Lei o navio deverá também ser equiparado a produto industrial exportado. Assim, deve ser esta emenda nº 8 recebida pela proposição em apreço.

No que se refere à emenda nº 09, que propõe a supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 822, parece-me que a mesma hostiliza os artigos 217, 218, 219 e 225 da Constituição Federal, pois visa impedir a revogação de importantes benefícios fiscais - um, aos que fizerem doação ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, o outro, para estímulo ao esporte amador; benefícios estes abalizados nos citados preceitos constitucionais. Segue a mesma orientação da emenda nº 09, a emenda nº 11.

As emendas nºs. 13 e 17 alteram a redação do inciso IX do art. 1º que dispõe sobre a isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas, no mesmo especificadas, incluindo-se a isenção ou redução da cobrança de Imposto de Renda incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de honorários advocatícios referentes à contratação de escritórios estrangeiros em processos administrativos e judiciais contra produtos e empresas ou o próprio Governo brasileiro, assim como no pagamento de serviços de assessoramento realizados para a defesa de interesses nacionais, tal como a manutenção da imagem de nossos produtos no exterior. O objetivo desta inclusão não é senão regular uma situação de fato já existente. Daí a razão para que tais emendas sejam acolhidas.

A alteração da redação do inciso X do artigo 1º proposta pelas emendas nºs 14 e 16 vem reduzir os ônus financeiros para as exportações e conferir maior competitividade nos mercados externos. São também de serem recebidas por este Projeto de Lei.

Com relação à emenda nº 20, apresentada pelo ilustre Deputado VIVALDO BARBOSA, entendo que a mesma consagra os mais legítimos interesses nacionais, ao dispor que o crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, só poderá ser concedido contra pagamento em moeda estrangeira conversível. Realmente, a renúncia à arrecadação, como incentivo à exportação, só se justifica pelo ingresso de moeda estrangeira conversível. Assim, é de ser aprovada esta emenda nº 20.

Finalmente, propõe a emenda aditiva nº 22, o acréscimo de um artigo ao presente Projeto de Lei que dispõe que "as isenções, reduções e demais incentivos tributários de que trata esta Lei, são extensivos a todas as empresas exportadoras, *devidamente* registradas e controladas pelas autoridades governamentais". A proposta desta emenda é impedir a concentração dos negócios de exportação e poucas empresas, particularmente as comerciais exportadoras. Dessa forma, merece esta emenda nº 22 acolhimento.

Quanto às demais emendas, me parecem, senão inconstitucionais, injurídicas e, portanto, não devem ser aprovadas.

Cumpre ressaltar, para efeito de esclarecimento, a razão da não aceitação de algumas emendas.

As emendas nº 04, 05, 28 e 31 suprimem o art. 2º do Projeto de Lei nº 822, que estabelece a retroação dos efeitos da futura Lei, a 05/10/90. A aprovação do Projeto com estas emendas criará um período entre 05/10/90 e a entrada em vigor da futura Lei, no qual o imposto em questão será devido. Os valores envolvidos são significativos, principalmente para as Forças Armadas. É importante destacar que no Orçamento Geral da União, relativo aos anos de 1990 e 1991, não existe previsão de verba para o pagamento deste imposto. Ademais, no caso das Forças Armadas, o ônus do tributo termina sendo absorvido pelo próprio Tesouro. E isto não nos parece racional. Assim, não devem ser acolhidas pelo referido Projeto de Lei estas emendas. Ademais virá a desequilibrar o setor exportador, que, indubitavelmente, traz muito desenvolvimento para o nosso País.

Outra emenda que não merece se integrar ao Projeto de Lei nº 822 é a emenda nº 12, que altera o disposto no artigo 2º do Projeto, de modo que os incentivos em tela sejam reavaliados, novamente, dentro de dois anos. Em que pese a necessidade de uma avalia

ção periódica dos incentivos concedidos, esta emenda não atende aos interesses de nenhum setor de atividade econômica ou do Poder Executivo, pois adia o problema atual para uma data relativamente próxima (dentro de dois anos).

A emenda nº 15, que suprime o inciso VIII do art. 1º trata de isenção de imposto incidente sobre o material militar, isto é, exclui da relação de incentivos concedidos as aeronaves militares e suas partes e peças, e o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, administrados pela União. Ora, é evidente a necessidade de aparelhamento das Forças Armadas. Assim, não é certo que se imponha às mesmas pagamento de imposto, quando da aquisição de material bélico, sendo que, como já dito antes, o ônus do tributo recai sobre o próprio Tesouro. Dessa forma, não é de ser aprovada esta emenda nº 15.

Quanto à emenda nº 30, esta suprime o art. 1º do Projeto de Lei nº 822, que estabelece os incentivos fiscais. Esta emenda, portanto, não é merecedora de acolhimento, pois torna a proposição sem efeito.

No que se refere à emenda nº 32, esta altera o disposto no art. 3º do Projeto, de modo que a vigência da lei ocorra a partir de 1º de janeiro de 1991. Com a aprovação desta emenda persistirá o problema do recolhimento do imposto no período de 5/10/90 a 31/12/91, o que não me parece razoável. Assim, não deve tal emenda também ser aprovada, por não atender aos interesses nacionais.

Por outro lado, como emenda do Relator, achei por bem suprimir, por redundante, o § 2º do art. 1º, vez que o art. 2º já caracteriza a retrooperacionalidade dos incentivos ora discutidos.

No que concerne às proposições em apenso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.320/88, 6.068/90, 123/91, 680/91 e 694/91.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 822, observadas as emendas acolhidas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado PAES LANDIM
Relator

EMENDA DO RELATOR

Fica suprimido o § 2º do art. 1º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A represtinação, isto é, a retrooperacionalidade dos incentivos, que é o objeto nuclear do presente Projeto de Lei, já está atendida.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1991

Deputado PAES LANDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Eden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 822/91, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário nºs 1, 2, 6 a 9, 11, 13, 14, 16, 17, 20 a 22, 27 e rejeição das demais, e dos Projetos de Lei nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90, 680/91 e 694/91, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Paulo Marinho, Toni Gel, José Dutra, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Gerson Peres, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, André Benassi, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Valter Pereira, João de Deus Antunes, João Faustino, Roberto Jefferson, Pedro Tonelli, Sandra Starling e Eurides Brito.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

EMENDA - CCJR

ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado PAES LANDIM
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 822, de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 188, de 30 de abril de 1991, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, restabelece os incentivos fiscais que menciona, ou seja, principalmente incentivos fiscais na área das exportações.

Num breve retrospecto sobre a origem desse projeto, registre-se que os incentivos fiscais nele mencionados foram revogados por força do art. 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que integra a Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo constitucional estabelece que incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição Federal deveriam ser reavaliados, sendo os não confirmados por lei, no pra-

zo de dois anos, automaticamente revogados.

Além de restabelecer incentivos fiscais à exportação, o Projeto de Lei 822 dispõe também, em segundo plano, sobre outros incentivos classificados, pela Mensagem Presidencial, "como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo constitucional .

A listagem dos incentivos fiscais que se pretende restabelecer abrange os seguintes itens:

I - Incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais ("draw-back"), que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

II - Manutenção e utilização do crédito sobre o IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações.

III - Crédito do IPI sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados.

IV - Isenção e redução do Imposto de Importação e do IPI sobre itens tais como livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos, partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas do governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

V - Isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo País.

VI - Isenção do IPI na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

VII - Isenção do IPI incidente sobre películas de polietileno que, de acordo com a justificativa apresentada, é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens do leite.

VIII - Isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas.

IX - Isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros e outras despesas relacionadas com a promoção comercial de tais produtos no exterior.

X - Isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação.

XI - Isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incidentes sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e "warrant" representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros.

XII - Isenção do IOF incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula ou nota de crédito à exportação.

XIII - Isenção do IOF incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, com o objetivo de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do comércio exterior do País.

XIV - Não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações.

Além dessa listagem de incentivos fiscais restabelecidos, o Poder Executivo propõe também que fique restabelecida a garantia de concessão de incentivos fiscais à exportação do produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras ("trading companies"), para o fim específico de exportação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 822, de 1991, pretende:

1 - Assegurar que o restabelecimento dos incentivos fiscais seja efetuado na forma da legislação vigente em 4 de outubro de 1990 (prazo de dois anos após a promulgação da Constituição Federal"

2 - Da mesma forma, fazem-se retroagir os efeitos da lei proposta àquela data de 5 de outubro de 1990.

3 - Por último, revogam-se incentivos fiscais ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software" nacional.

Ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, foram oferecidas trinta e duas emendas e também, por despacho do Senhor Presidente da Casa, foram apensados onze projetos de lei que tratam de assuntos correlatos.

II - VOTO DO RELATOR

O restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações insere-se num quadro de racionalidade econômica, onde se valoriza o setor exportador como fonte de emprego para parcela considerável da população economicamente ativa do País.

O principal determinante de ordem econômica para o crescimento das exportações é a prática do realismo cambial, ou seja, de uma política cambial que assegure a lucratividade dos exportadores. De fundamental importância, também, é a própria capacidade empresarial na conquista de novos mercados. O empresário brasileiro, ou a filial da empresa estrangeira instalada no País, não podem, no entanto, partir de uma situação de inferioridade no tocante ao aspecto tributário na busca de novos mercados. Se os produtos exportados por outros países, que competem com o Brasil no mercado internacional, não são onerados com tributos, também o nosso produto deve estar livre de qualquer tipo de imposto. Por esso motivo, somos favoráveis ao restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações que, no caso, objetivam sobretudo essa desoneração de tributos.

Por razões de ordem social, somos favoráveis também à isenção do IPI para películas de polietileno que se destinem à fabricação de embalagens de leite.

A isenção do IPI incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças se justifica porque a União é o único cliente final dessa categoria de produtos.

O art. 2º, que determina que as isenções restabelecidas retroajam à data de suspensão dos incentivos fiscais pela Constituição Federal, ou seja, 5 de outubro de 1990, tem implicações jurídicas, econômicas e tributárias. Julgamos que não nos compete nesta Comissão avaliar a constitucionalidade ou juridicidade da retroação, nem avaliar o impacto decorrente da renúncia fiscal sobre

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
251

o orçamento da União, que deve ser avaliado pela Comissão de Finanças e Tributação. Do ponto de vista estritamente econômico, de manutenção de um regime ininterrupto de apoio ao setor exportador, com regras consistentemente estáveis ao longo de mais de duas décadas, julgamos ser positivo para a economia brasileira que os efeitos da lei retroajam a 5 de novembro de 1990.

Da mesma forma que apoiamos a manutenção dos incentivos fiscais e isenções referidas no art. 1º do projeto de lei em exame, também recomendamos:

1 - A revogação definitiva dos incentivos fiscais ao esporte amador, porque, por mais salutar que seja o incentivo à prática de esportes, mais urgente e inadiável é o incentivo à própria sobrevivência , à segurança , à saúde e à educação básica de milhões de crianças, meninos de rua, menores carentes, desassistidos pelos governos federal, estaduais e municipais, por falta de recursos orçamentários adequados;

2 - A revogação dos mencionados incentivos à proteção do meio ambiente, sem prejuízo da manutenção dos recursos orçamentários e da legislação própria que trata do meio ambiente;

3 - A revogação dos incentivos mencionados na área de informática, sem prejuízo do exame e do possível restabelecimento desses mesmos ou de outros incentivos por intermédio de lei específica para a área de informática, ora em exame nesta Comissão.

Sobre os projetos de lei apensos ao presente Projeto de Lei nº 822, de 1991, por despacho do Exmo. Presidente desta Casa, de 22 de maio de 1991, somos compelidos a votar pela sua rejeição integral. A lista inclui os Projetos de Lei nº 1.320, de 1988, nº 1.392, de 1988, nº 3.374, de 1989, nº 4.222, de 1989, nº 4.369, de 1989, nº 6.068, de 1990, nº 003, de 1991, nº 123, de 1991, nº 694, de 1991, n º 70, de 1991 e o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1989, cujos dispositivos não podem, neste último caso, ser incorporados a um projeto de lei ordinária.

O Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, encontra-se, de acordo com nosso entendimento, com sua tramitação prejudicada nesta Casa por referir-se ao exercício de 1989 e pelos desdobramentos subseqüentes na legislação dos incentivos fiscais. Esse projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 003, de 1991, também de iniciativa do Poder Executivo, e que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária", deveria ter o seu mérito avaliado, de acordo com despacho inicial da Mesa, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Além disso, deve-se aguardar a aprovação final do Projeto de Lei nº 80-B, de 1991, e do Projeto de Lei nº 886, de 1991, que dispõem sobre isenção do IPI e depreciação acelerada sobre máquinas e equipamentos, assuntos relacionados com o Projeto de Lei nº 003, de 1991.

Não dispomos de outra alternativa no momento, já que o Projeto de Lei nº 003, de 1991, está apensado ao projeto de lei em exame, do que recomendar a sua rejeição no âmbito desta Comissão, assim como a rejeição de projetos correlatos que tratam do mesmo tipo de apoio à capacitação tecnológica nacional. Entendemos que esses projetos devam ser estudados separadamente, com a apresentação e exame de emendas, em ocasião oportuna.

Sobre as trinta e duas emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, também votamos pela sua rejeição pelas razões a seguir agrupadas:

A - Emendas nºs 1, 2, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 23, 24, 27 e 29.

Porque ampliam a abrangência dos incentivos fiscais sem medir o impacto financeiro decorrente da renúncia fiscal proposta sobre as receitas da União, incluindo setores da economia amparados sob outras formas de apoio do governo federal.

B - Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 19, 20, 28, 30 e 31.

Porque os argumentos que acompanham as emendas não são de ordem econômica, mas de natureza jurídico-constitucional.

C - Emenda 32.

Porque o argumento que acompanha a emenda é de natureza tributária e não econômica, tratando da adequação à lei de diretrizes orçamentárias.

D - Emendas nºs 6, 21 e 25.

Porque, além de seletivas para um único tipo de doença (AIDS) - poderíamos ampliar para uma ampla gama de remédios e equipamentos hospitalares importados - desestimulam uma possível nacionalização da produção de tais medicamentos no futuro. Além disso, a Constituição Federal (art. 153, § 1º) autoriza o Poder Executivo a reduzir as alíquotas do IPI e do Imposto de Importação.

Essa delegação, no caso dos medicamentos, significa maior flexibilidade na administração das tarifas aduaneiras, contemplando, de imediato, o aspecto social de redução das tarifas e, num prazo maior, a questão de se incentivar ou oferecer um mínimo de proteção à indústria farmacêutica nacional.

E - Emenda nº 12.

Porque a fixação de um prazo determinado para vigência dos incentivos à exportação gera riscos e incertezas às empresas exportadoras, nacionais e estrangeiras, desestimulando também novos investimentos que exijam longo prazo de maturação. Porque em outros países exportadores podem não existir riscos e incertezas dessa natureza. E porque a não tributação definitiva de produtos exportados é um princípio universalmente aceito pelos organismos e acordos internacionais de comércio.

F - Emenda nº 15

Porque todo material bélico somente se destina a um comprador final: a União.

G - Emenda nº 22.

Porque a redação da emenda pode dar margem a interpretações errôneas. No entanto, acolhemos a idéia de se oferecer tratamento idêntico tanto às empresas comerciais-exportadoras, bem às produtoras-exportadoras através da Emenda do Relator nº 1.

H - Emenda nº 26.

Porque entendemos que a cobrança da contribuição sobre o FINSOCIAL sobre as exportações onera a empresa exportadora brasileira, prejudicando a sua competitividade no exterior e reduzindo a absorção de mão de obra, ou seja, os níveis de emprego no País.

Concluindo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 822, de 1991, com emendas do seguinte teor:

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
252

"Art. 1º .....

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

A presente emenda justifica-se por oferecer um mínimo de proteção à indústria nacional de fertilizantes e defensivos agrícolas, uma vez que as reduções de tarifas aduaneiras promovidas pelo Poder Executivo atingem fortemente esses produtos.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação

"Art. 1º .....

§1º Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

O objetivo da presente emenda é oferecer ao produto nacional, quando matéria-prima de um outro produto destinado à exportação, o mesmo tratamento do produto importado. Com isso, flexibilizam-se as atividades da empresa produtora-exportadora, equiparando-a à empresa comercial-exportadora, muito embora ambas usufruam, no final das contas, de incentivos fiscais previstos neste projeto de lei.

EMENDA DO RELATOR Nº 3

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O Imposto de Importação não incidirá sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Justifica-se a presente emenda porque, no início do atual Governo, as importações realizadas sob financiamento externo oriundo de organismos internacionais deixaram de ser isentas do Imposto de Importação, passando a ter o mesmo tratamento aplicado a qualquer bem importado, elevando o custo dos equipamentos.

Vale ressaltar que essas importações são realizadas a partir de licitações internacionais, em que é assegurada a participação da indústria nacional.

A execução de projetos que contam com a participação de organismos internacionais, para os quais há necessidade de importações, está sendo penalizada pela significativa elevação dos custos.

A permanecer essa situação, os referidos projetos serão totalmente inviabilizados.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

REFORMULAÇÃO DO PARECER

I - RELATÓRIO

Designado Relator do Projeto de Lei nº 822, de 1991, de autoria do Poder Executivo, o nobre Deputado WALDIR GUERRA, em seu Parecer, opinou favoravelmente ao Projeto, com 03 (três) Emendas de sua autoria, e contrariamente aos Projetos apensados e às Emendas de Plenário.

Ausente da reunião - por razões de força maior justificadas junto à Presidência da Comissão - solicitou a este Deputado que defendesse o seu Parecer, na reunião de discussão e votação.

Durante a discussão da matéria, em nome do Relator, defendemos a reformulação do Parecer original, nos seguintes pontos:

a) quanto às Emendas de Plenário, a reformulação é,no sentido de acatar a de nº 8, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, e, parcialmente, a de nº 7, do Deputado Eduardo Siqueira Campos, nesta substituindo a expressão "...pelo Congresso Nacional.", por "...pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

b) quanto às Emendas da Relatoria, originariamente em número de 03 (três), estas passam a 7 (sete), por nos convencermos de que também devem ser alterados o caput do artigo 1º, nele substituindo a expressão "...restabelecidos..." por "...estabelecidos..." e, em conseqüência, a própria ementa do Projeto, na qual a expressão "Restabelece..." é substituída por "Estabelece...", além da supressão integral do artigo 2º, tudo do Projeto em exame.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

II - VOTO

Isto posto, reformulamos o Parecer inicial para consigná-lo como FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, com as 07 (sete) Emendas que apresentamos, e às Emendas de Plenário de nºs 8 (oito), integralmente, e 7 (sete), parcialmente, e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos apensados.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 01

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 02

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 04

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 05

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 06

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

EMENDA Nº 07

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada nesta data, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado WALDIR GUERRA, lido e subscrito pelo Deputado MIRO TEIXEIRA, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 822/91, com 07 (sete) Emendas, e às EMENDAS DE PLENÁRIO nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente), e CONTRÁRIO às demais Emendas de Plenário e aos Projetos de Lei nºs 1.320/88, 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 03/91, 70/91, 123/91, 694/91 e ao Projeto de Lei Complementar nº 193/89, apensos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Reinhold Stephanes - Presidente, Ézio Ferreira - 1º Vice-Presidente, Alberto Goldman - 2º Vice-Presidente, Jarvis Gaidzinski - 3º Vice-Presidente, Wagner do Nascimento, José Carlos Aleluia, Rubem Medina, Osório Adriano, Marino Clinger, José Fortunati, Fetter Júnior, Pedro Pavão, Flávio Rocha, Gonzaga Mota, Roseana Sarney, Renato Johnsson, César Maia, Israel Pinheiro, João Mendes, Gilson Machado, Sérgio Machado, Luís Roberto Ponte, Eduardo Siqueira Campos, José Luiz Maia, Miro Teixeira, José Múcio, Roberto Balestra, Vittorio Medioli e Luiz Girão.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEITEIRA
Relator Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

EMENDA Nº 01

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, sendo que no caso de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária isentam-se ou reduzem-se os mencionados Impostos incidentes sobre fertilizantes ou defensivos não produzidos no País, ou produzidos em quantidade insuficiente para atender à demanda do mercado interno, neste último caso apenas nas quantidades necessárias para complementar o atendimento da demanda do mercado interno."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

EMENDA Nº 02

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

1º - Fica igualmente assegurada a concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias à empresa produtora-exportadora para o fim específico de beneficiamento para exportação ou que efetue vendas a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

EMENDA Nº 03

ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 822, de 1991, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - O Imposto de Importação não incidente sobre as importações destinadas à execução de projetos no País, realizadas com financiamento externo oriundo de organismos internacionais e resultantes de concorrências em que é assegurada a participação da indústria nacional."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
253

EMENDA Nº 04

ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

EMENDA Nº 05

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 1º, caput, a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes incentivos fiscais:"

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

EMENDA Nº 06

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"Estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso V do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 822, de 1991, a seguinte redação:

"V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal."

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991

Deputado WALDIR GUERRA
Relator

Deputado MIRO TEIXEIRA
Relator-Substituto

Deputado REINHOLD STEPHANES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATORIO:

O Poder Executivo envia ao Congresso Nacional o Projeto de lei n: 822/91, que restabelece os incentivos fiscais que menciona, determina a repristinação dos preceitos legais referidos em seu art. 1:, propõe a retroação, daquilo que nele está proposto, para 05 de outubro de 1990 e revoga os incentivos fiscais que especifica.

A esta Comissão de Finanças, além dos aspectos tributários de sua competência, cumpre se pronunciar, também, quanto a alguns outros aspectos relevantes, como, por exemplo, quanto a sua admissibilidade.

A respeito da matéria, vale lembrar o disposto no art. 41 das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz:

> "Art: 41 Os Poderes Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.
> Parágrafo 1: Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.
> Parágrafo 2: A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos já concedidos sob condições e com prazo certo.
> Parágrafo 3: Os incentivos concedidos por convênios entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, parágrafo 6:, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda n: 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo."

O Projeto de Lei n: 822, precisa submeter-se, ainda, a outro dispositivo legal: a lei de diretrizes orçamentárias. A lei que está em vigor em 1991, a de n: 8.074/90, diz em seu art. 50

> "Art. 50 Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira, que não esteja em vigor na data de publicação

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
254

desta lei, e que gere efitos sobre a receita estimada para os orçamentos de 1991, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentalmente, a estimativa da renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido, não cabendo a anulação de despesas correntes e com amortização de dívida."

II - VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações acima e expostos os textos legais citados, percebe-se que os incentivos fiscais de que se trata estavam em vigor na data da promulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8074, de 31 de julho de 1990, motivo porque entendo não ser aplicável ao caso o art. 50 da referida Lei, uma vez que ela se refere a incentivo ou benefício de natureza tributária e financeira que não esteja em vigor na data de sua publicação. Entendo, portanto, admissível o Projeto de Lei nº 822, e voto pela sua aprovação, com o acolhimento ou rejeição das emendas adiante comentadas, uma a uma, inclusive subemenda que estabelece que os incentivos restabelecidos serão reavaliados após dois anos a partir da data da entrada em vigor da Lei, e serão revogados se não forem confirmados por Lei nova.

Emendas Aprovadas: 3, 4, 5, 6, 14, ~~15~~, 16, 20, 21, 25, 28 e 31.

Emendas aprovadas parcialmente através de subemendas do relator: 1, 8, 9, 11, 12, 19, 27 e 29.

Emendas rejeitadas: 2, ~~3~~, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32.

Projetos apensados:

a) Projeto de lei nº 1.320/88 = prejudicado;
b) Projeto de lei complementar nº 193/89 e Projeto de lei nº 3/91 = pela nao apensação;
c) Projetos de lei nºs 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91, 123/91 = pela rejeição;
d) Projeto de lei nº 694/91 = incorporado parcialmente através de emenda do relator em anexo.

Finalmente, este relator apresenta emenda de nº 2 que tem como objetivo dar conseqüencia positiva ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991. Entendemos ser necessário assegurar, de forma isonômica, a

todos os exportadores a desoneração impositiva de seus produtos através de adequados mecanismos de aproveitamento do eventual crédito acumulado.

Sala das Comissões, em de junho de 1991.

Fernando Bezerra Coelho
Deputado Federal

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
255

PROJETOS APENSADOS

Projeto de Lei nº 1.320, de 1988.

O projeto de lei em referência, que altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, está quase que integralmente prejudicado, quer pelo decurso de tempo, quer pelas alterações legislativas supervenientes à sua proposição.

Com efeito, os artigos 1º e 2º propunham a suspensão de diversos incentivos fiscais, no exercício financeiro de 1989, o que não é possível, uma vez que está em curso o exercício financeiro de 1991.

Além disso, algumas leis, editadas após o ano de 1988, suspenderam ou revogaram vários dispositivos previstos no projeto de lei nº 1.320, de 1988.

A Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989 (art. 6º), reduziu em 50% o incentivo fiscal previsto na Lei nº 7.554/86 (art. 5º dp projeto), bem como revogou (arts. 7º e 9º) o Decreto-Lei nº 2.324/87 (art. 4º do projeto) e o Decreto-lei nº 1.692/79 (art. 7º, V, do projeto).

A lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, revogou (art. 13) o Decreto-lei nº 1.953/82 (art. 2º, IV, por projeto).

A Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, suspendeu, por prazo indeterminado (art. 1º, III), os benefícios fiscais previstos:

- na Lei nº 7.554/86 (art. 5º do projeto);
- no art. 32 da Lei nº 7.646/87 (art. 1º do projeto);
- no art. 13, V, da Lei nº 7.232/84 (art. 1º do projeto).

Os demais dispositivos mencionados no projeto de lei, na sua quase totalidade, são considerados incentivos setoriais, que foram confirmados por lei (atividades de informática) ou estão revogados, a partir de 5 de outubro de 1990, de conformidade com o art. 41, parágrafo 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entendo, portanto, prejudicado o Projeto de lei nº 1.320, de 1988.

VOTO: PELA PREJUDICIALIDADE

Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1989

Este projeto trata da não incidência do Imposto sobre Serviços, na exportação dos serviços que menciona.

Tratando-se de projeto sobre tributo de competência municipal, deve ser objeto de lei complementar, o que desaconselha o seu exame em conjunto com o projeto de lei ordinária que restabelece alguns incentivos fiscais.

VOTO: PELA NÃO APENSAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.392, de 1988
Projeto de Lei nº 3.324, de 1989
Projeto de Lei nº 4.222, de 1989
Projeto de Lei nº 4.369, de 1989
Projeto de Lei nº 4.068, de 1990
Projeto de Lei nº 70, de 1991
Projeto de Lei nº 1.223, de 1991

Os projetos de lei em referência pretendem criar benefícios fiscais, especialmente na área do imposto de renda, para pessoas jurídicas que invistam em pesquisa científica e tecnológica, criação de tecnologia e formação de recursos humanos.

Os projetos estão apensados ao PL nº 822, de 1991, que restabelece determinados benefícios fiscais que foram

revogados pelo transcurso do prazo de dois anos, conforme previsto no art. 41 do ADCT. Esses projetos de lei pretendem criar incentivos novos e não restabelecer qualquer incentivo fiscal, que é o objetivo do PL nº 822.

Além do mais eles não indicam, conforme o exige a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as despesas que serão suprimidas em decorrência da renúncia de receita que a criação dos novos incentivos provocará.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Projeto de Lei nº 5, de 1991.

Este projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, regula novamente dispositivos legais que tratam da capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais.

Faz parte do programa de estímulo à competitividade industrial e estabelece alterações na política de estímulos fiscais e creditícios a essa atividade.

É um projeto que se reveste de grande importância e alcance. Não parece conveniente examiná-lo em conjunto com um projeto de lei que apenas restabelece alguns incentivos fiscais revogados por transcurso de prazo, nos termos do art. 41 do ADCT.

VOTO: PELA NÃO APENSAÇÃO

Projeto de Lei nº 694, de 1991

Este projeto de lei cria o "draw-back" interno, também chamado de "draw-back" verde amarelo ou "draw-back" nacional.

Ele está relacionado com o projeto de lei nº 822/91, pois este está restabelecendo, expressamente, o regime de "draw-back" para insumos importados (PL 822, art. 1º, inciso I). Ressalte-se, todavia, que o PL 822 está, apenas, restabelecendo incentivos fiscais revogados por transcurso de prazo, enquanto o PL nº 694 cria incentivo novo e muito mais abrangente, pois o "draw-back" interno não existe e sua extensão é significativamente maior que o "draw-back" para insumos importados.

Esse projeto é de extrema importância. O "draw-back" nacional é sempre reivindicado pela Associação de Comércio Exterior do Brasil, sob o argumento de que nossa legislação estimula a importação de insumos, em detrimento da aquisição de insumos nacionais.

O projeto de lei nº 694, ao desonerar de tributos e de contribuições sociais a aquisição de insumos nacionais por

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
256

indústrias exportadoras, implica equiparar à exportação as vendas internas de tais insumos, para efeito de extensão dos benefícios fiscais de desoneração de tributos e contribuição normalmente atribuídos apenas às operações externas.

De fato, o regime de "draw-back" tem o efeito perverso de se constituir em verdadeiro estímulo à importação de insumos, dado que os insumos importados ficam desonerados, na sua aquisição, da incidência do IPI, do ICMS e das contribuições para o PIS e o FINSOCIAL.

Sob esse ponto de vista, seria plenamente aceitável, e até desejável, a instituição do chamado "draw-back" interno.

Entendo que o "draw-back" interno, embora justificável, encontrará resistência por parte da administração tributária federal, dada a complexidade do controle fiscal sobre as operações. A desoneração dos insumos teria que ficar condicionada à efetiva exportação dos produtos finais, o que significa controlar a destinação daqueles insumos, objeto de incontáveis operações de venda no mercado interno, entre centenas de empresas industriais. O controle é bastante complexo, especialmente pelo fato de inexistirem, no Brasil, empresas industriais exclusivamente exportadoras.

Feitos estes comentários, estamos acolhendo o Projeto de Lei 694 do nobre Deputado César Maia através de uma emenda de relator com o seguinte texto.

Emenda nº 1 do relator:

Art. 2º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de "draw-back".

Parágrafo 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

Parágrafo 2º Os incentivos previstos no caput deste artigo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Emenda nº 2 do relator:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às

exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território.

Lote: 68
PL Nº 822/1991
257

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade implementar, na sua plenitude, uma política de estímulos às exportações brasileiras, que, para a sua plena consecução, não pode prescindir da efetiva participação dos Estados, no tocante à sua esfera de competência no âmbito fiscal.

Embora respeitando o entendimento da adequação da política de estímulos, que fundamenta a lei, ao entendimento e à visão de longo prazo de cada Estado, coerentemente com as suas respectivas convicções, os Estados se integrarão plenamente ou não à proposta, mediante a abrangência ou não dos benefícios aos seus respectivos territórios. Até porque, se o Estado entende desnecessário ou improdutivo o benefício, omitindo-se em se associar ao esforço do Governo Federal, não parece coerente a implementação, em seu território, de programas e projetos destinados à exportação com recursos federais.

A proposta, por outro lado, tem o mérito de respeitar a autonomia dos Estados naquilo que diga respeito especificamente aos seus próprios interesses, muito embora a contrapartida estadual aventada seja inerente à execução, em toda a sua conseqüência, do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, mediante a concessão de meios capazes de assegurar, de forma isonômica, a todos os exportadores, a desoneração impositiva de seus produtos, através de adequados mecanismos de aproveitamento do eventual crédito acumulado.

EMENDAS OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 822/91, QUE RESTABELECE OS INCENTIVOS FISCAIS QUE MENCIONA

Emenda nº 1

Além de incentivos relacionados no Projeto de Lei, restabelece os seguintes incentivos fiscais:

- isenção do IPI sobre produtos de uso agrícola e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (máquinas e implementos agrícolas);

-manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros, seus chassis e carroçarias;

-manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas;

-isenção do IPI sobre bens de interesse do setor aeronáutico e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (equipamentos de segurança de vôo e de treinamento, equipamentos para utilização em oficinas especializadas, ferramental e gabaritos);

-isenção do IPI na aquisição de veículos de fabricação nacional e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização (aquisição de veículos nacionais por diplomatas estrangeiros);

-isenção do IPI na aquisição de produtos nacionais para reformas e instalação de missões diplomáticas e órgãos internacionais em Brasília, e manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

-depreciação acelerada incentivada para vagões ferroviários (até 3 vezes a depreciação normal);.

-incentivos do imposto de renda na incorporação e transformação de entidades fechadas de previdência privada, som fins lucrativos, em entidades com fins lucrativos;

-isenção do IOF nas operações de crédito para fins habitacionais.

==========

Todos os incentivos acima relacionados constavam da Medida Provisória nº 287, de 14 de novembro de 1990, que foi tornada insubsistente pelo Congresso Nacional (Ato Declaratório nº 5, de 1990).

No PL nº 822, de 1991, eles não estão relacionados e, portanto, ficarão definitivamente revogados.

O encaminhamento, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 822, com o não restabelecimento de alguns incentivos fiscais, indica uma nova avaliação efetuada em torno da matéria, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 287, determinando que certos incentivos deixaram de ser prioritários ou já atingiram as suas finalidades.

Todavia, voto pela aprovação parcial da emenda, para incluir, no art. 1º a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos incentivos quesão aplicáveis a veículos utilizados no transporte coletivo de massa e, portanto, poderão viabilizar tarifas mais condizentes com a situação econômica dos trabalhadores de baixa renda.

VOTO: PELA APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVES DA SUBEMENDA N: 01, DO RELATOR.

Subemenda n: 01:

Inclua-se, no art. 1:, os seguintes incisos:

XV - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos de transporte coletivo de passageiros e de seus chassis com motor e carroçarias, de que tratam o art. 2: do Decreto-lei n: 1622, de 2 de fevereiro de 1979, e o art. 2: do Decreto-lei n: 1682, de 7 de maio de 1979;

XVI - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de veículos, equipamentos e materiais para vias férreas, de que trata o art. 1: do Decreto-lei n: 1500, de 20 de dezembro de 1976.

Emenda n: 2

Restabelece, de forma genérica, os incentivos fiscais atribuídos a operações, no mercado interno, equiparadas às exportações.

A maior parte dos incentivos a serem restabelecidos, constantes do projeto de lei, referem-se a incentivos às exportações. O que a emenda pretende é fazer um restabelecimento, de caráter geral, certamente prevendo que algum incentivo possa ter sido esquecido. Esta não é a melhor técnica para tratar de assunto de tão profunda relevância. Caso haja alguma omissão, cabe ao legislador fazer a menção específica para que a matéria possa ser analisada convenientemente.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda n: 3

Suprime o parágrafo 2: do art. 1: do projeto.

O dispositivo que a emenda pretende suprimir objetiva deixar claro que as Leis que concederam os incentivos fiscais que estão sendo restabelecidos continuarão com vigência plena, inclusive as normas complementares a elas relativas. Isso é

Lote: 68
PL Nº 822/1991
258
Caixa: 35

conveniente, do ponto de vista operacional, pois o enfoque é o de que não se está criando incentivos novos, mas mantendo alguns que já existiam, inclusive toda a regulamentação expedida a seu respeito.

Embora o restabelecimento da vigência das Leis possa ser, eventualmente, contestado, em virtude da revogação dos incentivos pela Constituição (Art. 41, parágrafo 1º, do ADCT), entendo que o fato de ter expirado o prazo de 2 anos, após a promulgação da Constituição, não impede o restabelecimento dos incentivos, mediante lei, a qualquer tempo, com o aproveitamento da legislação complementar.

VOTO: PELA ~~REJEIÇÃO~~ APROVAÇÃO

Emendas nºs 4, 5, 28 e 31

Suprime o art. 2º do projeto.

O artigo 2º do projeto faz retroagir, a 5 de outubro de 1990, os efeitos do restabelecimento dos incentivos.

A retroatividade pode ser contestada, pois a revogação dos incentivos foi feita pela Constituição. Caberia, assim, não o restabelecimento retroativo, mas sim a sua vigência a partir da edição da Lei. Além do mais, todos os negócios e operações sujeitos ao imposto já foram realizados, não tendo sentido falar-se, agora em incentivos retroativos. Isso configuraria uma remissão de imposto, só cabível por lei específica (Constituição, art. 150, parágrafo 6º).

VOTO: PELA APROVAÇÃO

Emendas nºs 6, 21, e 25

Restabelece a isenção do imposto de importação e do IPI sobre medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico, sem similar nacional, destinado à pesquisa da AIDS.

Esta isenção não foi revogada, pois a sua instituição ocorreu posteriormente a 5/10/88, pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
259

A Lei n: 8.032, de 1990, foi resultado da Medida Provisória n: 158 e cujo objetivo foi o de restringir ou eliminar o gozo de diversos benefícios fiscais. Todavia, no projeto de lei de conversão foi instituída a isenção de que se trata. Ela está, portanto, em pleno vigor. Por isso mesmo, não consta do projeto de lei. Mas, por prudência, para que não reste dúvida na aplicação da lei, o dispositivo poderia ser incluído no texto do inciso IV.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, consequentemente o inciso IV do art. 1: passará a ter a seguinte redação:

"IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2:, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h", "j" e "l", e o art. 3: da Lei n: 8.032, de 12 de abril de 1990.

Emenda n: 07

Inclui a expressão "e ratificados pelo Congresso Nacional" no inciso V do art. 1: do projeto de lei, que passaria a ter a seguinte redação:
V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil e ratificados pelo Congresso Nacional.

A emenda é justificada pelo art. 49, I, da Constituição, que estabelece ser de competência exclusiva do Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional".

Não parece ser o caso do dispositivo constante do projeto de lei. A isenção de impostos em decorrência de acordos internacionais é sempre estabelecida com reciprocidade de tratamento. Assim, esses acordos não parecem configurar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

EMENDA Nº 08

1 - Restabelece a isenção do IPI sobre as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, assegurada a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados na sua industrialização.

2 - Torna extensivos às embarcações inclusive as contratadas, como se exportadas fossem, os seguintes benefícios fiscais:

a) isenção de impostos incidentes sobre bens importados para serem empregados em embarcações (aplicação do regime de "drawback");

b) manutenção do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de embarcações;

c) crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno;

d) isenção do IPI incidente sobre embarcações de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidas à União;

e) isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos;

f) isenção do IOF sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação;

g) isenção do IOF sobre operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados;

h) não incidência do FINSOCIAL sobre as embarcações.

==========

O incentivo relativo à isenção do IPI sobre as embarcações (nº 1) estava previsto na Medida Provisória nº 287, de 1990, tornada insubsistente pelo Congresso Nacional. Era um incentivo em vigor em 05/10/88 e estava sendo restabelecido.

Quanto aos demais (nº 2), são novos incentivos que estão sendo propostos, a serem aplicados às embarcações.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVÉS DE SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR PARA RESTABELECER A ISENÇÃO DO IPI CONFORME PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 287.

Subemenda nº 2 do Relator:

Incluir o inciso XVII e o § 3º, no art. 1º, com a seguinte redação:

XVII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I deste artigo.

Emendas nºs 9, 11, e 29

Suprime o art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga os seguintes incentivos fiscais:

-Lei 7232, art. 21 - Dedução do IR para subscrição de ações de empresas de informática;
-Lei 7646, art. 32 - Dedução em dobro do valor despendido na aquisição de programas de computador;
-Lei 7752 - Benefícios fiscais ao esporte amador;
-Lei 7797 - Dedução do IR - Doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente;(já está revogado)

-Lei 7232, art. 13, V - Dedução do IR - Incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática.(Lei de Informática)

Estes incentivos fiscais já estão suspensos, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 (art. 1º, III), exceto o que se refere a doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, que já está revogado (Lei nº 8.134, de 27/12/90 (art. 33).Quanto ao incentivo de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, deverá ser apreciado quando da discussão do projeto de lei, que regula essa atividade.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL COM A SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR CONTENDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º.

Subemenda nº 3 do relator

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989.

Emenda nº 10

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende que não seja revogado o art. 32 da Lei nº 7646/87 (dedução em dobro, para efeito do IR, do valor despendido na aquisição de programas de computador.

Esse incentivo, todavia já está suspenso, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8.034/90(art. 1º, III).

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 12

Modifica a redação do art. 2º do projeto de lei.

A emenda confirma o efeito retroativo do restabelecimento dos incentivos a 5/10/90, mas pretende que os incentivos confirmados sejam reavaliados depois de 2 anos da publicação da Lei.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL ATRAVES DE SUBEMENDA Nº 4 DO RELATOR.

Subemenda nº 4 do relator:

Art. 3º Os incentivos ora restabelecidos serão reavaliados pelo Poder Executivo após dois anos a partir da data da entrada em vigor desta Lei e, se não forem confirmados por nova Lei, serão considerados revogados.

Emenda nº 13 17

Modifica a redação do inciso IX do art. 1º do projeto de lei.

O Objetivo da emenda é restabelecer a isenção do imposto de renda incidente na remessa, ao exterior, de valores correspondentes a pagamentos de honorários advocatícios referentes a processos envolvendo empresas ou produtos brasileiros.

A isenção tem servido, basicamente, para beneficiar remessas a "lobistas" encarregados de defender interesses de empresas exportadoras nacionais.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emendas nºs 14 16

Modifica a redação do inciso X do art. 1º do projeto de lei.

O dispositivo restabelece a isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre juros devidos por financiamento à exportação.

A emenda inclui as comissões entre os valores isentos, restabelecendo a redação da legislação original, que concedia a isenção sobre os juros e comissões devidos por financiamento à exportação.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, conseqüentemente o inciso X do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros e comissões devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Emenda nº 17

Suprime o inciso VIII do art. 10 do projeto de lei.

Esse dispositivo restabelece a isenção do IPI sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, sob o argumento de que, nesse caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro Nacional.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 18

Modifica a redação do art. 4º do projeto de Lei.

O Art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende que não seja revogado o incentivo fiscal previsto na lei nº 7797, de 1989 - Dedução do IR por doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Esse incentivo, todavia, já está revogado pela Lei nº 8134, de 27/12/90 (art. 33).

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Lote: 68
PL Nº 822/1991
Caixa: 35
261

Emenda nº 19

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

A emenda pretende suprimir do texto a revogação dos dispositivos relativos a incentivos na área de informática, a saber:

- dedução do IR para subscrição de ações de empresas de informática;

-incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática.

A justificação da emenda para suprimir os dispositivos do texto do art. 4º é de que os mesmos já estão revogados pelo art. 41 do ADCT, pois não foram submetidos ao Congresso Nacional para confirmação.

Todavia, os incentivos às atividades de informática foram expressamente confirmados pela Lei nº 7762, de 27/04/89 (art. 2º).

APROVAÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 3 DO RELATOR, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º (EMENDAS 9, 11 E 22).

Emenda nº 20

Modifica a redação do inciso III do art. 1º do projeto de lei

O inciso III do art. 1º restabelece o crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o Decreto-Lei nº 1894/81.

O que a emenda pretende é incluir no texto a exigência que a exportação seja feita contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

De fato, o Decreto-Lei 1894/81 faz essa exigência. A emenda restabelece o incentivo nos termos originais do citado Decreto-Lei.

VOTO: PELA APROVAÇÃO, conseqüentemente o inciso III do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional,

adquiridos no mercado interno e exportados contra pagamento. em moeda estrangeira conversível, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981."

Emenda nº 22

Inclui artigo no projeto de Lei para estabelecer que os incentivos nela regulados são aplicáveis a todas as empresas exportadoras, devidamente registradas.

A justificação da emenda é no sentido de que os incentivos não se concentrem em poucas empresas, particularmente as comerciais exportadoras.

Não há motivo para essa preocupação. Os incentivos restabelecidos no projeto de lei são aplicáveis em caráter geral.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 23

Exclui o inciso X do art. 1º do projeto de lei.

O dispositivo restabelece a isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação.

A justificativa é de que a aprovação do dispositivo permitirá o predomínio das atividades financeiras/monetárias sobre as atividades da economia real de bens e serviços.

No caso, porém, o que visa o dispositivo é exatamente o de incentivar a economia real. Ao facilitar a maior competitividade dos produtos brasileiros, no exterior, estará incentivando a produção e, conseqüentemento, dinamizando a economia do País.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 24

Modifica a redação do art. 4º do projeto de lei.

O art. 4º do projeto de lei revoga vários incentivos fiscais (relação na emenda nº 9).

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
262

A emenda pretende suprimir do texto a revogação da Lei nº 7752, de 14 de abril de 1989 - Benefícios fiscais ao esporte amador".

Esse incentivo, todavia, já está suspenso, por prazo indeterminado, pela Lei nº 8034/90, art. 1º, III)".

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 26

Suprime o inciso XIV do art. 1º do projeto de lei.

A emenda pretende suprimir o dispositivo que restabelece a não incidência do FINSOCIAL sobre os produtos exportados.

O FINSOCIAL é uma contribuição que incide em cascata, nas diversas fases da produção. É uma incidência mais gravosa que o IPI, pois em relação ao FINSOCIAL, não há o mecanismo de manutenção e utilização do crédito pago em etapas anteriores. Os produtos manufaturados exportados já têm o seu custo onerado com o FINSOCIAL incidente sobre os insumos utilizados na produção. A cobrança do FINSOCIAL sobre o valor dos produtos exportados, pelo aumento de custo que isso representa, poderá inviabilizar grande parte das exportações brasileiras, com reflexos negativos para a economia do País.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Emenda nº 27

Modifica a redação do inciso IV do art. 1º do projeto de lei.

A emenda trata da isenção do IPI e do imposto de importação sobre medicamentos destinados ao tratmento de aidéticos e de instrumental científico, além dos bens importados ao amparo da Lei nº 7232/84.

Quanto à isenção sobre medicamentos destinados a aidéticos, valem as observações das emendas nºs 6, 21 e 25. Relativamente aos bens importados ao amparo da Lei nº 7232/84, os incentivos relativos a essa Lei foram expressamente confirmados pela Lei nº 7762, de 27/04/89 (art. 2º) não necessitando ser novamente referidas.

VOTO: APROVAÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DAS EMENDAS 6, 21 E 25.

Emenda n: 30

Suprime o art. 1: do projeto de lei.

Ao suprimir o art. 1: do projeto, a emenda manterá todos os incentivos revogados. A argumentação é a de que os incentivos não podem ser restabelecidois porque foram revogados pela Constituição, em 05/10/90. Uma lei ordinária não pode considerar repristinado aquilo que foi revogado pela Lei Maior.

odavia, mesmo expirado o prazo de dois anos, entendo que os incentivos podem ser restabelecidos por lei. A Constituição fez cessar o gozo dos benefícios fiscais a partir de 05/10/90, mas o seu restabelecimento a partir da publicação da lei, nao fere o texto constitucional

VOTO: PELA REJEIÇÃO

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
263

Emenda n: 32

Estabelece a vigencia da Lei a partir de 1/1/92. Modifica o art. 3: do projeto.

A emenda tem justificativa na LDO, que estabelece que qualquer projeto que amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não esteja em vigor na data de sua publicação (LDO), somente pode ser aprovado caso indique estimativa de renúncia de receita que acarreta, bem como as despesas que serão acumuladas.

Os incentivos de que trata o projeto do lei estavam todos em vigor na data da LDO (31/07/90). Portanto, entendemos não existir o impedimento mencionado na emenda.

VOTO: PELA REJEIÇÃO

PROJETO DE LEI NO 822/91

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada hoje, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou meu parecer ao P.L. nº 822/91, com as seguintes alterações:

- Rejeitada a subemenda nº 1 do Relator;

- Na subemenda nº 2 do Relator, a redação do parágrafo 3º passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I a V deste artigo".

- Na subemenda nº 4 do Relator, o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - No prazo de 2 anos, a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos".

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Aloizio Mercadante, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 822/91, com emendas, e do PL nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do PL nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos PL nºs: 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91, apensados; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das

Emendas oferecidas em Plenário nºs: 4, 5, 6, 14, 16, 20, 21, 25, 28 e 31 e das de nºs: 8, 9, 11, 12, 19, 27 e 29, com subemendas; e pela rejeição das de nºs: 1, 2, 3, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32, nos termos do parecer do Relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; João Alves, José Falcão, Francisco Dornelles, Luís Eduardo, Luiz Dantas, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, Carrion Júnior, élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, José Serra, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes, Eraldo Trindade, Getúlio Neiva, Jerônimo Reis, Simão Sessim, Fernando Diniz, Luís Roberto Ponte, César Maia, Clóvis Assis, Edi Siliprandi, Maurício Calixto e João Tota.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
264

EMENDA - CFT

ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se no Projeto de Lei nº 822/91, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - A União Federal dará prioridade à execução de programas e projetos ligados, direta ou indiretamente, às exportações na Unidade da Federação que entender conveniente estimular, em seu território, as exportações para o estrangeiro, considerando-se comprometidas com essa orientação aquela que assegura integral cumprimento ao disposto no artigo 3º; da Lei Complementar nº 65, de 15

de abril de 1991, mediante a instituição de formas capazes de eliminar eventual acumulação de créditos relativos ao Imposto Estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive pela transferência desses créditos para outros estabelecimentos do próprio contribuinte, para estabelecimentos de seus fornecedores ou para estabelecimentos de empresas que lhe sejam ligadas, situados no seu território".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

EMENDA - CFT

ADOTADA PELA COMISSÃO.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 694/91, apensado ao PL nº 822/91, a seguinte redação:

"Art. 2º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de "drawback".

Parágrafo 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará no envio da mensagem do

orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

Parágrafo 2º - Os incentivos previstos no caput deste artigo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
265

SUBEMENDA Nº 01 - CFT

ADOTADA PELA COMISSÃO.

Incluir na Emenda nº 08 oferecida em plenário, referente ao art. 1º do projeto, o seguinte inciso XVII e dar nova redação ao § 3º proposto na referida emenda:

"XVII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para as embarcações com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que trata o parágrafo 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988."

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - São extensivos às embarcações, como se exporta-das fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que trata o inciso I a V deste artigo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

SUBEMENDA Nº 02 - CFT

ADOTADA PELA COMISSÃO.

Dê-se ao art. 4º do projeto referente às Emendas nºs 9, 11 e 29 oferecidas em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 4º - Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987 e na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989".

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

SUBEMENDA Nº 03 - CFT

. ADOTADA PELA COMISSÃO .

Dê-se ao art. 3º do projeto, referente à Emenda nº 12 oferecida em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 3º No prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, uma avaliação dos incentivos ora restabelecidos.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
266

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

7 DEZ 1022 041735
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1262

Em 16 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1991 (PL nº 822-C, de 1991, nessa Casa), que "restabelece os Incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 17/12/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em / /
Secretário-Geral da Mesa

Prejudicado, em virtude do atendimento do pedido. Publique-se.

Em 11 /6/92.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve **requer** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114 itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho de apensação do PL 822/91, pelas razões abaixo relacionadas:

O Projeto de Lei 003/91, foi apensado ao Projeto de Lei 822/91, o qual tramitava em regime de urgência, exatamente durante a vigência do prazo para apresentação de emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que seria a primeira Comissão para apreciação de mérito do já citado projeto.

Portanto, torna-se evidente que tal despacho de apensação causou um atropelamento à tramitação do PL 003/91, impossibilitando a apresentação de emendas devido ao esgotamento do prazo para o projeto principal.

Pelo exposto acima, requeiro atenção ao presente recurso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Deputada SANDRA STARLING

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve **requer** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114 itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho de apensação do PL 822/91, pelas razões abaixo relacionadas:

O Projeto de Lei 003/91, foi apensado ao Projeto de Lei 822/91, o qual tramitava em regime de urgência, exatamente durante a vigência do prazo para apresentação de emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que seria a primeira Comissão para apreciação de mérito do já citado projeto.

Portanto, torna-se evidente que tal despacho de apensação causou um atropelamento à tramitação do PL 003/91, impossibilitando a apresentação de emendas devido ao esgotamento do prazo para o projeto principal.

Pelo exposto acima, requeiro atenção ao presente recurso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Deputada SANDRA STARLING

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve **requer** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114 itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho de apensação do PL 822/91, pelas razões abaixo relacionadas:

O Projeto de Lei 003/91, foi apensado ao Projeto de Lei 822/91, o qual tramitava em regime de urgência, exatamente durante a vigência do prazo para apresentação de emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que seria a primeira Comissão para apreciação de mérito do já citado projeto.

Portanto, torna-se evidente que tal despacho de apensação causou um atropelamento à tramitação do PL 003/91, impossibilitando a apresentação de emendas devido ao esgotamento do prazo para o projeto principal.

Pelo exposto acima, requeiro atenção ao presente recurso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Deputada SANDRA STARLING

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve **requer** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114 itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho de apensação do PL 822/91, pelas razões abaixo relacionadas:

O Projeto de Lei 003/91, foi apensado ao Projeto de Lei 822/91, o qual tramitava em regime de urgência, exatamente durante a vigência do prazo para apresentação de emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que seria a primeira Comissão para apreciação de mérito do já citado projeto.

Portanto, torna-se evidente que tal despacho de apensação causou um atropelamento à tramitação do PL 003/91, impossibilitando a apresentação de emendas devido ao esgotamento do prazo para o projeto principal.

Pelo exposto acima, requeiro atenção ao presente recurso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Deputada SANDRA STARLING

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Deputada que subscreve **requer** a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 114 itens IV e VI c/c artigos 139, I e 142 do Regimento Interno, se digne revogar o despacho de apensação do PL 822/91, pelas razões abaixo relacionadas:

O Projeto de Lei 003/91, foi apensado ao Projeto de Lei 822/91, o qual tramitava em regime de urgência, exatamente durante **a** vigência do prazo para apresentação de emenda na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que seria a primeira Comissão para apreciação de mérito do já citado projeto.

Portanto, torna-se evidente que tal despacho de apensação causou um atropelamento à tramitação do PL 003/91, impossibilitando a apresentação de emendas devido ao esgotamento do prazo para o projeto principal.

Pelo exposto acima, requeiro atenção ao presente recurso.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991.

Deputada SANDRA STARLING

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991: "restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

AUTOR: Poder Executivo

Exclua-se, por ter sido incluído indevidamente, da apensação deferida ao Projeto supra, o Projeto de Lei nº 003, de 1991, que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Brasília, em 12/6/91

IBSEN PINHEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRI

Devolva-se ao Autor, nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno. Publique-se.
Em 11 / 06 / 92.
Presidente

Of. nº P-016/91. Brasília, 13 de junho de 1.991.

Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o PL nº 822/91, , decidiu declarar prejudicados o PLC nº 193/89 e o PL nº 03/91, apensados.

Assim sendo, solicito providências quanto à desapensação dos mesmos.

Atenciosamente,

Deputado BENITO GAMA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS — SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 822 de 19 91

AUTOR

EMENTA Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(Estimulando a competitividade industrial, regulamentando o disposto no artigo 41 das Disposições Transitórias da Nova Constituição Federal, de acordo com o Projeto de Reconstrução Nacional, o Projetão do Governo Collor).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 188/91)

PLC 122/91

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM);de Economia Indústria e Comércio; e de Finanças e Tributação.

PLENÁRIO

08.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.05.91, pág. 5684, col. 01.

ENTRADA NA CD: 02.05.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.05.91
2ª SESSÃO 08.05.91
3ª SESSÃO 09.05.91
4ª SESSÃO 14.05.91
5ª SESSÃO 16.05.91

PRAZO NA CD: 16.06.91

07/05/91 . pág. 5.406 . col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.05.91 Distribuído ao relator, Dep. WALDIR GUERRA.

DCN 14/05/91 . pág. 6081 . col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.05.91 Distribuido ao relator, Dep. PAES LANDIM.

DCN 01/06/91 . pág. 8566 . col. 01

Sancionado ou promulgada LEI Nº

08.01.92

Publicado no Diário Oficial de 09.0

pág 326, col. 02.

Vetado PARCIALMENTE -MSC-

Razões do veto-publicadas no 09.01

pág 332, col. 01.

APENSADOS: PL. 1.320/88
6.068/90
123/91
694/91

PARTES VETADAS

§ 2º do ART. 3º.

CDI 5.15

ANDAMENTO

PL 822 / 91

PLENÁRIO:

16.05.91 Apresentação de 32 emendas, assim distribuídas:

Autor:	Nº	Autor:	Nº
Dep Ney Lopes	01 e 02	Dep Israel Pinheiro Filho	13 e 14
Dep Nilson Gilbson	03 e 04	Dep Leomar Quintanilha	15
Dep Marcelino Romano Machado	05	Dep Reinhold Stephanes	17
Dep Eduardo Siqueira Campos	06 e 07	Dep Ariosto Holanda	18
Dep Francisco Dornelles	08 e 16	Dep João Faustino	19
Dep Sandra Starling	09	Dep Vivaldo Barbosa	20, 22, 23, 27, 28, 29
Dep Irma Passoni	10	Dep Eden Pedroso	21
Dep Paulo Hartung	11,e 30,31 e 32	Dep Lourival Freitas	24
Dep Roberto Freire	12, 25 e 26		

***

DCN 17/05/91. pág. 6597 col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.05.91 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO.

DCN 28/05/91. pág. 7886. col. 02

*** MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação dos PLs. 1320/88, 6.068/90, 3/91, 123/91 e 694/91, a este.

DCN 23/05/91. pag. 7042. col. 02

MESA

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação do PL. 3/91, a este.

DCN 13/06/91. pág. 9408. col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

11.06.91 Parecer favorável do relator, Dep. WALTER GUERRA, com 04 emendas e contrário as 32 emendas de plenário e aos apensados.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

12.06.91 Designado o Dep. Miro Teixeira, relator substituto que reformulou o parecer para acrescentar mais 03 emendas e acatar as emendas de plenário nºs 7 e 8.

13.06.91 Aprovado unanimente o parecer do relator substituto, Dep. Miro Teixeira, que reformulou o parecer, para acrescentar mais 03 emendas de plenário e acatar as emendas nºs 7 e 8.

DOCUMENTO EM FORMATO DIGITAL (EMENDAS DE PLENÁRIO)

PROJETO Nº 822/91

ANDAMENTO

12.06.91 — COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Parecer pela admissibilidade, do Relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, e no mérito, favorável a este Projeto e às emendas de nºs.: 03,04,05,06,14,16,20,21,25,28, e 31; favorável parcialmente às emendas de nºs.: 01,08,09,11,12,19,27 e 29, na forma de subemendas; contrário aos PLs. 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91 e às emendas de nºs.: 02,07,10,13,15,17,18,22, 23,24,26,30 e 32; pela prejudicialidade do PL. 1.320/88; pela não apensação do PLP 193/89 e do PL. 03/91; e favorável parcialmente ao PL. 694/91, na forma da emenda que apresenta.

DCN 15/06/91, pág. 9739 col. 01

13.06.91 — COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer, ora reformulado, do relator, Dep. FERNANDO BEZERRA COELHO, pela admissibilidade e, no mérito, favorável a este, com emendas, ao PL. 694/91, apensado, às emendas de nºs.: 04,05,06,14,16,20,21,25,28 e 31 e às emendas de nºs.: 08, 09,11,12,19,27 e 29, com subemendas; contrário aos PLs. 1.392/88, 3.374/89, 4.222/89, 4.369/89, 6.068/90, 70/91 e 123/91, apensados e às emendas de nºs.: 01,02,03,07,10,13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32; e pela prejudicialidade do PL. 1.320/88, apensado.

DCN 22/06/91, pág. 10894, col. 02

13.06.91 — PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs. 6.068/90 e 123/91, apensados; pela admissibilidade e,no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs.: 04, 05, 06, 14, 16, 20, 21, 25, 28 e 31; e das de nºs.: 08, 09, 11, 12, 19, 27 e 29, com subemendas; e pela rejeição das de nºs.: 01, 02, 03, 07, 10, 13, 15, 17, 18, 22, 23, 24, 26, 30 e 32. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 822-A/91).

DCN 14.06.91, pág. 9519, col. 01.

18.06.91 — PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa e Dep. MIRO TEIXEIRA para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que conclui pela adoção do parecer do relator, Dep.WALDIR GUERRA, já aprovado pela CEIC e ainda não publicado.
Vai à publicação dos pareceres da CEIC e CCJR.
Volta à pauta da próxima sessão.
Fala dos Dep. Aloízio Mercadante e Paulo Hartung, comunicando que a aprovação do parecer da Comissão de Finanças e Tributação não foi unânime, pois teve os seus votos contrários.

DCN 19/06/91, pág. 10036, col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.06.91

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra os votos dos Srs. Pedro Tonelli, Sandra Starling, Luiz Gushiken, Hélio Bicudo, André Benassi, Eden Pedroso e Adylson Motta, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de Plenário nºs 1,2,6,7,8,9,11,13,14,16,17,20,21,22 e 27; e, pela rejeição das de nºs 3,4,5,10,12,15,18,19,23,24,25,26,28,29.30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91,1320/88,6.068&90,680/91 e 694/91, apensados;da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com 7 (sete) emendas, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 7 (parcialmente) e 8 (integralmente) e pela rejeição das emendas de Plenário nºs 1,2,3,4,5,6,9,10.11,12,13,14,15,16, 17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31 e 32 e dos Projetos nºs 123/91, 1.320/88, 6.068/90 (680/91) e 694/91, apensados; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. Aloizio Mercadante, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste, com emendas e do de nº 694/91, apensado; pela prejudicialidade do de nº 1.320/88, apensado; pela rejeição dos de nºs 6.068/90 (680/91) e 123/91, apensados; pela admissibilidade, no mérito, pela aprovação das emendas de Plenário nºs 4,5,6, 14,16,20,21,25,28 e 31; e, das de nºs 8,9,11,12,19,27 e 29, com subemendas; e, pela rejeição das de nºs 1,2,3,7,10,13,15,17,18,22,23,24,26,30 e 32.

(PL. 822-B/91)

DCN 20/06/91, pág. 10197, col. 01

continua...

NDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.06.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. PAES LANDIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas,deste; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nº 123/91, 1.320/88, 6.068/90; 680/91 e 694/91, apensados, e das emendas de plenário nº 01, 02, 06 a 09, 11, 13, 14, 16, 17, 20 a 22, 27 ; e inconstitucionalidade dos demais, contra os votos dos Deps. PEDRO TONELLI, HÉLIO BICUDO, LUIZ GUSHIKEN, ADYLSON MOTTA, ÉDEN PEDROSO, ANDRÉ BENASSI e SANDRA STARLING.

DCN___/___/___. pág._____, col._____

PLENÁRIO

20.06.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Discussão do projeto pelos Dep. Paulo Hartung, Paes Landim, Aloizio Mercadante, José Luiz Maia, Paulo Mandarino, José Genoíno,Maviael Cavalcanti, Luiz Carlos Hauly, José Lourenço, Haroldo LIma, Nelson Marquezelli, Éden Pedroso, Nau Souza, Jesus Tajra e Fernando Bezérra Coelho.
O Sr. Presidente anuncia o recebimento de MENSAGEM 294/91, do Poder Executivo cancelando a urgência deste projeto.
Questão de Ordem do Dep. Haroldo Lima, sobre o cumprimento dos arts. 156 e 104,§§ 1º e 5º do R.I., que exigem a deliberação de plenário para a retirada de urgência de proposição.
O Sr. Presidente esclarece que a retirada de urgência se dá, neste caso,com base no art. 64, § 1º da Constituição Federal, onde o Presidente da República pode retirar urgência de proposição de sua autoria a qualquer fase de sua tramitação. Contudo, a matéria continua na pauta da Ordem do Dia para deliberação, apenas não mais em urgência.
O Sr. Presidente declara extinta a urgência para este projeto.
Apresentação de Recurso sobre o assunto, pelo Dep. José Genoíno.
O Sr. Presidente recebe o recurso do Dep. José Genoíno e o encaminha à CCJR para proferir parecer.
Encerrada a Discussão.
Aprovado requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de líder do PMDB, solicitando, nos termos do § 1º do art. 193 do R.I, adiamento da votação por 05 sessões.

DCN 21/06/91, pág. 10701; col. 01

VIDE VERSO...

2/92

2--PE

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Paulo Hartung, Sandra Starling, Humberto Souto e Paes Landim.
Em votação o projeto, ressalvados os destaques e emendas: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelos Dep. Sandra Starling, Haroldo Lima e José Carlos Sabóia.
Adiada a votação por falta de quorum.

DCN 29/11/91, pág. 25041 col. 02

PLENÁRIO

03.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.
Em votação o projeto, ressalvados os destaques e as emendas: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pela liderança do PT: SIM: 218; NÃO: 173; ABST: 007; TOTAL: 298.
APROVADO O PROJETO, ressalvados os destaque e as emendas.
Acordo das lideranças e dos relatores para votação apenas das Emendas e Subemendas da CFT e da Emenda da CCJR e para rejeição em globo das demais proposições.
Em votação (em globo) de todas as Emendas, ressalvadas as 02 Emendas da CFT, 03 Subemendas da CFT e 01 Emenda da CCJR: REJEITADAS.
Em votação a Emenda da CCJR: APROVADA.
Em votação a Emenda nº 01 da CFT: REJEITADA. (acrescentando artigo ao projeto)
Em votação (em globo) da Emenda nº 02 da CFT (ao art. 2º) e das Subemendas de nºs 01, 02 e 03 da CFT: APROVADAS.
Prejudicados os requerimentos de destaque e os PL. 1.320/88, PL. 6.068/90, PL. 123/91, PL.694/91 e PL. 680/91.
Vai à REdação Final.

DCN 04/12/91, pág. 25387 col. 02

PLENÁRIO

03.12.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSON MOTTA : APROVADA. Contra os votos do PST, PSDB e PT.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 822-C/91)

DCN 04/12/91, pág. 25402 col. 02

NDAMENTO

05.12.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/348/91. 12/92

16.12.91 Of. SM/Nº 1262/91, do Senado Federal, encaminhando este Projeto à SANÇÃO. 2

13.02.92 Of. CN/Nº 28/92, do Senado Federal, comunicando veto parcial a este Projeto. /92-PE

TRAMITAÇÃO DO VETO: 2,
MENSAGEM Nº 013/92-PE
MENSAGEM Nº 028/92-CN
VETADO PARCIALMENTE EM 08.01.92
RAZÕES DO VETO PUBLICADAS NO DCN

PLENÁRIO (19:00 horas)

17.03.92 - A Presidência dá conhecimento à Casa do texto da Mensagem nº 028/92-CN, que é LIDA E PUBLICADA NA INTEGRA.

DCN 18/03/92, pág. 254 col. 02 — C.

Designada a seguinte Comissão para elaboração do Relatório:
SENADORES: NABOR JUNIOR, JULIO CAMPOS e OZIEL CARNEIRO.
DEPUTADOS: WALDIR GUERRA, MIRO TEIXEIRA e FERNANDO BEZERRA COELHO.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 06.04.92
PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO: 16.04.92 (30 dias, de acordo com o art. 66, § 4º da Constituição Federal).

DCN 18/03/92, pág. 261 col. 01 — C.

AMENTO

.12.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/348/91.

12/92

.12.91 Of. SM/Nº 1262/91, do Senado Federal, encaminhando este Projeto à SANÇÃO.

2

.02.92 Of. CN/Nº 28/92, do Senado Federal, comunicando veto parcial a este Projeto.

92-PE

TRAMITAÇÃO DO VETO:
MENSAGEM Nº 013/92-PE
MENSAGEM Nº 028/92-CN
VETADO PARCIALMENTE EM 08.01.92
RAZÕES DO VETO PUBLICADAS NO DCN

PLENÁRIO (19:00 horas)

.03.92 A Presidência dá conhecimento à Casa do texto da Mensagem nº 028/92-CN, que é LIDA E PUBLICADA NA INTEGRA.

DCN 18/03/92, pág. 254 col. 02 — C

Designada a seguinte Comissão para elaboração do Relatório:
SENADORES: NABOR JUNIOR, JULIO CAMPOS e OZIEL CARNEIRO.
DEPUTADOS: WALDIR GUERRA, MIRO TEIXEIRA e FERNANDO BEZERRA COELHO.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 06.04.92
PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO: 16.04.92 (30 dias, de acordo com o art. 66, § 4º da Constituição Federal).

DCN 18/03/92, pág. 261 col. 01 — C

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 123 de 1991

AUTOR

MAURO SAMPAIO
(PSDB - CE)

EMENTA Disciplina o Capítulo IV do Título VIII (artigos 218 e 219) da Constituição Federal, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas.

(Aplicando dispositivos da Nova Constituição Federal).

COMISSÕES
ANDAMENTO
PODER CONCLUSIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.02.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.02.91, pág. 0529, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Finanças e Tributação(ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II.

PLENÁRIO

12.03.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.91, pág. 1712, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Distribuído ao relator, CARLOS KAYATH.

DCN 01/06/91, pág. 8560, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

01 5.15

VIDE VERSO...

NDAMENTO

PL. 123/91

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 822/91.

DCN 23/05/91, pág. 7042, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

PLENÁRIO

03.12.91 Prejudicado pela aprovação do PL. 822/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 03 de 1991

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 19/91)

EMENTA Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

(Dispondo sobre os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, PDTIS e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário. PDTAS, mediante a concessão de incentivos ao desenvolvimento da pesquisa e da tecnologia de Ponta).

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

25.01.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 26.01.91, pág. 644; col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.91 Distribuido ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01 05 91 5.101 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 09.04. a 15.04.91

DCN 09.04.91, pág. 3433, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.91 Parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Concedida vista ao Dep. José Luiz Clerot.

DCN __/__/__, pág.____, col.____

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

04.06.91 Foram apresentadas 16 emendas assim distribuidas: 05 (cinco) pelo Dep. KOYU IHA, 09 (nove) pelo Dep. ARIOSTO HOLANDA, 02 (duas) pela Dep. LUCI CHOINACK e outros e 01 (uma) pelo Dep. ODELMO LEÃO.

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

30.08.91 Parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO DERZI, com emendas. Com adoção das emendas de comissão nºs 7 a 14, com subemenda às emendas 05 e 06/91 e contrário as emendas 1,2,3,4,15 e 16/91.
(PL. 3-A/91). DCN 18.09.91, pág. 17037, col. 01

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

02.10.91 Parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO DERZI, com emendas. Com adoção das emendas de comissão nºs 7 a 14; com subemenda às emendas nº 5 e 6; e contrário às emendas nºs 1,2,3,4,15 e 16. Concedida vista ao Dep. LUIZ MOREIRA.

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

07.10.91 O Dep. LUIZ MOREIRA, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Parecer favorável do relator, Dep. FLÁVIO DERZI, com emendas. Com adoção das emendas de comissão nºs 7 a 14; com subemenda às emendas nº 5 e 6; e contrário às emendas nºs 1,2,3,4,15 e 16.

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

09.10.91 Aprovado unanimemente o parecer, ora reformulado, do relator, Dep. FLÁVIO DERZI, favorável às emendas: 6,7, 8,9,10, 11, 12, 13, 14 e 15; parcialmente favorável à emenda 5; e contrário às emendas: 1, 2, 3, 4 e 16, e favorável a subemenda à emenda 6. DCN 18/10/92, pág. 378 col. 01
(PL. 3-B/91)

CONTINUA.....

ANDAMENTO

PL. 3/91

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 822/91.

DCN 23/05/91, pág. 7042, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.91 O Dep. José Luiz Clerot, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

* DCN __/__/__, pág. ____, col. ____

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

28.05.91 Distribuido ao relator, Dep. FLAVIO DERZI.

DCN 30/05/91, pág. 8385, col. 02

* MESA REP.: DCN 21/06/91, pág. 10774 col. 02

12.06.91 Despacho da Presidência, excluindo, por ter sido incluído indevidamente, a apensação deste ao PL. 822/91.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

29.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 29.05 a 04.06.91.

DCN 29/05/91, pág. 8101, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

29.08.91 Deferido ofício 293/91, do Dep. FÁBIO FELDMANN, solicitando audiência para este projeto.

DCN DCN 03/09/91, pág. 15676 col. 01

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.11.91 Distribuido ao relator, Dep. PAULO MANDARINO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

18.11.91 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 22.11.91

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

06.12.91 Parecer favorável do relator, Dep. PAULO MANDARINO, com emendas.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

11.12.91 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PAULO MANDARINO às emendas, contra os votos dos Deps. Aloisio Mercadante, Paulo Bernardo, Elio Dalla Vecchia, Luiz Carlos Hauly, Jackson Pereira e José Serra.
(PL nº 3-C, de 1991)

DCN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA)

30.03.92 Distribuído ao relator, Dep. EDSON SILVA.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (AUDIÊNCIA)

30.03.92 Prazo para apresentação de emendas: 30.03 a 03.04.92.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.04.92 Foram apresentadas 05 (cinco) emendas, 03 (três) pelo Dep. PAULO BERNARDO e 02 (duas) pelo Dep. FABIO FELDMANN.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 123 do 1991

AUTOR

MAURO SAMPAIO
(PSDB - CE)

EMENTA Disciplina o Capítulo IV do Título VIII (artigos 218 e 219) da Constituição Federal, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas..

(Aplicando dispositivos da Nova Constituição Federal).

COMISSÕES
PODER CONCLUSIVO
ANDAMENTO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

21.02.91 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.02.91, pág. 0529, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Finanças e Tributação(ADM); e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - Art. 24, II.

PLENÁRIO

12.03.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.03.91, pág. 1712, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.91 Distribuído ao relator, CARLOS KAYATH.

DCN 01/06/91, pág. 8560, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN__/__/__, pág._____, col._____

VIDE VERSO...

DAMENTO

PL. 123/91

MESA

22.05.91 Deferido requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, solicitando a apensação deste ao PL. 822/91.

DCN 23/05/91, pág. 7042, col. 02

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 822/91

PLENÁRIO

03.12.91 Prejudicado pela aprovação do PL. 822/91.

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II — desapropriação;

III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V — serviço postal;

VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII — comércio exterior e interestadual;

IX — diretrizes da política nacional de transportes;

X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI — trânsito e transporte;

XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV — populações indígenas;

XV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII — sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX — sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX — sistemas de consórcios e sorteios;

XXI — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII — competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII — seguridade social;

XXIV — diretrizes e bases da educação nacional;

XXV — registros públicos;

XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX — propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões especificas das matérias relacionadas neste artigo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 1989

(Do Senado Federal)
PLS 166/89-Complementar

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do§4º do art. 156 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, não incide nas exportações para o exterior dos serviços a seguir discriminados:

I — de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II — de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria;

III — de assistência técnica, científica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes;

IV — de reparos navais;

V — outros serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora.

Parágrafo único. Nos casos de exportação de serviços não compreendidos nos itens do art. 1º e que gozem de isenção de incentivos fiscais federais, os exportadores terão o direito de requerer ao órgão do Executivo Municipal a isenção do imposto sobre serviços.

Art. 2º Estão também fora do campo de incidência do imposto a que se refere esta lei todos os serviços assim declarados em acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade ou outros de que o Brasil participe.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1989. — Senador **Nelson Carneiro,** Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

§ 4º Cabe à lei complementar:

.....

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

.....

.....

SINOPSE
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 166, DE 1989-COMPLEMENTAR

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art.156 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 23-6-89 e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-6-89.

Em 26-6-89 é distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame da matéria. O Relator emite parecer favorável, nos termos das Emendas nºs. 1 e 2 que apresenta, aprovado pela Comissão.

Em 18-10-89, discussão encerrada. Aprovado com emendas. À Comissão Diretora, para a Redação Final.

Em 23-10-89 é aprovado na Comissão o parecer do relator, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 6-11-89, aprovada a Redação Final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 752, de 8-11-89.

SM/Nº 752

Em 8 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 166, de 1989—Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa,** Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 1989

(Do Senado Federal)
PLS 174 — Complementar

Estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças.) Prioridade, para discussão e votação, na Casa revisora, do PLP 118/89, da Câmara dos Deputados (art. 140, Reg. Comum.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que indetifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotado pela legislação federal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º, da hipótese de a operação interestadual anterior à de exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar americano das exportações ocorridas nos doze meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de vinte por cento do montante a que se refere o **caput** deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até o dia 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no **Diário Oficial** da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês dejulho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação referida no **caput** deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das Unidades da Federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais de participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º Até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, as quotas deverão ser creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação em seus respectivos bancos oficiais e na falta destes, em estabelecimento bancário por elas indicado.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 193/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paulo Marinho, Pedro Valadares, Toni Gel, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Beth Azize, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Arolde de Oliveira, Jesus Tajra, Maluly Neto, Antônio de Jesus, Alberto Goldman, Carlos Alberto Campista, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Cardoso Alves e Eduardo Siqueira Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01 - CCJR

Suprima-se o inciso V do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

Nº 02 - CCJR

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

anexar da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar sob exame, após obter aprovação no Senado Federal, vem à apreciação da Câmara dos Deputados, que, nos termos do art. 65 da Constituição, assume papel de Casa revisora.

Tem a proposição o objetivo de excluir da incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência municipal, a exportação, quando destinada ao exterior, dos serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo; de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria; de assistência técnica, científica e semelhantes; de reparos navais e outros serviços, definidos pelo Executivo Municipal, como relevantes para incremento da atividade econômica exportadora.

Abrange a exclusão os serviços que tenham sido beneficiados com isenção de imposto federal, bem como os casos em que a União haja celebrado acordos com países para concessão mútua de isenções fiscais.

Nos termos regimentais, deve esta Comissão manifestar-se sobre possíveis repercussões negativas na receita dos municípios, em razão da exclusão pelo projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão da incidência do imposto mencionado, ao constituir-se em fator de estímulo às atividades referidas (engenharia, arquitetura, e urbanismo; organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados; consultoria e auditoria; assistência técnica, científica e semelhantes; reparos navais e outros serviços, definidos pelo Executivo Municipal), chanceladas pelo timbre de "relevantes" para incremento da atividade econômica exportadora, é altamente benéfica ao desenvolvimento sócio-econômico dos municípios.

Tal medida se nos afigura como de providencial iniciativa, mormente se não for esquecido o fato de que a receita proporcionada por essa exportação se fará em moeda forte, ao mesmo tempo em que possibilitará o aumento na circulação de riquezas e também a elevação do nível de oferta de empregos, circunstâncias plenamente saudáveis ao desenvolvimento regional a qual, portanto, merece ser saudada e prosperar.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 193, de 1989.

Sala da Comissão, 1.11.91

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 193/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente e Nelson Bornier, Vice-Presidente; Arno Magarinos, ézio Ferreira, José Falcão, Luís Eduardo, Simão Sessim, Manoel Castro, Ivandro Cunha Lima, Luiz Carlos Hauly, Walter Nory, César Maia, Carrion Júnior, élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, José Lourenço, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Vladimir Palmeira, Paulo Mandarino, Pedro Novais.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

Lote: 68
PL Nº 822/1991
294
Caixa: 35

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 193-A , DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 166/89-COMPLEMENTAR

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 156 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, não incide nas exportações para o exterior dos serviços a seguir discriminados:

I _ de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II _ de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria;

III _ de assistência técnica, científica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes;

IV _ de reparos navais;

V _ outros serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora.

Parágrafo único. Nos casos de exportação de serviços não compreendidos nos itens do art. 1º e que gozem de isenção de incentivos fiscais federais, os exportadores terão o direito de requerer ao órgão do Executivo Municipal a isenção do imposto sobre serviços.

Art. 2º Estão também fora do campo de incidência do imposto a que se refere esta lei todos os serviços assim declarados em acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade ou outros de que o Brasil participe.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1989. _ Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municipios

Art. 156. Compete aos Municipios instituir impostos sobre:

.....

§ 4º Cabe à lei complementar:

.....

II _ excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 166, DE 1989_COMPLEMENTAR

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art.156 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da sessão de 23-6-89 e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-6-89.

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
296

Em 26-6-89 é distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame da matéria. O Relator emite Parecer favorável, nos termos das Emendas nos. 1 e 2 que apresenta, aprovado pela Comissão.

Em 18-10-89, discussão encerrada. Aprovado com emendas. À Comissão Diretora, para a Redação Final. Em 23-10-89 é aprovado na Comissão o Parecer do Relator, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 6-11-89, aprovada a Redação Final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 752, de 8-11-89.

SM/Nº 752 Em 8 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 166, de 1989 Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

Parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O ilustre Senador NELSON CARNEIRO, atento ao disposto no art. 156, § 4º, inciso II, da Constituição da República, apresentou projeto de lei (complementar) definindo os serviços sobre cuja exportação não incide o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

Além dos serviços expressamente discriminados, o projeto contempla, em duas hipóteses de normas em branco, casos em que a isenção de impostos municipais ficaria a depender de poder outro que não o legislativo municipal, a saber: os serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora (art. 1º, inciso V) e os serviços que a União entenda de isentar ou beneficiar com incentivos fiscais federais.

O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e o relator então designado, Deputado Osvaldo Macedo, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, lavrou seu voto favorável.

Entretanto, sobreveio o fim da legislatura, sem que a matéria houvesse sido apreciada na Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do citado dispositivo da Constituição da República de outorgar à lei complementar o poder de excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV do art. ~~196~~ 156 (imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza) exportações de serviços para o exterior foi o de conceder desde logo uma imunidade tributária cujo conteúdo seria preenchido por lei complementar de âmbito nacional aplicável a todos os Municípios.

O preenchimento dos serviços cuja exportação é "isenta", a ser feita por lei complementar, deve ser entendido como uma ordem da *lei máxima*, antes que uma simples recomendação, porque a Constituição, segundo a doutrina internacional mais atualizada, não contém recomendações e sim apenas normas jurídicas (*v.g.* CRISAFULLI).

Sendo, pois, a exclusão de serviços do campo de incidência do imposto municipal uma imunidade, e não propriamente uma isenção, está ela fora da proibição de a União isentar impostos não federais (Constituição, art. 151, inciso III).

Isto posto, o projeto está de acordo com os cânones constitucionais, nada havendo a alterar no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, salvo:

a) quanto ao inciso V do art. 1º (que determina a não-incidência do ISS sobre "outros serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora"), já porque delega ao Município o que a Constituição reservou à lei complementar federal, já porque confere ao Executivo o que, se possível fosse, seria matéria de lei municipal, portanto a ser editada com a participação do poder legislativo local;

b) quanto ao parágrafo único do art. 1º, que contém uma regra subordinadora da autonomia tributária municipal ao juízo de conveniência a ser exercido por outra esfera, a União Federal, o que ofende princípios sensíveis da Constituição. Ademais, o mesmo parágrafo único faz prescindir da apreciação do Poder Legislativo municipal a apreciação da pretensão à "isenção", restringindo a decisão ao "Poder Executivo Municipal", como consta da parte final do referido dispositivo.

O parecer, portanto, é favorável ao projeto, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, porém com as emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1991

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º, que prevê que, «nos casos de exportação de serviços não compreendidos nos itens do art. 1º e que gozem de isenção de incentivos fiscais federais, os exportadores terão o direito de requerer ao órgão do Executivo Municipal a isenção do imposto sobre serviços».

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1991.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso V do art. 1º, que determina que o imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, não incide nas exportações para o exterior de «outros serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora».

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1991.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
297

SEARCH - QUERY
00004 PLP ADJ 00193 1989

PLP001931989 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PLS 00166 1989 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 23 06 1989
CAMARA : PLP 00193 1989
AUTOR SENADOR : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. PSDB SP
EMENTA EXCLUI, DA INCIDENCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR DOS SERVIÇOS QUE MENCIONA, NOS TERMOS DO INCISO II DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
(COMPLEMENTANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
INDEXAÇÃO EXCLUSÃO, INCIDENCIA, (ISS), COMPETENCIA TRIBUTARIA, MUNICIPIOS, EXPORTAÇÃO, EXTERIOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PROGRAMAÇÃO, PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, LEVANTAMENTO DE DADOS, PROCESSAMENTO DE DADOS, INFORMATICA, CONSULTORIA, AUDITORIA, ASSISTENCIA TECNICA, ASSISTENCIA CIENTIFICA, MARCA DE SERVIÇO, PATENTE DE INVENÇÃO, REPARAÇÃO NAVAL, EXISTENCIA, ACORDO INTERNACIONAL, BITRIBUTAÇÃO, RECIPROCIDADE, COMERCIO EXTERIOR, CONCESSÃO, INCENTIVO FISCAL, ISENÇÃO FISCAL, EXPORTADOR, COMPLEMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
(CD) COMISSÃO DE FINANÇAS (CF)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 06 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE THOMAZ NONO.
TRAMITAÇÃO
27 11 1989 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CF.
27 11 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 28 11 89 PAG 13903 COL 01.
02 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP OSVALDO MACEDO.
DCN1 22 05 90 PAG 5381 COL 01.

I0401* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193 do 19 89

AUTOR

EMENTA Exclui, da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156, da Constituição Federal.
(Complementando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
PLS 166/89
COMPLEMENTAR
(Sen. Fernando H. Cardoso)
(PSDB - SP)

ANDAMENTO

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação e de Finanças.

Publicada no Diário do Congresso Nacional de

PLENÁRIO
27.11.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 28.11.89, pág. 13903, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
02.04.90 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO MACEDO.
DCN 22.05.90, pág. 5381, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
05.06.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSE THOMAZ NONÔ.
DCN__/__/__, pag.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
22.08.91 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
DCN__/__/__, pág.____, col.____

VIDE-VERSO.....

5.11

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.09.91 Distribuido ao relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.11.91 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. FÉLIX MENDONÇA.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

04.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação.
(PLP 193-A/89) DCN 05/12/91 pag. 25489, col. 02

24.05.91/04.

ANEXO AO PL 822/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

ASSUNTO:

PROJETOS PARA SEREM APENSADOS AO PL Nº 822/91, CONFORME DESPACHO DO SR. PRESIDENTE,, EM 22.05.91, NO REQUERIMENTO DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ.

DESPACHO:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 23 de MAIO de 19 91

DE 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Waldir Guerra, em 24/5 19 91

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o

GER 20.01.0011.4 – JAN./91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 28 de maio de 1991

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Senhora Secretária

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Requerimento, em anexo, ____, solicito a V. Sª proceder a anexação dos Projetos nºs: 1.320/88, 6.068/90, 3/91, 123/91, 694/91 ao de nº 822/91, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

desanexado

Esclareço que o projeto nº 1.320/88 encontra-se na Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, à qual já solicitamos enviá-lo a esse órgão técnico.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora

ANEXADO EM 05/06/91

(Secretário)

GEB 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a excecao do PL. 1258/88 (e seus apensados), do PL. 2482/89, dos Pl nºs 1.392/88 e 70/91 e do PLP 193/89.

Em 22 / 5 / 91.

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 822 de 1991, "qué estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências" com os Projetos que tratam de matéria correlata de nºs. ~~1392-88~~ ~~1669-89~~ ~~2482-89~~ ~~3514-89~~ ~~4072-89~~ ~~4769-89~~ 3-91, ~~70-91~~ 123-91, ~~193-89~~ PLP 1320-88, 6068-90 e 694-91.

Sala das Sessões em, 14 de maio de 1991.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.392, de 1988

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Regula o parágrafo 4.º do art. 218 da Constituição.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para efeito do imposto de renda, poderão ser abatidas da renda bruta ou deduzidas do lucro, as contribuições ou doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas às empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 1.º O abatimento realizado por pessoa física não poderá exceder o limite que for fixado pelo Ministério da Fazenda.

§ 2.º O total das contribuições ou doações admitidas como despesa operacional não poderá exceder, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.

Art. 2.º As empresas que pretenderem beneficiar-se com o recebimento de doações e contribuições feitas por pessoas físicas e jurídicas, admissíveis como abatimento da renda bruta ou despesa operacional do doador, deverão estar previamente munidas de certidão fornecida pelo órgão competente comprovando que atendem às exigências expressas no **caput** do art. 1.º

§ 1.º A certidão deverá ser renovada anualmente.

§ 2.º As empresas deverão fornecer recibo aos doadores, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

a) razão social, endereço e inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes;

b) número e datas de emissão e validade da certidão, e nome do órgão emissor.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Diz-se que as nações são divididas entre as que têm e as que não têm. E o hiato econômico entre elas é geralmente atribuído a diferenças de desenvolvimento técnico, sendo que as nações integrantes do segundo grupo ressentem-se da falta de pessoal qualificado, de projetos de engenharia ultrapassados e do desapego do trabalhador em relação aos interesses da empresa.

Sabe-se, também, que pesquisa, tecnologia e participação do trabalhador nos ganhos econômicos, associados ao aperfeiçoamento de recursos humanos, constituem a chave do desenvolvimento da indústria moderna.

A história é pródiga em exemplos das vantagens comparativas advindas do desenvolvimento tecnológico para o crescimento das nações. No final do Século XIX, para tomarmos apenas um exemplo, alguns segmentos da indústria metalúrgica americana progrediram tão rapidamente que foram capazes de embarcar seus produtos para a Europa e vendê-los a preços inferiores aos das empresas européias. A superioridade americana estava no uso de equipamento industrial superior e na forma pela qual administrava e organizava suas empresas. Hodiernamente temos o Japão como paradigma do avanço da tecnologia e da administração empresarial, geradores de seu desenvolvimento econômico.

Observador da história da riqueza das nações e cônscio da necessidade imediata da regulamentação do § 4.º do art. 218 da Constituição, é que apresentamos esta proposição à análise dos ilustres Pares desta Casa.

Nossa proposta cria incentivos direcionados às empresas que decidam modernizar o nosso parque industrial. É uma proposta objetiva e direta, que cria um fluxo de recursos para as empresas que invistam em pesquisa, criem tecnologia adequada ao País, aperfeiçoem seu pessoal, permitindo-lhe participação nos ganhos econômicos. Esse fluxo de recursos tem origem nos contribuintes do imposto de renda, que poderão contribuir para com a modernização de nossa indústria recebendo, em contrapartida, o direito de abater suas contribuições de renda bruta ou deduzi-las do lucro, se pessoas jurídicas. O mecanismo de transferência de recursos é simples: o contribuinte dá a sua contribuição e recebe um recibo da empresa beneficiária com alguns dados indispensáveis para impedir a fraude e para justificar sua contribuição. O controle fiscal é possível dentro dos procedimentos normalmente adotados pelo Ministério da Fazenda. A idoneidade da empresa beneficiária será comprovada pelo órgão competente para afirmar que a mesma investe em pesquisa, cria tecnologia adequada ao País, forma e aperfeiçoa seu pessoal, e pratica sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. Como determinado pela Constituição.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 1988. — Deputado **Adhemar de Barros Filho.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1.º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do estado, tendo em vista o bem púbico e o progresso das ciências.

§ 2.º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3.º O estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4.º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5.º É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
303

(91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 1989

(Do Sr. Koyu Iha)

Assegura assistência especial do estado às empresas que invistam em pesquisa, na criação da tecnologia ou que assegurem aos empregados participação nos lucros, na forma do art. 218, § 4º, da Constituição.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.392, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estado emprestará especial assistência às empresas que:

I _ invistam em pesquisa científica ou tecnológica;

II _ criem processos de exploração econômica mais conveniente ao desenvolvimento nacional;

III _ dediquem interesse preponderante ao aperfeiçoamento de seus recursos humanos;

IV _ pratiquem sistemas de remuneração, desvinculados do salário, que assegurem aos empregados participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 2º A assistência especial, de que trata esta lei, consistirá em:

I _ incentivos fiscais para ampliação das empresas;

II _ isenções tributárias federais;

III _ redução das taxas de importação e exportação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

97

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Procura-se apenas definir em que consiste a especial proteção do estado às empresas que mais contribuem para o desenvolvimento econômico, o aperfeiçoamento da mão-de-obra e a melhoria salarial.

Além dos incentivos fiscais, isenções especiais a serem regulamentadas pelo Executivo, no que tange à sua quantificação.

Sala das Sessões, . _ Deputado **Koyu Iha.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
304

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao

(93)

País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....

.....

(94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1989

(Do Sr. Ismael Wanderley)

Regula o § 4º do art. 218 da Constituição Federal, estimulando as empresas a investirem em pesquisa, aperfeiçoamento dos recursos humanos e a assegurarem benefícios econômicos aos empregados além da paga salarial.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.392, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o abatimento de cinqüenta por cento dos impostos de competência da União às empresas que:

I _ invistam em pesquisa e progresso tecnológico de interesse do país;

II _ promovam, às suas expensas, o aperfeiçoamento de recursos humanos;

III _ pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao trabalhador participação nos ganhos, desvinculadas da paga salarial;

IV _ paguem salários indiretos correspondentes a mais de trinta por cento do pagamento mensal do empregado.

Art. 2º As empresas de que trata esta lei terão preferência e juros subvencionados, quanto a empréstimos de entidades da União, para fomento à produção.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o artigo anterior no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

95

Justificação

Visa o presente projeto definir os estímulos da União às empresas que invistam em tecnologia ou permitam aos trabalhadores participação nos lucros, independentemente do salário, bem como nas demais hipóteses previstas nos itens I a IV do art. 1º

Consideramos que a redução do ônus tributário, em tais casos, além dos incentivos previstos no art. 2º _ somente este regulamentável, os demais auto-aplicáveis _ são instrumentos legais suficientes para encorajá-las a investir em tecnologia, recursos humanos e na melhoria de vida de seus empregados.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1989. _ Deputado **Ismael Wanderley**.

Lote: 68
PL Nº 822/1991
306
Caixa: 35

(96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 1989

(Do Sr. Gandi Jamil)

Regula o artigo 218, § 4o, da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.392, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reduzidos em 20% os tributos federais, estaduais e municipais, para as empresas que, comprovadamente, investirem em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Pais, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

§ 1º Os investimentos realizados pelas empresas, de que trata este artigo, devem ser feitos na ordem de 2,0% (dois por cento) de seus investimentos totais.

Art. 2º Ao empregado envolvido nos trabalhos de pesquisa e criação de tecnoligia, a empresa reservará remuneração, desvinculada do salário, da ordem de 0,5% (meio por cento) sobre os ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 3º As empresas investidoras em ciência e tecnologia obrigam-se a criar programas de reciclagem continuada de trabalhadores, visando à desqualificação da mão-de-obra face às inovações tecnológicas.

Art. 4º A Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República prestará o apoio necessário às empresas, no desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e criação de tecnologia adequada ao Pais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Enquanto os paises desenvolvidos investem anualmente em ciência e tecnologia cerca de 3,0 por cento do PIB, o Brasil investe apenas em torno de 0,7 por cen-

(97)

to, segundo dados revelados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Ainda segundo esses dados, se considerarmos a desproporção dos PIBs, verificaremos uma diferença gritante em absolutos: enquanto os Estados Unidos investem anualmente cerca de 150 bilhões de dólares em ciência e tecnologia, o Brasil investe tão-somente cerca de 2,5 bilhões de dólares.

A titulo de exemplo, podemos citar a empresa norte americana IBM, que investe anualmente em torno de 3,5 bilhões de dólares, ou seja, 1 bilhão de dólares a mais do que o Brasil.

A meta do Brasil deve ser, pois, o alcance de investimentos da ordem de 3,0 por cento do PIB, que devem ser atingidos de forma gradual, mediante uma politica que eleve, a cada ano, tais investimentos a niveis superiores ao do crescimento do PIB.

Isso viria permitir que o sistema de pesquisa se expanda de maneira racional, atraindo, formando e mantendo recursos humanos de alta qualificação, bem como a expansão, também racional, da infra-estrutura de pesquisa.

Por outro lado, a nossa Constituição assegura, no artigo 218, § 4º, que "a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Pais, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

Acreditamos que, com o presente projeto, ora apresentado à apreciação deste Congresso Nacional, estamos dando nossa contribuição para o fortalecimento da pesquisa cientifica e tecnológica, imprescindivel ao nosso desenvolvimento.

Sala de Sessões . _ **Gandi Jamil.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO IV

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
307

98

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 06044/90)

101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 19/91

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, § II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIS e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTAs, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República aprovar os PDTIS e os PDTAs, bem assim credenciar órgãos e entidades estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

Art. 3º - Os incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIs e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTAs, com a finalidade de promover a capacitação tecnológica industrial e agropecuária, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas.

Art. 4º - Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTIS e PDTAs, poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no § 4º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinqüenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinqüenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, pertinente a remessa ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial ; e

VI - dedução, pelas indústrias e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultado da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º - Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos "royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º - Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º - Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução de seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º - Na realização dos PDTIS e PDTAs, poderá ser contemplada a contratação, no País, de parte de suas atividades, com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

§ 5 º - O disposto no inciso VI não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologica objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programa e continuará condicionada à averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 5º - Não está sujeita à retenção do Imposto de Renda na Fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único - As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre as respectivas operações de câmbio.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 6º - O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de trinta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único - Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 1º do artigo 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

102

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta, com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único - A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º - A fruição do benefício fiscal de que trata o artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435,de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de critérios de nacionalização, mediante ato conjunto da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e do Departamento da Indústria e do Comércio, da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 9º - Os programas e projetos aprovados até a data de publicação desta Lei ficarão regidos pela legistação anterior.

Art. 10 - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 11 - O montante dos incentivos fiscais previstos nesta Lei constará de demonstrativos anexos ao Orçamento Fiscal da União.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se os art. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 19, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Secretário da Ciência e Tecnologia, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de janeiro de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 004, de 9 de janeiro de 1991, da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Secretário de Ciência e Tecnologia

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em 26 de junho do ano passado, tivemos a honra de submeter a Vossa Excelência as Diretrizes Gerais da Política Industrial e de Comércio Exterior, tendo por objetivo o aumento da eficiência na produção e comercialização de bens e serviços, a fim de que a economia brasileira adquira capacidade de produzir com padrões internacionais de preço e qualidade. Tais Diretrizes foram aprovadas pela Portaria Ministerial nº 365, de 26 de junho de 1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Peça central para se atingir esse objetivo é a capacitação tecnológica da indústria, entendida como a capacidade de selecionar, absorver, melhorar ou desenvolver tecnologia, através da proteção tarifária seletiva de segmentos das indústrias de tecnologia de ponta e do apoio à difusão das inovações nos demais setores da economia.

Nesse sentido, Vossa Excelência aprovou, no dia 12 de setembro de 1990, a estratégia a ser adotada para a capacitação tecnológica brasileira, consubstanciada na Portaria Interministerial nº 538, de 13 de setembro de 1990.

A estratégia prevê uma abordagem sistêmica, desenvolvendo-se em duas vertentes, uma contemplando a criação e o fortalecimento das condições externas à empresa e outra voltada para o apoio direto à empresa, segundo critérios de seletividade, considerando-se as diferentes características dos complexos industriais, particularmente o estágio de aprendizado tecnológico e as prioridades estabelecidas pelo Programa de Competitividade Industrial - PCI e os Programas Setoriais de Qualidade e Produtividade PSQP's.

O apoio à criação e ao fortalecimento das condições externas da empresa, base para o salto tecnológico do País com a formação de recursos humanos, a adequação da infra-estrutura tecnológica, o desenvolvimento e difusão de métodos de gestão tecnológica e consolidação de rede de informação tecnológica dar-se-á, principalmente, através de maior alocação de recursos do Orçamento Fiscal da União.

Relativamente ao apoio direto à empresa, as agências financeiras federais e seus agentes estaduais estabelecerão novas linhas de financiamento, paralelamente a uma previsão de crescimento de recursos próprios do setor privado de 35% a.a, o que se dará mais pela participação das empresas que praticamente nada investem, no momento, em tecnologia, do que por incremento por parte daquelas que já desenvolvam atividades no campo da capacitação tecnológica.

Instrumento fundamental de apoio à capacitação tecnológica da indústria será o incentivo fiscal, utilizado, há mais de quarenta anos, pela maioria dos países desenvolvidos. No Brasil, a importância do desenvolvimento tecnológico só veio a ser oficialmente reconhecida a partir da instituição do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, criado pelo Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O PDTI previa um conjunto de incentivos fiscais, através dos quais se buscava estimular o empresário a investir parte dos resultados gerados pela sua industria no desenvolvimento de tecnologia própria. Esses incentivos não chegaram a ser amplamente utilizados, em função de algumas distorções da legislação (excesso de centralização e burocratização, frente aos montantes incentivados). No final de 1989, por determinação do Congresso Nacional, esses incentivos, com vários dos existentes, foram reduzidos em cinqüenta por cento.

Tal redução foi associada ao questionamento da forma de concessão, fiscalização e eficácia da utilização dos incentivos fiscais no País, em um momento em que se exige maior transparência e racionalização dos recursos públicos. O Plano Brasil Novo e a Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo deram continuidade a este processo, respectivamente, ao extinguir e suspender, para avaliação, vários dos incentivos remanescentes e em utilizá-los como instrumento de Política Industrial.

Dada a importância de que se reveste a capacitação tecnológica da indústria, porém, e à semelhança dos países desenvolvidos, a estratégia de capacitação tecnológica prevê que seja mantida a natureza dos incentivos fiscais do PDTI, retornando-os aos níveis originais e, em particular, que o incentivo via Imposto de Renda seja desvinculado de cumulação com incentivos de outra natureza, como vale-transporte e vale-refeição, conforme previsto no Decreto-lei nº 2.433, de 1988.

Em cumprimento ao determinado pela LDO, a renúncia fiscal prevista na aplicação dos incentivos fiscais à capacitação tecnológica da indústria, via PDTI, será da ordem de Cr$ 11.020,0 milhões, referenciados a dólar de maio de 1990, para o ano de 1991, e poderá ser compensada com os montantes previstos para os incentivos fiscais que não foram revigorados para efeito de cumprimento do disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição de 1988.

Por outro lado, impõe-se seja mantido o estabelecimento de índices de nacionalização a serem requeridos pelos órgãos da Administração Federal direta e indireta, para efeito de financiamento pelas entidades oficiais de crédito e na compra por esses órgãos. A comprovação de que o produto satisfaz os índices de nacionalização far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante, e sua apresentação será descentralizada para os órgãos e entidades federais

Outrossim, no caso da Zona Franca de Manaus, cabe seja alterada a sistemática de aplicação de índices de nacionalização para o estabelecimento de critérios de nacionalização.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que prescreve as medidas ora propostas.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
309

(103)

Aviso nº 21-AL/SG.

Em 09 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacidade tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15/01/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

104

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇAO DAS COMISSOES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.435 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a redação dos artigos 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.º do Decreto-lei n.º 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e nela empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1.º deste artigo.

§ 1.º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção,

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2.º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3.º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4.º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art. 2.º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da ..... SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos, cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1.º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

— — — — — — — — — —

— — — — — — — — — —.

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
310

105

Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

a) Programas Setoriais Integrados;

b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;

c) Programas Especiais de Exportação (Programa-BEFIEX).

Capítulo II

DOS PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

I - abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;

II - definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;

III - especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;

IV - conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;

V - conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;

VI - conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, de comércio exterior e de compras governamentais;

VII - definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;

VIII - estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Art. 3º Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução das alíquotas dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma da legislação pertinente;

II - redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

III - redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;

IV - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 2º.

§ 2º Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias.

§ 3º O regulamento fixará limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 4º Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 3º, serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

Art. 5º Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Art. 6º As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II - dedução até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda ao valor das despesas de custeio incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subseqüentes;

III - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV - crédito de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Renda pago e redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V - dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhadas, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

§ 2º Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assuma compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revistos periodicamente, por ato do Ministro da Fazenda, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto sobre a Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
311

106

líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de programa e continuará condicionada à averbação do contrato nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Capítulo IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Art. 7º O Programa-BEFIEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art. 8º Às empresas industriais titulares de Programa-BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

'I - isenção ou redução de noventa por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízos a compensar, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda;

IV - isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;

. . . . . .

V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda.

Art. 9º Às empresas titulares de Programa-BEFIEX somente poderá ser concedida isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 8º, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-BEFIEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinqüenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital não seriados e com ciclo de fabricação superior a trezentos e sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-BEFIEX.

§ 4º Quando o Programa-BEFIEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5º Quando o Programa-BEFIEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas às importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6º Quando o Programa-BEFIEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

§ 7º Às empresas participantes de Programa-BEFIEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos § § 1º e 2º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-BEFIEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-BEFIEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 8º, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-BEFIEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-BEFIEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do § 4º do art. 16, acarretará:

. . . . . .

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-BEFIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão-BEFIEX), quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerar-se-á, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2º No Programa-BEFIEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-BEFIEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentado:

a) em um único ano, no caso de Programa-BEFIEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-BEFIEX com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4º O disposto no § 2º não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-BEFIEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-BEFIEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2º Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-BEFIEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de

107

1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 4º A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

- - - -

108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1991

(Da Srª Rose de Freitas)

Estimula as empresas a investirem na pesquisa e aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurando benefícios econômicos aos empregados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.580, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - É assegurado o abatimento de cinqüenta por cento dos impostos de competência da União às empresas que:

I - empreguem recursos em pesquisa com vistas ao progresso e interesse tecnológico do País;

II - promovam o aperfeiçoamento de recursos humanos, com seus próprios meios;

III - adotem sistema de remuneração que assegure ao trabalhador participação nos ganhos, desvinculada da paga salarial;

IV - paguem salários indiretos correspondentes a mais de trinta por cento do pagamento mensal do empregado.

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
313

Parágrafo Único - As empresas referidas neste artigo terão preferência e juros subvencionados, nos empréstimos da União para fomento à produção.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o parágrafo anterior no prazo de cento e vinte dias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O § 4º do Art. 218 da Constituição não adquiriu, ainda , plena eficácia, por falta de regulamentação em lei ordinária, que estimule as empresas a investirem em pesquisa, aperfeiçoamento dos recursos humanos, assegurados benefícios econômicos aos trabalhadores, além da paga salarial.

No preenchimento dessa lacuna, consideramos que a redução do ônus tributário, além dos incentivos previstos no parágrafo único do Art. 1º - único dispositivo pendente de regulamentação — contribuirão para que se cumpra a intenção do mandamento constitucional, simultaneamente em benefício dos trabalhadores e do desenvolvimento tecnológico do País.

Trata-se de instrumentos legais eficazes no encorajamento à integração econômica, pelo esforço conjunto de trabalhadores e empresários.

Esperamos, por isso mesmo, o apoio do Plenário.

Sala das Sessões, em 19/02/91

Deputada ROSE DE FREITAS

110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 1991

(Do Sr. Mauro Sampaio)

Disciplina o Capítulo IV do Título VIII (artigos 218 e219) da Constituição Federal, instituindo Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ADM); E DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Nos termos dos Artigos 218 e 219 da Constituição Federal, é criado o Programa de Incentivos Fiscais a Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas.

Paragrafo Único - Serão concedidos benefícios às empresas que investirem em recursos humanos, para pesquisa em cientecnologia, substanciando o fomento à ciencia e a tecnologia deversificadas e suas transferências.

Art. 2º - A pesquisa cientecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista seu progresso, o bem público e voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Art. 3º - Farão jus aos subsídios do Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissionel em Pesquisas Cientecnológicas os projetos que apresentarem sugestões, produtos ou métodos que, atendendo aos codigos e regulamentos nacionais e internacionais, sejam capazes de:

I - melhorar opção, qualidade e custos;
II - oferecer solução econômica aos problemas técnicos relacionados com a indústria em todos os setores;
III - propiciar benefícios a pesquisadores, construtores ou residentes em áreas interiores ou litorâneas.

Art. 4º - As empresas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos do Programa de Incentivos Fiscais à Formação Profissional em Pesquisas Cientecnológicas.

Art. 5º - Considera-se formação profissional a atividade realizada nas universidades e nas empresas beneficiarias de dedução estabelecida no artigo anterior, que tenham, dentre seus objetivos, o escopo da pesquisa consubstanciada na presente lei.

Art. 6º - As propostas serao apresentadas por cientistas ou técnicos à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidencia da República.

Art. 7º - Aprovada a proposta e o financiamento, o beneficiário firmará contrato junto à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, com prazo de noventa dias para a liberação de recursos.

§ 1º - A contribuiçao do Programa devera cobrir a metade dos custos do projeto ate o máximo do valor correspondente a dez mil salários-mínimos.

§ 2º - Os novos produtos ou métodos desenvolvidos nos projetos financiados serão divulgados pela Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, em forma de sugestoes individuais ou decorrentes de um relatório final.

Art. 8º - O Programa, ao integrar a cientecnologia com o futuro do País, objetivará:

I - o assessoramento de projetos, por parte de técnicos e cientistas em via de alta especialização;
II - o intercâmbio de informaçoes cientecnológicas;
III - o fomento à cooperação empresarial;
IV - a atividade prática de assessoramento politico voltado para a opinião pública nacional.
V - melhor integraçao, com vistas ao desenvolvimento do País, entre a universidade e a indústria;
VI - melhor aproveitamento das potencialidades dos jovens que concluem o curso universitário.

Art.9º - O Programa levará em consideraçao os condicionamentos sociais, econômicos e culturais do meio e o instituto de novos parâmetros de ação comunitária, dentro das seguintes possibilidades:

I - desenvolvimento cientecnológico em qualquer região onde se faça necessaria sua aplicaçao;
II - adaptação das tecnologias existentes às condições regionais;
III - obrigatoriedade de transferência das cientecnologias desenvolvidas de conformidade com esta lei, buscando a autonomia tecnológica do País.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entendemos que a evolução histórica do sistema nacional de ciência e tecnologia deve ser entendida como a de um processo gradual de aprendizagem a respeito das potencialidades, mas também das dificuldades dos seus custos para um país em desenvolvimento. Importa o processo de aprendizagem, que deve ser contíguo e assegure sua utilização cada vez mais efetiva, no futuro, dos recursos que a cientecnologia pode propicionar a este grande País, se não forem perdidos de vista os objetivos nacionais mais amplos.

Todavia, é penoso registrar, não ha no Brasil um real aproveitamento do trabalho. Podemos partir das universidades: os milhares e milhares de jovens que dali saem, muitos e muitos com vocação científica, artística, literária, tecnológica, valores culturais imprescindíveis a uma Nação, nao encontram trabalho no Brasil e condições que lhe permitam desdobrarem suas indagações e suas ânsias de saber, de aprofundar, de descobrir e de revelar. Mesmo no setor médico deficientemente se encontra um profissional que seja ' cientista.

O povo brasileiro também não participa da Ciência. E reduzidíssimo o número de patentes de inventores nacionais. A ciência ' no Brasil é elitista. O País não oferece condições à formação profissional em pesquisas de alta indagação.

Por que nao se desenvolve no Brasil um maior esforço em favor do trabalho?

Como o Japao criou o seu desenvolvimento?

Ao inves de partir para uma ciência elitista, partiu, sobretudo, para o aproveitamento do trabalho de suas populações, elevando-lhe o nivel, dando-lhe condiçoes de alimento, de habitaçao, ' de investimento, de lazer, de estudo, de indagação. Assim realizou-se esse desenvolvimento que todo o universo admira.

O que nos impede de seguir a mesma trilha? Simplesmente a falta de vontade e de decisão política. No caso do Japão, o grande' fator de desenvolvimento foi, sem dúvida, o processo de educação , que atingiu níveis extraordinariamente elevados.

A nova Constituição Federal, em seus Artigos 23, V; 216 III; 218 e 219, proporciona meios de acesso ao desenvolvimento cientecnológico do País, assunto que intentamos, com esta modesta proposição, regulamentar.

O poder econômico de um país depende do acesso ao conhecimento e não mais da posse de matérias-primas. A base da industrialização começa a se apoiar em tecnologias novas, como a biotecnologia, robôs de ponta, teledetectação meteorológica no combate à seca, etc. O nível do avanço tecnológico supera a simples formaçao de Capital' por longa margem.

Nos Estados Unidos, gastou-se 123 bilhoes de dólares em pesquisa cientecnológica, em 1987, e metade desse dinheiro foi fornecido pelas indústrias privadas, interessadas em lucrar com suas tecnologias. Desse total, 15 bilhoes de dólares foram destinados à pesquisa básica, parcela que produz conhecimentos novos que têm ou não aplicações tecnológicas.

O Japão, que se tornou "expert" em copiar a tecnologia ocidental, percebeu que não basta dominar as tecnologias existentes. É necessário criar constantemente novos conhecimentos científicos ' que vao produzir novas tecnologias e bens de consumo.

A Alemanha Federal, por sua vez, está gastando 22% do seu orçamento científico em pesquisa básica, em comparação com os 13% do Japao e os 12% gastos pelos americanos. Enquanto os Estados' Unidos gasta 3% do seu PIB em pesquisas cientecnologicas, o Brasil' investe apenas 0,8%.

O Brasil, em verdade, conseguiu resultados tecnológicos ' positivos: na indústria aeronáutica, na de máquinas e veículos, na construção de barragens, rodovias, etc. Contudo, no que tange a despesas com pesquisadores e técnicos qualificados, praticamente nada fez.

Destarte, para dar nova dimensão a uma politica de pesquisa, o Governo Federal deve dar assistência financeira direta a pesquisadores e técnicos, através das empresas. Não se trata de paternalismo com as empresas e, sim, defender, de forma legítima, os interesses nacionais.

Em nenhum outro campo o Brasil depende tanto dos países industrializados como no campo da pesquisa e da tecnologia. O tema cientecnologia desempenha talvez o mais importante papel na solução dos problemas do País.

Por todas as razoes acima expostas, submeto à alta deliberação dos representantes do povo no Congresso Nacional o presente ' projeto de lei criando o Programa de Incentivos Fiscais a Formação' Profissional em Pesquisas Cientecnológicas.

Sala das Sessões, em 31/10/91

Deputado MAURO SAMPAIO

Lote: 68
PL Nº 822/1991
314
Caixa: 35

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II

Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1° A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2° A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3° O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4° A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5° É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
315

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 822, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 188/91

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

III - crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981;

IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se referem o art. 2º, inciso I e inciso II, alíneas "a" a "f", "h" e "j", e o art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

V - isenção e redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil;

VI - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de produto nacional por Lojas Francas, de que trata o art. 15, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização;

VII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre películas de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.376, de 1º de junho de 1973;

VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem assim sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;

IX - isenção ou redução do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior exclusivamente para pagamento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, com a redação dada pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971;

X - isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as remessas ao exterior de juros devidos por financiamentos à exportação, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 87 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o art. 11 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986;

XI - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas mediante emissão de conhecimento de depósito e warrant representativos de mercadorias depositadas para exportação em entrepostos aduaneiros, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973;

XII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de financiamento realizadas por meio de cédula e nota de crédito à exportação, de que trata o art. 2º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988;

XIV - não incidência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL sobre as exportações, de que trata o art. 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

§ 1º Fica igualmente restabelecida a garantia de concessão dos incentivos fiscais à exportação, de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

§ 2º Ficam repristinados os preceitos legais referidos neste artigo.

Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incentivos fiscais previstos no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987; na Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989; na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, assim como o incentivo ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
316

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 (1)

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, REORGANIZA OS SERVIÇOS ADUANEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

. . . . . .

TÍTULO III — REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

. . . . . .

CAPÍTULO III — IMPORTAÇÕES VINCULADAS À EXPORTAÇÃO

. . . . . .

Art. 78 — Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I — Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 491 — DE 5 DE MARÇO DE 1969

ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS

. . . . . .

Art. 5.º — É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.894 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

INSTITUI INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS DE PRODUTOS MANUFATURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — Às empresas que exportarem contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I — o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 2º - As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea " b " do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacinal, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único - As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislalção respectiva.

Art. 3º - Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 1.455 — DE 7 DE ABRIL DE 1976

DISPÕE SOBRE BAGAGEM DE PASSAGEIRO PROCEDENTE DO EXTERIOR, DISCIPLINA O REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. ESTABELECE NORMAS SOBRE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

.....

Art. 15 — Na zona primária do Porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

. . . . . .

§ 3.º — Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.276 — DE 1 DE JUNHO DE 1973

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada nos itens ..... 39.02-04.99 e 39.02-99.00 da tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

Art. 2.º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de junho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

LEI N.º 5.330 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1967

INCLUI, NAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, MATERIAL BÉLICO E AERONAVES DE USO MILITAR

Art. 1.º — Acrescentem-se, na alteração 3.ª do art. 2.º do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, os seguintes incisos:

"XXXVI — material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União;

XXXVII — as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União."

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10 DE AGÓSTO DE 1970

Dispõe sôbre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 3.º Poderá ser concedida redução ou restituição do impôsto de renda incidente sôbre as transferências para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de "stands" ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, ou de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no artigo 4.º do Decreto-lei número 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 1.189
DE 24 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

. . . . . .

Art. 6º — O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, (*) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º — Poderá ser concedida redução ou isenção do imposto de renda incidente sobre as remessas para o Exterior, decorrentes

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
317

do pagamento das despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercados de produtos brasileiros, inclusivo aluguéis e arrendamentos de "stands" e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos, bem como quaisquer outras iniciativas vinculadas à exportação de produtos nacionais, desde que previamente aprovadas.

Parágrafo único — O Ministro da Fazenda regulará a aplicação do disposto neste artigo."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 815 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1969

Isenta do impôsto de renda na fonte os juros e comissões que especifica pagos no exterior, decorrentes de exportação de produtos nacionais.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agôsto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Não sofrerão desconto do impôsto de renda na fonte, quando pagos por exportadores de quaisquer produtos nacionais e decorrentes da exportação:

a) as comissões, aos seus agentes, no estrangeiro;

b) os juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao pré-financiamento e financiamento de exportação devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil e cuja liqüidação se processe com o produto da exportação.

.....

.....

LEI Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1 985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 87 - O art. 1º do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.139, de 21 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º - Não sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda:

.....

c) os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.303 , DE 21 DE novembro DE 1 986.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

. . . . . .

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo 1º, letra "c", do Decreto-lei nº 815, de 4 de setembro de 1 969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1 985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma que vier a ser determinada pelo Banco Central do Brasil.

. . . . . .

. . . . . .

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
318

DECRETO-LEI N.º 1.269 — DE 18 DE ABRIL DE 1973

ESTABELECE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, ALTERA O DECRETO-LEI N.º 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (1)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, as operações de crédito mediante conhecimento de depósito e *warrant*, representativos de mercadorias depositadas, para exportação, em entrepostos aduaneiros.

. . . . . .

. . . . . .

LEI N.º 6.313 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

. . . . . .

Art. 2.º — Os financiamentos efetuados por meio de Cédula de Crédito à Exportação e da Nota de Crédito à Exportação ficarão isentos do imposto sobre operações financeiras de que trata a Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966.

. . . . . .

. . . . . .

Decreto Lei n.º 2.434 , de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.940 — DE 25 DE MAIO DE 1982

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, CRIA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 21 da Constituição,

Art. 1.º — É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

. . . . . .

§ 3.º — A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO, PARA O FIM ESPECÍFICO DA EXPORTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único — Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

. . . . . .

Art. 3.º — São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por Lei para incentivo à exportação.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

. . . . . .

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

. . . . . .

Art. 13 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

. . . . . .

8

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
319

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

.....

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

.....

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

.....

.....

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1 987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 32 - As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º - Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º - A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.752, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º - O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor dos investimentos, doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor da pessoa jurídica de natureza desportiva, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Educação, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10%(dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação ou do fomento às categorias esportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta, previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação, ou do fomento às categorias desportivas inferiores, até juniores, inclusive;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 4% (quatro por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estarão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades públicas feitas por pessoas físicas e jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção do Esporte Amador, gerido pelo Conselho Nacional de Desportos.

§ 7º - O incentivo de 80% (oitenta por cento), previsto no § 1º, item II, e § 3º, item II, deste artigo, será elevado em 5% (cinco por cento) a cada exercício social ininterrupto que o contribuinte patrocinar atividades esportivas, até atingir o limite de 100% (cem por cento).

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, consideram-se atividades desportivas:

I - a formação desportiva, escolar e universitária;

II - o desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente físico;

III - o desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas em benefício de seus empregados e respectivos familiares;

IV - conceder prêmios a atletas nacionais em torneios e competições realizados no Brasil;

V - doar bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, cadastrada no Ministério da Educação;

VI - o patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;

VII - erigir ginásios, estádios e locais para prática de desporto;

Lote: 68
PL Nº 822/1991
320
Caixa: 35

VIII - doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;

IX - prática do jogo de xadrez;

X - doação de passagens aéreas para que atletas brasileiros possam competir no exterior;

XI - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do ato.

§ 2º - Equipara-se à doação o fomento às categorias desportivas inferiores até juniores, inclusive.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participações de sociedades que tenham por finalidade as atividades referidas no art. 2º desta Lei, e produções desportivas.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País.

§ 2º - As ações ou quotas, adquiridas nos termos desta Lei, ficarão inalienáveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem ou implique sua alienação, mesmo que futura.

§ 3º - As quotas de participação são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formados com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da socieda-

de, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades desportivas, referidas no art. 2º, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, com a cobertura dos custos operacionais, as atividades mencionadas no art. 2º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério da Educação, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais, ou entidades de âmbito nacional, delegando-lhes o cadastramento de aportes e fiscalização.

Art. 9º - Salvo a hipótese referida no item III do art. 2º, a doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12(doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte diferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades da legislação do Imposto de Renda.

Art. 12 - Estão isentos de tributos, impostos extraordinários, empréstimos compulsórios ou quaisquer en-

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
321

cargos financeiros sobre passagens e vendas de câmbio para viagens internacionais, os atletas que, com aprovação do Conselho Nacional de Desportos, deixem o País para competir em caráter oficial.

Art. 13 - É concedida isenção do Imposto de Importação à pessoa jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio.

Art. 14 - Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade desportiva objeto do incentivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1989

Nelson Carneiro

LEI Nº 7.797, de 10 de julho de 1 989.

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
322

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º - O Fundo Nacional de Meio Ambiente é administrado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR, e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo IBAMA, respeitadas as atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidades de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º - Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º - Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de julho 1 989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
João Alves Filho
João Batista de Abreu
Rubens Bayma Denys

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 122, de 29 de abril de 1991, do Senhor Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Reconstrução Nacional elegeu a expansão sustentada das exportações como um dos objetivos prioritários para o reordenamento da economia brasileira e a retomada de seu crescimento econômico.

2. As razões para isso são de duas ordens: de um lado, a conquista de mercados externos tem efeitos positivos para a elevação do grau de eficiência da economia como um todo, devido à transmissão, para o mercado interno, de padrões de consumo e de produção mais elevados; de outro, a expansão das exportações, diante do seu efeito multiplicador sobre a evolução da renda interna, se constitui em variável estratégica para alavancar o aumento do produto global.

3. Porém, no âmbito internacional, a disputa vitoriosa por mercados requer, além da produção eficiente e com elevado padrão de qualidade, medidas adicionais de suporte no campo institucional, como, por exemplo, a que permite desonerar a tributação indireta incidente em todo o processo de fabricação dos produtos industrializados exportados, cuja prática é condizente com as normas do comércio internacional e, por isso mesmo, largamente empregada pelos diferentes países que competem no comércio mundial.

4. À vista disso, o Governo vem direcionando esforços no sentido de apoiar a dinamização dessas atividades, sendo os exemplos mais recentes o Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional, tratando do financiamento às exportações, e a sanção do Projeto de Lei Complementar que, entre outras medidas, concedeu a manutenção do crédito do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes e Comunicações - ICMS de insumos empregados na fabricação de produtos industrializados exportados.

5. Além dessas providências, e da apontada reestruturação competitiva do setor, que também é apoiada pelo Projeto de Lei instituindo incentivos dentro do Programa de Competitividade Industrial, ora em tramitação no Congresso Nacional, faz-se necessária a adoção de outras medidas de apoio no sentido de fortalecer a posição de mercado das empresas brasileiras no cenário internacional.

6. Trata-se, na esfera tributária federal, de restabelecer alguns incentivos fiscais que, por força do disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foram revogados a partir de 5 de outubro de 1990. Este dispositivo, como se sabe, determinou que os incentivos fiscais setoriais em vigor na data da promulgação da Constituição deveriam ser reavaliados, sendo que aqueles que não fossem confirmados por lei, no prazo de dois anos a contar daquela data, seriam considerados revogados.

7. Diante do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que visa restabelecer, de forma seletiva, os incentivos fiscais à exportação. Em segundo plano, o Projeto contempla também alguns incentivos classificados como importantes do ponto de vista econômico ou social, igualmente considerados revogados pelo citado dispositivo constitucional. Finalmente, propõe a eliminação definitiva daqueles incentivos a que se refere o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que se encontravam suspensos para reavaliação.

8. Cumpre ressaltar que, tendo em conta o objetivo maior de se recompor o equilíbrio financeiro do setor público, o critério que norteou a presente proposta foi o de apenas restabelecer incentivos cuja supressão poderia afetar de forma negativa o amplo funcionamento do sistema econômico, como é o caso dos incentivos à exportação. Desonerações fiscais que buscam atender condutas de reciprocidade entre países e outras elencadas ao abrigo da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que já havia restringido as hipóteses de isenção e redução do Imposto de Importação, bem como a isenção para material bélico de uso privativo das Forças Armadas, e para as embalagens de leite, completam o conteúdo da proposta.

9. O artigo 1º, em seu inciso I, restabelece os incentivos do mecanismo de "draw-back", que consistem na restituição, suspensão e isenção do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, dada a importância crítica desse instrumento no desenvolvimento de nosso comércio exterior.

10. O inciso II, também com o objetivo de manter o estímulo às exportações, assegura a manutenção do crédito do IPI aos insumos empregados na produção dos bens exportados, dando complementaridade à disposição constitucional de não-incidência do imposto nessas operações. Proposição semelhante está contida no inciso III, que restabelece o crédito do IPI para bens adquiridos no mercado interno e exportados. Cabe apontar que a referida manutenção do crédito do IPI sobre insumos corresponde, na área federal, a mecanismo congênere instituído recentemente no campo do ICMS, através da já citada sanção ao Projeto de Lei Complementar (nº 65, de 15.04.91), com vistas a desonerar desse imposto toda a cadeia produtiva dos bens industrializados exportados.

11. Pelo inciso IV são restabelecidas as isenções e reduções do II e IPI, referidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.032, de 12.04.90, que tratam, entre outras, desses benefícios à importação de livros, amostras, bens adquiridos em Lojas Francas, alimentos de primeira necessidade, fertilizantes, defensivos e partes e peças de reposição de aeronaves e embarcações, bem como as importações realizadas por esferas de governo, missões diplomáticas, partidos políticos, organismos internacionais e instituições científicas.

12. O inciso V restabelece as isenções e reduções do II realizadas por força de acordos internacionais firmados pelo Brasil; e o inciso VI restabelece a isenção do IPI na aquisição de bens por Lojas Francas, tratando-os como se exportados fossem.

13. O inciso VII, objetivando evitar efeito direto sobre a inflação ou criar tensões de custo no processo produtivo, restabelece a isenção do IPI para a película de polietileno, que é a matéria-prima empregada na fabricação de embalagens do leite, produto este considerado não-tributável pelo imposto e de fundamental importância na dieta básica da população.

14. O inciso VIII restabelece a isenção de IPI para material bélico e aeronaves de uso privativo das Forças Armadas, uma vez que, neste caso, o imposto acaba incidindo sobre o próprio Tesouro.

15. Pelo inciso IX, também com o objetivo de estimular o desenvolvimento de nosso comércio exterior, é restabelecida a isenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior para pagamentos de despesas com a promoção das exportações, inclusive a realização de feiras e conclaves,

evitando-se sobrecarregar os custos do setor exportador, uma vez que os promotores estrangeiros querem receber pelos seus serviços valores livres de imposto. Pelo inciso X é revigorada a isenção desse mesmo imposto sobre as remessas de juros devidos por financiamentos à exportação, com o objetivo de eliminar obstáculos à captação de recursos externos.

16. Os incisos XI e XII restabelecem as isenções do Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF sobre operações de financiamento das exportações, mediante emissão de títulos representativos de produtos destinados à exportação e depositados em entrepostos aduaneiros e por meio de cédula ou nota de crédito à exportação. O inciso XIII restabelece a isenção do IOF para as operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, caminhando no sentido de eliminar restrições não-tarifárias ao desenvolvimento do nosso comércio exterior.

17. Por último, o inciso XIV restabelece a não-incidência do FINSOCIAL sobre as exportações e o § 1º preserva os benefícios fiscais de operações internas equiparadas à exportação, no caso de vendas a empresa comercial exportadora (trading companies). O § 2º, por sua vez, assegura que o restabelecimento dos incentivos se dará na forma da legislação vigente a 4 de outubro de 1990.

18. O art. 2º, por sua vez, faz retroagir os efeitos do disposto no art. 1º a 5 de outubro de 1990, de modo a não prejudicar as operações realizadas daquela data até a data da publicação desta Lei.

19. A necessidade de retroagirem os efeitos da Lei até aquela data prende-se ao fato de que, dada a ausência de uma definição clara, do ponto de vista jurídico, do que seja incentivo setorial, os agentes econômicos continuaram a operar como se os incentivos fossem ser mantidos, baseando-se na lista contida na Medida Provisória nº 287/90, a qual julgavam que seria reconduzida através de Projeto de Lei, uma vez que, embora considerada insubsistente pelo Congresso Nacional, não foi examinada quanto ao seu mérito.

20. O exemplo maior da necessidade de retroação da Lei encontra-se nas exportações de manufaturados, para impedir que essas operações, realizadas a partir daquela data, sejam oneradas com tributos, prejudicando uma atividade cujo desempenho tem-se processado de forma contra-arrestante à recessão da atividade econômica interna e ao aumento do desemprego.

21. Assinale-se, também, que a referida retroação possibilitaria o aproveitamento de toda a legislação complementar relativa aos incentivos confirmados e que a medida em tela não conflitaria com as normas que regem a Lei das Diretrizes Orçamentárias, por duas razões: primeira, porque o orçamento para 1991 foi elaborado sem levar em consideração os possíveis ganhos de receita que adviriam da eliminação desses incentivos; segunda, porque é temerário afirmar que, no seu conjunto, a eliminação desses incentivos vá gerar algum ganho adicional de receita fiscal. Isto porque, tomando-se as exportações, onde à primeira vista ocorreria a maior renúncia de receita fiscal, a eliminação dos benefícios teria efeito exatamente contrário, na medida em que a perda de competitividade implicaria a queda quase imediata da receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, pela redução dos lucros com a retração das vendas externas, e, num segundo momento, também afetaria negativamente a arrecadação global, dada a supressão do efeito induzido que essas operações exercem sobre a evolução da renda interna.

22. O art. 4º revoga expressamente, na área do Imposto de Renda, os incentivos relativos ao esporte amador, ao meio ambiente, à aquisição de ações novas de empresas de informática e ao desenvolvimento do "software". Tais incentivos, que se encontravam suspensos e sujeitos à reavaliação por força da Lei nº 8.034, de 12.04.90, estão sendo agora revogados, uma vez que foram considerados dispensáveis, seja por já terem atingido seus objetivos, seja por terem se mostrado ineficazes quanto aos propósitos para os quais foram criados.

23. Por último, destaco que, dada a premente necessidade de se normalizar, do ponto de vista jurídico, as operações envolvendo os chamados incentivos setoriais, notadamente aquelas relativas ao setor externo, sugiro que o presente Projeto de Lei, se aprovado por Vossa Excelência, seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

JOÃO DA SILVA MAIA
Ministro Interino da Economia, Fazenda e Planejamento

MENSAGEM Nº 188

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Brasília, em 30 de abril de 1991.

F. Collor

Aviso nº 292 - AL/SG.

Em 30 de abril de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Interino da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
323

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1988

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 520/88

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 1

Altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício financeiro de 1989, correspondente ao período-base de 1988, não serão admitidos os incentivos fiscais às atividades de informática, previstos nos arts. 13, item V e VI, 14, 15 e 27 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e no art. 32 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 1989 a concessão e o gozo dos incentivos fiscais previstos nas seguintes disposições legais:

I - Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, arts. 13, itens I, II, III e IV, e 26;

II - Decreto-lei nº 1.374, de 11 de dezembro de 1974;

III - Decreto-lei nº 1.386, de 31 de dezembro de 1974, art. 1º;

IV - Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às importações cujas guias de importação ou documentos equivalentes tenham sido emitidos até a data da publicação desta lei, bem como, quando não exigidos esses documentos, às mercadorias embarcadas até a mesma data.

§ 2º No caso dos incentivos previstos no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, alterado pelo parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 2.434, de 19 de maio de 1988, ficam mantidos os benefícios já concedidos pela Comissão de Política Aduaneira.

Art. 3º Os incentivos fiscais que, de acordo com esta lei, tiveram sua concessão ou aplicação suspensa, serão reavaliados de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 2

Parágrafo único. Em nenhum caso será admitido o gozo ou ressarcimento dos incentivos relativamente ao período em que durar a suspensão.

Art. 4º Fica revogado o Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987.

§ 1º As empresas que, até a data da publicação desta Lei, tiverem alcançado o incremento de exportação de que trata o art. 1º do referido Decreto-lei, poderão auferir, até 31 de dezembro de 1989, a isenção nele prevista.

§ 2º O incremento de exportação relativo a 1988 será apurado comparando-se as exportações realizadas de 1º de janeiro até a data da publicação desta Lei, com as efetuadas no período equivalente de 1987.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com projetos aprovados até a data da publicação desta Lei, com base na Lei referida neste artigo, farão jus aos benefícios até 31 de dezembro de 1996.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se:

I - os incisos X e XI do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1965;

II - o Decreto-lei nº 1.276, de 1º de julho de 1973;

III - o Decreto-lei nº 1.485, de 25 de outubro de 1976;

IV - o Decreto-lei nº 1.500, de 20 de dezembro de 1976;

V - o Decreto-lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979;

VI - o Decreto-lei nº 1.803, de 2 de setembro de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 988.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3

LEI N. 7.232 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática — SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática — CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

Da Política Nacional de Informática

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto sobre a Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no «caput» deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do «software», de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto sobre a Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse «software» representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

COMISSÕES PERMANENTES 4

Dos Distritos de Exportação de Informática

Art. 24. Ressalvadas as situações já prevalecentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionado a que:

I — a produção (vetado) se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II — a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25. Serão considerados Distrito de Exportação de Informática (vetado) os municípios situados nas áreas da SUDAM e SUDENE para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26. A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos Impostos sobre a Exportação, sobre a Importação, (vetado) sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

5

LEI Nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º - Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º - A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 29 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

6

DECRETO-LEI N. 1.374 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos que especifica

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da Tabela anexa ao Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973, e as máquinas e implementos agrícolas.

Art. 2º Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gozo dos benefícios concedidos neste ato, os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º Fica assegurado aos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados o direito à manutenção e utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deste Decreto-Lei, nos têrmos fixados pelo Miniestério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
7

DECRETO-LEI N. 1.386 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II, artigo 55, da Constituição, decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, atendidas as condições estabelecidas neste artigo:

I — os produtos aeronáuticos, quando saídos de estabelecimento industrial homologado pelo Ministério da Aeronáutica, bem como os por ele importados, quando saídos para emprego ou reposição nos produtos de sua própria industrialização ou em seus componentes;

II — os aparelhos e os instrumentos, quando saídos de estabelecimento industrial, destinados exclusivamente ao emprego nos produtos compreendidos nas posições 88.01, 88.02 e 88.04, da Tabela aprovada pelo Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973, se adquiridos diretamente:

a) por estabelecimento industrial daqueles produtos, homologado pelo Ministério da Aeronáutica;

b) por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;

c) por aeroclube considerado de utilidade pública, em funcionamento regular;

d) por empresa que explore serviços de táxi-aéreo;

e) por órgão da Administração Pública, Direta e Indireta;

f) por empresa de aerofotogrametria;

g) por estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos.

III — os equipamentos de segurança de vôo e de treinamento, material de radiocomunicação e dispositivos de apoio em terra (pista e hangar), quando saídos de estabelecimento industrial, para utilização exclusiva na manutenção, proteção e movimentação dos produtos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02, da mencionada Tabela, se adquiridos diretamente por estabelecimento, empresa ou entidade relacionadas nas alíneas «a» a «f» do item precedente;

IV — os aparelhos, máquinas, ferramentas, suas partes e peças separadas, quando saídos de estabelecimento industrial, se adquiridos diretamente por empresa ou entidade referidas no item II para utilização exclusiva em suas oficinas especializadas, desde que estas sejam homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

V — o ferramental e gabaritos, quando saídos de estabelecimento industrial, se adquiridos diretamente por estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, fabricante dos produtos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02 da Tabela aprovada pelo Decreto n. 73.340, de 19 de dezembro de 1973, destinados à utilização na industrialização de seus produtos.

§ 1º Para fins deste Decreto-Lei, entende-se por produto aeronáutico:

a) os produtos compreendidos no Capítulo 88 e nos Códigos 84.06.01.00 — 84.06.90.00 — 84.08.01.00 — 84.08.90.01 e 40.11.01.05 da Tabela aprovada pelo Decreto n. 73.340, de 19 de dezembro de 1973;

b) as partes, os componentes e os acessórios, de uso exclusivo ou principal nos aparelhos compreendidos no Capítulo 88.

§ 2º É assegurada ao estabelecimento de que trata o item I a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos aeronáuticos, admitida a sua utilização ou restituição na forma que vier a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º O Ministério da Fazenda relacionará, para efeito da isenção prevista neste artigo, os produtos compreendidos nos itens III a V.

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer controles especiais para os estabelecimentos industriais e para os adquirentes, em relação aos produtos de que trata este artigo, bem como outras medidas que entender necessárias ao controle dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-Lei.

Art. 2º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre os produtos classificados nos Códigos 88.02.01.00 a 88.02.02.00 da Tabela aprovada pelo Decreto n. 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá conceder aos estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que decorram de saídas de produtos aeronáuticos efetivadas até a data de vigência deste Decreto-Lei.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.
J. Araripe Macedo.

COMISSÕES PERMANENTES - DOC.
8

DECRETO LEI N. 1.953 — DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica a Comissão de Política Aduaneira autorizada a conceder, nos termos, limites e condições que fixar, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação incidente sobre equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios, destinados à prospecção e produção de petróleo bruto no Território Nacional, inclusive na sua plataforma continental, importados pela Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS, ou por empresas contratadas ou subcontratadas por esta, desde que atendida a legislação sobre similaridade, sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.703 (1), de 18 de outubro de 1979, prorrogado pelo Decreto-Lei n. 1.878 (2), de 23 de julho de 1981.

§ 1º O benefício fiscal mencionado no «caput» também poderá ser concedido às matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes, importados para fabricação de plataformas de perfuração ou de exploração de petróleo, bem como aos demais bens que se destinem a emprego exclusivo naquela atividade.

§ 2º A isenção ou redução do Imposto sobre a Importação que for concedida pela Comissão de Política Aduaneira acarretará a fruição de idêntico benefício com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto-Lei poderão abranger bens despachados antes da sua vigência, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, vedada a restituição de importâncias já pagas.

Art. 2º Ficam revogadas a alínea «e», do inciso IV, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 1.726 (3), de 7 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.
Ernane Galvêas.
Cesar Cals Filho.
Antônio Delfim Netto.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinados à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial;

II - destinados à execução de serviços básicos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 18;

III - destinados à execução de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 18. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, nos de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;

II - serem destinados a projetos industriais ou na área de serviços básicos; e

III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Aos projetos industriais ou na área de serviços básicos poderá ser concedida a redução de até setenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos; e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, adquiridos em virtude de concorrência de que trata o item I, observado o disposto no item III.

Art. 19. Às indústrias aeronáutica, de material bélico e de construção naval poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. Às empresas jornalísticas ou editoras poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados a integrar o seu ativo imobilizado, quando realizarem diretamente a importação desses bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas em regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir do exercício de 1989, o montante dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-BEFIEX à produção de bens de informática, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 25. Ressalvados os casos previstos na legislação, independe de autorização prévia a instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data de publicação deste Decreto-lei sejam titulares de Programa-BEFIEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Art. 30. Este Decreto-lei será regulamentado no prazo de 30 dias.

Art. 31. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário e expressamente: Lei nº 6.624, de 25 de março de 1979; item X do art. 15 e item IV do parágrafo único do art. 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.236, de 28 de agosto de 1972; art. 10 do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 833, de 8 de setembro de 1969; Decreto-lei nº 244, de 28 de fevereiro de 1967, no que diz respeito aos tributos federais; art. 13 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; art. 15 do Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969; § 2º do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970; Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972; Decreto-lei nº 1244, de 31 de outubro de 1972; Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974; Decreto-lei nº 1.428, de 2 de dezembro de 1975; Decreto-lei nº 1.446, de 13 de fevereiro de 1976; Decreto-lei nº 1.482, de 5 de outubro de 1976; art. 2º do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978; Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978; Decreto-lei nº 1.661, de 25 de janeiro de 1979; Decreto-lei nº 1.808, de 6 de outubro de 1980; Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981; Decreto-lei nº 1.871, de 8 de maio de 1981; Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982; Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982; Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982 e Decreto-lei nº 2.238, de 28 de janeiro de 1985.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Guy Maria Villela Paschoal
João Alves Filho
Luiz Henrique da Silveira
João Batista de Abreu

Decreto Lei n.º 2.434 de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II - nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea "b" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevantamento;

III - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso do importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão.

Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este Decreto-lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

Art. 4º Fica mantido o tratamento tributário previsto para as importações efetuadas para:

I - a Zona Franca de Manaus, nos termos dos arts. 3º e 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores.

II - a Amazônia Ocidental, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975.

Art. 5º Os bens importados com alíquota zero do Imposto de Importação estão sujeitos aos demais tributos, nos termos das respectivas legislações.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação, ou documento assemelhado, emitida a partir de 01 de julho de 1988.

Parágrafo único. Quando se tratar de bens importados sem Guia de Importação ou documento assemelhado, ou dela dispensados, a isenção a que se refere este artigo abrangerá os bens com Declaração de Importação registrada a partir de 01 de julho de 1988.

Art. 7º Fica extinta, a partir de 01 de julho de 1988, a Taxa de Melhoramento dos Portos, de que trata o art. 3º da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976.

Art. 8º Continua em vigor a competência da Comissão de Política Aduaneira prevista na alínea "b" do art. 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, para alterar alíquotas do Imposto de Importação, na forma do art. 3º da referida lei, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e do art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A competência da Comissão de Política Aduaneira prevista no Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, fica limitada à redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação.

Art. 9º O art. 2º e a alínea "a" do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Imposto de Importação será cobrado na forma estabelecida por esta Lei e pela Tarifa Aduaneira do Brasil, por meio de alíquota "ad valorem" ou específica, ou pela conjugação de ambas.

Parágrafo único. A alíquota específica poderá ser determinada em moeda nacional ou estrangeira, podendo ser alterada de acordo com o disposto no art. 3º, modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966 e pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.

"Art. 22 .....

a) determinar a alíquota específica, na forma do art. 2º;"

Art. 10. Ressalvado o disposto neste Decreto-lei, ficam revogadas as isenções e reduções, de caráter geral ou especial, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de procedência estrangeira, exceto:

I - as comprovadamente concedidas, nos termos da legislação respectiva, até a data da publicação deste Decreto-lei; e

II - as importações beneficiadas com isenção ou redução, na forma da legislação anterior, cujas Guias de Importação tenham sido emitidas até a data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui as importações efetuadas por entidades da administração pública indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 12 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969; o Decreto-lei nº 1.726, de 17 de dezembro de 1979; o Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

Decreto-lei nº 2.435, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre a dispensa de controles prévios na exportação.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A mercadoria destinada à exportação fica dispensada de qualquer controle prévio à emissão de Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente por parte de outro órgão governamental que não a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo não se aplica aos controles exercidos pelos órgãos fiscalizadores dos seguintes grupos de mercadorias:

a) que possam causar dependência física ou psíquica - entorpecentes;

b) que sejam consideradas de segurança nacional - material de emprego militar;

c) que contenham elementos radiativos;

d) que contribuam para a formação do patrimônio histórico e cultural do País, nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

e) que sejam regidas por acordos, tratados e convenções internacionais.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1.987.

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º. A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intemediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º. O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1 987, com base no incremento das exportações de 1 986 sobre as de 1 985.

§ 3º. Vigorará até 31 de dezembro de 1 991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º. A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado, além de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º. O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei, podendo:

I - definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste Decreto-lei;

II - definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no caput do artigo 1º;

III - estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV - estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V - estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

COORD. DAS COMISSÕES
12

Parágrafo único. O relatório, de que trata este artigo, após aprovação do Presidente da República, será remetido à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, bem assim a outros órgãos a que essa medida seja determinada.

Art. 9.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Rubens Bayma Denys.

Marco Maciel.

Aluizio Alves.

LEI N. 7.554 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os incentivos da produção de aço, nas condições que estabelece

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° As empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nesta Lei poderão creditar-se, a título de incentivo ao aumento da produção, de importância igual a 95% (noventa e cinco por cento) da diferença, em cada período de apuração, entre o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, incidente sobre as saídas dos produtos referidos no artigo 3.° desta Lei, que promoverem, e o de crédito do referido imposto, correspondente às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos para emprego na industrialização e acondicionamento dos mesmos produtos.

§ 1.° O crédito correspondente ao incentivo será deduzido do montante do imposto devido, em cada período de apuração.

§ 2.° Os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparadas, de aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional e os recebidos em transferência de estabelecimentos não interdependentes, na forma de legislação específica, serão aproveitados de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 2.° A importância relativa ao incentivo previsto no artigo anterior será depositada, em nome da empresa beneficiária, em conta especial, no Banco do Brasil S/A., para aplicação em projetos de ampliação da produção de derivados de aço considerados prioritários pelo Conselho de Não-Ferrosos e de Siderurgia — CONSIDER.

§ 1.° O depósito previsto neste artigo far-se-á dentro do prazo de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo incentivo.

§ 2.° Tratando-se de estabelecimento que industrialize mais de um produto abrangido pelo incentivo referido no artigo 1.° desta Lei, sujeitos a diferentes prazos de recolhimento, prevalecerá, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o menor prazo.

§ 3.° A não efetivação do depósito no prazo de que tratam os parágrafos anteriores importará na perda do direito ao incentivo.

Art. 3.° Entende-se por estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins desta Lei, os estabelecimentos que tenham por atividade a produção dos derivados de aço indicados em resolução do CONSIDER, utilizando, para esse fim, aço de produção própria.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que, a julgamento do CONSIDER, se enquadrarem na definição contida neste artigo poderão utilizar-se do incentivo previsto no artigo 1.° desta Lei, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem.

Art. 4.° As importâncias depositadas, na forma indicada no artigo 2.° desta Lei, serão liberadas, nos termos das instruções que forem baixadas pelo CONSIDER, para aplicação em projetos de incremento da produção referidos no mesmo artigo.

§ 1.° A critério do CONSIDER, as empresas beneficiárias poderão ser autorizadas a aplicar as importâncias a que refere este artigo na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas.

§ 2.° A aplicação de que trata este artigo, em relação às quantias depositadas até 31 de dezembro de cada ano, far-se-á até o último dia do 2.° (segundo) ano subseqüente.

§ 3.° As importâncias depositadas, cuja aplicação não se tenha efetivado nas condições deste artigo, serão transferidas pelo Banco do Brasil S/A. à conta da Receita da União, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.° O Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, poderá prorrogar, por até 2 (dois) anos, o prazo previsto no § 2.° deste artigo, quando se tratar de projeto próprio de expansão.

Art. 5.° As importâncias liberadas na forma do artigo anterior constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária, aplicando-se, na hipótese, o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A reserva constituída na forma deste artigo não será considerada para efeito da tributação prevista no § 1.°, do artigo 2.°, da Lei n. 1.474 (1), de 26 de novembro de 1951, modificado pelos artigos 6.° da Lei n. 4.862 (2), de 29 de novembro de 1965, e 16 do Decreto-Lei n. 1.338 (3), de 23 de julho de 1974.

Art. 6.° Não serão computados, para efeito de determinação do lucro tributável, o incentivo de que trata o artigo 1.° desta Lei, bem como os de idêntica natureza que, eventualmente, venham a ser concedidos no âmbito dos tributos estaduais.

(1) Leg. Fed., 1951, pág. 431; (2) 1965, pág. 1.661; (3) 1074, págs. 862 e 924.

Art. 7.° C
quanto à outorg
mento, incumbi
declaratório, no
de início de sua

Art. 8.° C
ocorridas entre

Art. 9.° E

Art. 10. I

José Sarney

Dilson Don

José Hugo

DECRETO

Aprova o t
leiro-Egípcia, ce
Governo da Re

DECRETO

Aprova o
Acordo Geral
Genebra, a 12

DECRETO

Aprova o t
entre o Governo
Democrática Al

DECRETO

Aprova o
Artigos VI, XV
cio (GATT), q
concluído em G

Art. 7.º Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto nesta Lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para o seu gozo e a data de início de sua vigência.

Art. 8.º O incentivo previsto no artigo 1.º será aplicável às operações ocorridas entre 1.º de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1996.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Dilson Domingos Funaro.

José Hugo Castelo Branco.

DECRETO LEGISLATIVO N. 19 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o texto do Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Egípcia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Egito, em Brasília, a 7 de março de 1985.

DECRETO LEGISLATIVO N. 20 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

DECRETO LEGISLATIVO N. 21 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Alemã, concluído em Brasília, a 22 de novembro de 1984.

DECRETO LEGISLATIVO N. 22 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à Interpretação e à Implementação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
16

DECRETO-LEI N. 1.276 — DE 1º DE JUNHO DE 1973

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º É isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados a película de polietileno, em tiras e em forma tubular, classificada nos itens 39.02.04.99 e 39.02.99.00 da tabela anexa ao regulamento baixado com o Decreto n. 70.162 (*), de 18 de fevereiro de 1972.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo precedente.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Antônio Delfim Netto.

DECRETO-LEI N. 1.485 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Institui estímulos fiscais ao turismo estrangeiro no País

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Sairão com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos remetidos diretamente aos estabelecimentos credenciados pela forma referida no artigo 3º, observados os limites e condições deste artigo.

§ 1º Se a alíquota a que estiver sujeito o produto for superior a 15% (quinze por cento), será esse o limite da obrigação suspensa, devendo ser lançado o imposto mediante aplicação do percentual que exceder, sobre o valor tributável do produto.

§ 2º Resolver-se-á a obrigação tributária suspensa com a realização da venda efetiva do produto pelo estabelecimento destinatário às pessoas mencionadas no artigo 2º, na modalidade de pagamento ali indicada.

§ 3º Se for dado destino diverso do previsto no parágrafo anterior, ao produto recebido com suspensão do imposto, será imediatamente exigível do estabelecimento recebedor o cumprimento da obrigação tributária suspensa.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, será aplicável ao estabelecimento recebedor multa igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto que lhe foi exigido.

Art. 2º Poderão ser credenciados para a concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto-Lei estabelecimentos de comprovada idoneidade e capacidade financeira, que efetuem vendas de produtos industrializados nacionais diretamente a pessoas domiciliadas no exterior, em trânsito no País, mediante pagamento em cheques de viagem («traveler's checks»), em moeda estrangeira conversível, ou em modalidade equivalente a ser declarada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º O estabelecimento a que se refere o artigo anterior, denominado «Loja Credenciada», terá que satisfazer os requisitos mínimos, quanto aos itens a seguir relacionados, na forma, limites e condições estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e, no que couber, pela Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR:

I — registro especial na EMBRATUR e na Secretaria da Receita Federal;

II — forma de constituição da sociedade e capital mínimo;

III — transferência integral do benefício recebido aos compradores mencionados no artigo 2º, mediante redução no preço;

IV — obrigações acessórias específicas, relativas a livros e documentos fiscais.

§ 1º O registro a que se refere o item I poderá ser cancelado pelas autoridades concedentes, nos casos de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de suas normas complementares, bem como em virtude de práticas fraudulentas ou de inidoneidade manifesta.

§ 2º Do ato que determinar o cancelamento do registro, caberá recurso ao Ministro da Fazenda, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a atribuir às operações a que se refere o artigo 2º, em benefício da «Loja Credenciada» que as realizar, créditos fiscais mediante aplicação das alíquotas que estabelecer, em função da correspondente redução de preços das mercadorias e tendo em vista as situações conjunturais.

Art. 5º Excluem-se das normas deste Decreto-Lei os produtos do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela anexa ao Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá estender a outros produtos a exclusão a que se refere este artigo.

Art. 6º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.
Mário Henrique Simonsen.
Severo Fagundes Gomes.

18

DECRETO-LEI N. 1.500 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976

Assegura a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos não-tributados que indica

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos veículos, equipamentos e materiais para vias férreas, não-tributados, classificados nas Posições 86.01 a 86.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto n. 73.340 (*), de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O direito de crédito conferido por este artigo abrange, exclusivamente, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recebidos pelo estabelecimento industrial a partir da data da vigência deste Decreto-Lei para emprego na fabricação dos produtos mencionados no «caput» deste artigo.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Mário Henrique Simonsen.

DECRETO-LEI N. 1.692 — DE 29 DE AGOSTO DE 1979

Concede incentivo fiscal às vendas de produtos industrializados à Itaipu Binacional

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Será atribuido aos estabelecimentos industriais, a título de incentivo fiscal, crédito financeiro sobre as vendas, à Itaipu Binacional, de produtos por eles industrializados, ainda que efetivadas por intermédio de estabelecimento equiparado a industrial da mesma firma.

Art. 2º O crédito financeiro a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor das vendas, mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, em caráter geral ou em relação a cada produto, reduzir o percentual referido neste artigo ou elevá-lo para até 20% (vinte por cento).

Art. 3º O Ministro da Fazenda relacionará os produtos que devam ser incentivados com a aplicação do estímulo fiscal de que trata este Decreto-Lei, de acordo com sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Os créditos financeiros somente poderão ser registrados na escrita fiscal do beneficiário após a efetiva saída dos produtos do estabelecimento.

Art. 5º Os créditos serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados devido pelo estabelecimento no período de apuração em que forem registrados.

Parágrafo único. Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial:

a) manter o crédito excedente para compensações nos períodos seguintes;

b) transferi-lo para a escrita fiscal de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa; ou

c) utilizá-lo em outras formas de aproveitamento estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, inclusive compensação de tributos federais.

Art. 6º São excluídos do estímulo fiscal previsto neste Decreto-Lei os produtos obtidos através de acondicionamento ou reacondicionamento de bens de origem estrangeira.

Art. 7º Fica revogado o artigo 4º do Decreto-Lei n. 1.450 (1), de 24 de março de 1976, a partir da data de vigência do ato do Ministro da Fazenda a que se refere o artigo 3º deste Decreto-Lei.

Art. 8º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.
Karlos Rischbieter.
Cesar Cals Filho.

DECRETO-LEI N. 1.803 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1980

Assegura a manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas que especifica

O Presidente da República no exercício de competência prevista no artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam asseguradas, aos estabelecimentos industriais, a manutenção e utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados na industrialização de caixas de papelão para as quais tenha sido estabelecido alíquota zero, do referido imposto.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Ernane Galvêas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - OS
90

LEI Nº 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Impôsto

Art. 7º São também isentos:

Capítulo II

Das Isenções

X — os trilhos e os dormentes para estradas de ferro;

XI — os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choques e tração, engates eixos rodas de ferro fundido, "coquilhado", cilindros para freios, sapatas de ferro, assim como quaiquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, "tenders", vagões ou carros para estradas de ferro;

DECRETO-LEI Nº 34 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre nova denominação do Impósto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º O Impôsto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Impósto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — Renumerado o atual parágrafo único para 2º, acrescente-se ao artigo 4º os seguintes inciso e parágrafo:

"IV — os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV dêste artigo".

Alteração 2ª — Fica suprimida a alínea "a" do inciso I do artigo 5º, e acrescentada a seguinte alínea:

"Que permanecer no estabelecimento industrial decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva nota-fiscal".

Alteração 3ª — Suprimam-se o artigo 6º e o anexo I a que o mesmo se refere, e o inciso IX do art. 7º, e neste se substituam e se acrescentem os seguintes incisos:

"XI — rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros para estradas de ferro;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças. Em 7.12.88

Presidente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
000038 - 8 DEZ 88
SECRETARIA GERAL DA MESA

MENSAGEM Nº 520

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados".

Brasília, em 07 de dezembro de 1 988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
000038 | 9 DEZ 88
SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M. Nº 386 Em 05.12.88

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que altera a legislação reguladora da concessão de incentivos fiscais no âmbito dos Impostos sobre o Comércio Exterior e Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Renda.

As medidas em tela, de natureza excepcional, integram um conjunto de providências destinadas a reverter o grave quadro econômico por que passa atualmente a economia brasileira.

A despeito do êxito que o Governo Federal vem conseguindo na redução gradual do déficit público, com os valores realizados sendo mantidos dentro dos limites inicialmente programados, a evolução dos preços voltou a se acelerar, mostrando uma tendência perigosa rumo à explosão inflacionária.

Diante desse cenário, a reorganização das contas governamentais não pode mais contemporizar a adoção de medidas enérgicas que, no menor prazo possível, venha transformar o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

A obtenção de uma posição superavitária dentro do setor público, associada a outras medidas na área externa, é condição fundamental para conter o crescimento da dívida interna, sabidamente um dos fatores primordiais de pressão sobre os índices de inflação.

Uma das importantes razões que explicam o desequilíbrio fiscal brasileiro consiste no elevado, ainda que declinante, nível de incentivos fiscais. O Governo vem a propósito, tomando medidas firmes na direção da concessão mais seletiva desses benefícios.

Entretanto, esse processo necessita ser intensificado, para se contrapor às influências negativas sobre as receitas públicas que têm sido exercidas pela aceleração da inflação e pela natureza do crescimento econômico recente. Este último, ao depender preponderantemente da evolução dos setores que pouco contribuem para os cofres públicos, como o agropecuário, acaba não tendo efeito positivo sobre os níveis de arrecadação.

Nessas circunstâncias, embora grande parte dos incentivos seja plenamente justificável, a gravidade da atual situação impõe o emprego de medidas drásticas, ainda que de duração temporária.

O projeto propõe a suspensão, por um ano, da concessão e gozo de

diversos incentivos fiscais previstos na legislação do IR, do IPI e do Imposto de Importação.

Durante o período de suspensão dos incentivos de que trata o Anteprojeto, eles deverão ser revistos, avaliando-se com maior profundidade as reais necessidades de sua manutenção, assim como as magnitudes em que vêm sendo concedidos.

Ressalte-se, porém, que no rol dos incentivos passíveis de modificação não estão considerados aqueles cuja existência está assegurada constitucionalmente, como é o caso da Zona Franca de Manaus, ou que por razões de direito adquirido devem ser preservados, como ocorre com os projetos já aprovados dentro do Programa de Benefícios Fiscais à Exportação - BEFIEX, ou ainda que, devido ao fato de serem concedidos por prazo e em função de determinadas condições, não podem ser alterados.

Com as mudanças sugeridas espera-se um significativo aumento da arrecadação federal, cabendo lembrar que parte desse adicional de recursos será direcionado para os Estados e Municípios, através dos Fundos de Participação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

JOÃO BATISTA DE ABREU
Ministro-Chefe da Secretaria
de Planejamento da Presidência
da República

CAMARA DOS DEPUTADOS
000038 - 8 DEZ 88
SECRETARIA GERAL DA MESA

Aviso nº 879 - SAP.

07 de dezembro de 1 988

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
26

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, de 1988.
(Mensagem nº 520/88)

"Altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados".

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **THEODORO MENDES**

I - **RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 520, de 1988, submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que propõe a alteração dos incentivos fiscais nas áreas do imposto de renda (IR), do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). As modificações propostas, em síntese, são as seguintes:

a) supressão dos incentivos fiscais às atividades de informática de que tratam os arts. 13 , "itens" V e VI, 14, 15 e 27 da Lei nº 7.232, de 1984, e art. 32 da Lei nº 7.646, de 1987, durante o exercício de 1989, período-base de 1988;

b) suspensão, até 31 de dezembro de 1989, da concessão e do gozo dos incentivos fiscais previstos nos seguintes atos ou dispositivos: Lei nº 7.232, de 1984, arts. 13. itens I, II, III e IV, e 26; Decreto-lei nº 1.374, de 1974; Decreto-lei nº 1.386 de 1974, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.953, de 1982;

b) revogação do Decreto-lei nº 2.324, de 1987 , da Lei nº 7.554, de 1986, dos incisos X e XI do art. 7º da lei nº 4.502, de 1964, do Decreto-lei nº 1.276, de 1973, do Decreto-lei nº 1.485, de 1976, do Decreto-lei nº 1.500, de 1976, do Decreto-lei nº 1.692, de 1979, e do Decreto-lei nº 1.803, de 1980.

Na Exposição de Motivos nº 386, de 5.12.88, que acompanha a Mensagem Presidencial, o Governo Federal expõe as razões que o levaram a propor as citadas medidas. O objetivo principal consiste na tentativa de reorganizar as contas governamentais, visando a transformação do presente quadro de insuficiência de recursos numa situação de superávits fiscais.

A proposição foi distribuída às então Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio e de Finanças .

É o relatório.

II - VOTO DO RELLATOR

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

A competência da União e especialmente do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, com a sanção presidencial, tem respaldo no art. 153, incisos I a V, combinado com o art. 48, inciso I, do Estatuto Básico.

A iniciativa do Autor está embasada no art. 61 da Lei Maior.

A análise dos dispositivos ou atos revogandos ou a serem temporariamente suspensos evidencia que as medidas propostas acarretarão a extinção definitiva ou temporária de isenções e incentivos do IR, do IPI, do Imposto de Importação (II), do Imposto de Exportação (IE) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), a partir do presente exercício financeiro.

Com relação aos incentivos e isenções do IR, cabe ressaltar que a União está sujeita à observância do princípio estabelecido no art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Política, que dispõem:

> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> .....
>
> III - cobrar tributos:
>
> .....
>
> b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A extinção definitiva ou temporária de isenção ou incentivo do IR fere expressamente o dispositivo transcrito, por implicar em aumento do imposto.

Ademais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN, cujos dispositivos, consistentes de normas gerais de direito tributário, têm força de lei complementar, determina, em seus arts, 178, caput, e 104 inciso III:

> "Art. 178. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

A revogação ou a modificação de isenções, portanto, deve observar o disposto no art. 104, inciso III, que determina:

> "Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:
>
> .....
>
> III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178."

Impõe-se, assim, a supressão do art. 1º do Projeto, por inconstitucionalidade, na forma da Emenda anexa, por pretender extinguir neste exercício, diferentes isenções relacionadas com a apuração do IR.

Os demais dispositivos do Projeto, atinentes a incentivos e isenções do IPI, do II, do IE e do IOF, não estão

sujeitos às restrições citadas, aplicáveis ao IR, não havendo óbices constitucionais quanto à sua transformação em lei.

A matéria, com a supressão do art. 1º da Proposição, insere-se de forma harmônica no conjunto das normas de direito positivo tributário, sem ferir os princípios básicos nem os princípios gerais de direito que as regem.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, na forma da emenda inclusa, de conformidade com o art. 49, § 5º, combinado com o art. 133, § 2º, do Regimento Interno (Consolidado) da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989.

Deputado THEODORO MENDES
Relator

/mavl.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 1.320, de 1988)

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989

Deputado THEODORO MENDES
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.320/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Mendes Ribeiro, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Miro Teixeira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Ney Lopes, Juarez Marques Batista, Paes Landim, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Marcos Formiga, Rodrigues Palma, Virgílio Guimarães, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Lysâneas Maciel, Gonzaga Patriota e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989

Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado THEODORO MENDES
Relator

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1988

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989

Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado THEODORO MENDES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 1988

"Altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 520, de 1988, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, para modificar a legislação dos incentivos fiscais, no âmbito dos impostos de renda, de importação e sobre produtos industrializados. Consistem as mudanças propostas em:

a) suprimir, no exercício financeiro de 1989, correspondente ao período-base de 1988, os incentivos fiscais de que tratam os arts. 13, incisos V e VI, 14, 15 e 27 da Lei nº 7.232/84, e o art. 32 da Lei nº 7.646/87;

b) suspender, por um ano, a concessão e o gozo dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 7.232/84 (arts. 13, incisos I, II, III e IV, e 26), nos Decretos-leis nº 1.374/74 ; nº 1.386/74 (art. 1º) e nº 1.953/82;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Finanças

c) revogar o Decreto-lei nº 2.324/87; a Lei nº 7.554/86; a Lei nº 4.502/64 e os Decretos-leis nº 1.276/73; nº 1.485/76; nº 1.500/76; nº 1.692/79 e nº 1.803/80.

Na Exposição de Motivos nº 386/88, que acompanha a Mensagem Presidencial, argumenta o Governo Federal com a necessidade de serem adotadas medidas enérgicas, para reverter o grave quadro por que passa a economia brasileira. Faz-se necessário conter o crescimento da dívida interna, indiscutível fator de pressão sobre os índices de inflação. Para o Governo, contribui para o desequilíbrio fiscal brasileiro o atual nível de incentivos fiscais, cuja concessão precisa ser mais seletiva. As mudanças propostas, de suspensão dos incentivos, objetivam, assim, aumentar a arrecadação federal, transformando o presente quadro de insuficiência de recursos em uma situação de superávits fiscais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a esta Comissão e à de Finanças. A primeira manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, com a adoção de emenda que suprime seu art. 1º, com o argumento de que, na forma proposta, o dispositivo pretende "extinguir, neste exercício, diferentes isenções relacionadas com a apuração do imposto de renda".

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos econômicos do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Num momento de crise de financiamento do setor público, o ordenamento das finanças públicas passa necessaria

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

mente pela discussão em torno da política de incentivos fiscais.

Não há como negar que a generalização de incentivos fiscais, sua manutenção ou renovação sistemática terminam por gerar ineficiências e distorções, com resultados muitas vezes opostos aos desejados e com a deterioração da alocação eficiente de recursos. Nada obstante, se bem dosados, os incentivos fiscais podem amortecer e corrigir distorções alocativas de recursos, especialmente quando destinados a estimular regiões consideradas mais atrasadas, com o intuito de reduzir desigualdades econômicas e sociais, que, sem essa priorização, tenderiam a aumentar.

Ressalte-se, por pertinente, a exigência contida nas Disposições Constitucionais Transitórias, segundo a qual os Poderes Executivos devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, propondo aos respectivos Legislativos "as medidas cabíveis". A iniciativa do Governo Federal de reduzir os incentivos fiscais, ainda que através de suspensão de sua aplicação, tem esse propósito, além de possibilitar o incremento da arrecadação tributária federal.

Entendemos, assim, que o ordenamento das finanças públicas, consubstanciado no corte de gastos e aumento da carga tributária líquida, para ser justo e politicamente viável deve vir acompanhado da supressão de incentivos fiscais,que representam, em sua grande maioria, concessões graciosas de significativas somas de recursos públicos, sem que tenha havido uma contrapartida em termos de aumento de salário, de renda e do emprego.

Diante da grave crise fiscal do Estado, a revisão da política de benefícios representa importante instrumento

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

de recuperação da receita pública,tendo em vista o ajuste do défict público, no combate ao processo inflacionário, a par de revigorar a capacidade de investimento do setor público.

Em face do exposto,manifestamos nossa concordância com a iniciativa do Governo Federal,com reparos, apenas,ao parágrafo único do art.5º do projeto, que trata da revogação dos incentivos da produção de aço.Nosso entendimento é de que deverão fazer jus aos benefícios, até 31 de dezembro de1996, não somente os estabelecimentos com projetos sob análise,à data de publicação da lei.Contudo, os projetos em curso somente darão direito ao benefício fiscal, se posteriormente forem considerados prioritários e aprovados pelo SDI (Secretária especial de Desenvolvimento Industrial).

Nesse sentido ,estamos propondo uma emenda ao projeto,acrescentando parágrafo ao art.5º,para fazer incluir os projetos que tenham sido apresentados,até a data de publicação da lei,contanto que posteriormente venham a ser aprovados.

Votamos,pois ,pela aprovação do Projeto de Lei nº1.320,de 1988,com a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação,e na forma da emenda inclusa,com base no disposto no art.49,§5º,combinado com o art.133,§4º,do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,em de de 1989.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

E M E N D A

(Ao Projeto de Lei nº 1.320, de 1988)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 5º do Projeto, renumerando-se o atual único como § 1º:

"Art. 5º .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Farão jus igualmente aos benefícios, na forma do parágrafo anterior, os estabelecimentos com projetos em curso, até a data de publicação desta Lei, e que vierem a ser aprovados".

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

Relator

/def

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- Comissão de Economia -

PROJETO DE LEI Nº 1.320, de 1988

"Altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

REDAÇÃO DO VENCIDO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado Relator do Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, de autoria do Poder Executivo, que "altera a legislação dos incentivos fiscais, nas áreas do imposto de renda, imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados", emitimos parecer favorável, com a adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e Redação e sugerindo a adoção de uma Emenda Aditiva ao parágrafo único do art. 5º do Projeto.

Submetida a matéria à apreciação no plenário desta Comissão, foram oferecidas sugestões no sentido de suprimir-se o parágrafo único do art. 5º, com o argumento de que a gravidade da atual situação financeira do País impõe que assim se proceda. Ademais, o entendimento é de que a exceção consubstanciada nesse parágrafo, mais do que tratamento diferenciado, significa e configura a manutenção de privilégios de uns poucos em detrimento da maioria. Situação, aliás, que conflita com os princípios que norteiam a política de concessão de incentivos fiscais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

O debate desta proposição, com as alterações sugeridas, ensejou a este Deputado a reformulação da posição inicialmente assumida, no que pertine à matéria em discussão, com a retirada, inclusive, da Emenda ao citado parágrafo único do art. 5º do Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.320, de 1988, com a Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e na forma da emenda inclusa, para suprimir o parágrafo único do art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 18 de outubro de 1989, aprovou, **unanimemente**, o Parecer do Relator, Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO, **FAVORÁVEL, na forma da Redação do Vencido**, ao Projeto de Lei nº 1320/88.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Airton Cordeiro, Presidente, Osmundo Rebouças, Vice-Presidente,Moysés Pimentel, Geovah Amarante, Artur Lima Cavalcanti, Cunha Bueno, Roberto Brant, Fernando Gasparian, Francisco Carneiro, Ralph Biasi, Saulo Coelho, Christóvam Chiaradia, Ernesto Gradella , Oswaldo Lima Filho, Hélio Duque, Cláudio Ávila, Fernando Bezerra Coelho, Ronaro Corrêa, Vinícius Cansanção, José Geraldo, Luís Roberto Ponte, José Mendonça Bezerra, Francisco Rolim, Flávio Rocha, Luis Salomão, Oscar Corrêa, Fábio Raunheitti, Delfim Netto, Virgildásio de Senna, José Serra, Ernani Boldrim e Vladimir Palmeira.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 1.320, de 1988)

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado FERNANDO BEZERRA COELHO

Relator

99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos do País.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Finanças e Tributação _ art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a favorecer o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos do País, segundo disposto no art. 219 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O incentivo ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos inclui:

I _ mobilização e aplicação coordenadas, com regularidade e pontualidade, de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades relacionadas com o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos;

II _ concessão, pelo poder público, de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia às empresas brasileiras de capital nacional que, comprovadamente, realizarem inversões de capital em atividades que promovam o desenvolvimento tecnológico, inclusive reciclagens e reaproveitamento de sua mão-de-obra liberada pelo processo de modernização tecnológica;

III _ fiscalização, pelo poder público, da efetiva aplicação dos recursos financeiros legalmente destinados a promover o desenvolvimento tecnológico; e

IV _ estabelecimentos de penalidades pelo não-cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer natureza, voltados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos.

Art. 3º O poder público incluirá, na Lei Orçamentária anual, para vigorar a partir do exercício financeiro do segundo ano subseqüente ao da aprovação desta lei, dotação não inferior a 3% (três por cento) do montante dos recursos orçamentários, destinados ao desenvolvimento da tecnologia nacional.

Art. 4º O poder público disciplinará a aplicação das dotações orçamentárias para a tecnologia de modo que:

I _ as despesas com a administração setorial, inclusive de pessoal, não ultrapassem 15 (quinze por cento) do respectivo orçamento;

II _ seja dado tratamento prioritário à pesquisa tecnológica essencialmente identificada com a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, especialmente a planos e programas de ação integrada com vistas ao desenvolvimento regional;

III _ seja favorecida a inovação tecnológica, para aproveitamento das tecnologias endógenas, bem como a criação de pólos e centros de excelência tecnológica, a partir da identificação de fatos indutores de tecnologias futuras;

IV _ sejam incentivados a documentação e a sistematização da informação tecnológica, a implantação de sistemas de informação que interliguem as entidades públicas e privadas nelas envolvidas, a coleta e disseminação de informações que sirvam de base para o planejamento tecnológico e sejam veículo de desenvolvimento tecnológico regional.

Art. 5º São mantidos os benefícios instituídos pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico; pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências; e os demais incentivos legalmente estabelecidos com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico, em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 6º Os benefícios a que se refere esta lei não se aplicam:

I _ às empresas que se dediquem a atividades relacionadas com produção e comercialização de fumo e bebidas alcoólicas;

II _ às empresas cujas atividades sejam causadoras da degradação da qualidade ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em um capítulo específico, constituído por dois artigos bastante abrangentes (218 e 219), mas, também, em outros dispositivos a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabe-

---

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente

100

lece os ditames que refletem a antiga e permanente preocupação da sociedade brasileira com o desenvolvimento tecnológico nacional e devem direcionar as iniciativas públicas e privadas em termos de progresso setorial.

De acordo com o art. 219, o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e autonomia tecnológicos deve ser definidos em lei federal.

É deveras preocupante a situação da tecnologia nacional, na maior parte dos setores da economia nacional.

Embora os números citados variam de acordo com a fonte, é unânime a opinião de que são muito reduzidos os investimentos destinados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos, quer se os comparem com o montante do produto interno bruto, quer se os relacionem com o número de nossa população.

Além de reduzidos, esses investimentos, de valor oscilante, têm sido aplicados de forma descomtínua, do que resulta grande desperdício, especialmente na área de pesquisa.

O avanço tecnológico em proporções significativas exige apoio direto do Estado. Assim, faz-se necessário estabelecer recursos públicos estáveis para tal sistema.

Por outro lado, numa economia de mercado, torna-se imprescindível estimular os investimentos da iniciativa privada na geração e absorção de tecnologias.

Outrossim, importa compatibilizar a modernização tecnológica com as políticas de expansão do emprego e de preservação da qualidade ambiental, assim como providenciar para que os recursos financeiros sejam otimizados e não se percam devido a entraves burocráticos e a gastos desproporcionais com atividades administrativas.

Acreditamos que a formalização desses critérios básicos de incentivos e a manutenção dos benefícios já legalmente estabelecidos, em muito contribuirão para o inadiável melhoramento do desempenho desses setores, do que advirão para o País bons resultados políticos, econômicos e sociais.

Diante do exposto, estamos apresentando projeto de lei que dispõe sobre incentivo ao mercado para o desenvolvimento cultural e tecnológico do País. Esperamos seja a proposta aperfeiçoada durante sua tramitação e venha a ser aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.
_ Haroldo Sabóia _ Nelton Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

. . . . . .

CAPÍTULO IV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos.

. . . . . .

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

. . . . . .

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

. . . . . .

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Ilmo. Sr.
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC nº 241/90, PLP _ nº 270/90 _ nº 271/90 _ nº 272/90 _ nº 273/90 _ nº 274/90 _ nº 6.051/90 _ nº 6.052/90 _ nº 6.053/90 _ nº 6.054/90 _ nº 6.055/90 _ nº 6.056/90 _ nº 6.057/90 _ nº 6.058/90 _ nº 6.060/90 _ nº 6.061/90 _ nº 6.062/90 _ nº 6.063/90 _ nº 6.066/90 _ nº 6.067/90 _ nº 6.068/90.

Atenciosamente, Deputado **Haroldo Sabóia.**

Lote: 68 Caixa: 35
PL Nº 822/1991
367

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 09085/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 694, de 1991

(DO SR. CÉSAR MAIA)

114

Cria o "draw-back" interno.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — ART. 24, II).

GER 20.01.0007.8 - (JUL/88)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de "draw-back".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de criar o "draw-back verde amarelo", ou seja, a igualação das comras internas com fim de exportação às importações realizadas sob regime de "draw-back".

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991.

Deputado CESAR MAIA

(115)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 166/89_Complementar

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, não incide nas exportações para o exterior dos serviços a seguir discriminados:

I _ de engenharia, arquitetura e urbanismo;

II _ de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria;

III _ de assistência técnica, cientifica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes;

IV _ de reparos navais;

V _ outros serviços definidos pelo Executivo Municipal como relevantes para expansão da atividade econômica exportadora.

Parágrafo único. Nos casos de exportação de serviços não compreendidos nos itens do art. 1º e que gozem de isenção de incentivos fiscais federais, os exportadores terão o direito de requerer ao órgão do Executivo Municipal a isenção do imposto sobre serviços.

Art. 2º Estão também fora do campo de incidência do imposto a que se refere esta lei todos os serviços assim declarados em acordos ou tratados internacionais de bitributação e reciprocidade ou outros de que o Brasil participe.

(116)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de novembro de 1989. _ Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

.....

§ 4º Cabe à lei complementar:

.....

II _ excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 166, DE 1989_COMPLEMENTAR

Exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art.156 da Constituição Federal.

Lote: 68
PL Nº 822/1991
Caixa: 35
369

(117)

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da sessão de 23-6-89 e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-6-89.

Em 26-6-89 é distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame da matéria. O Relator emite Parecer favorável, nos termos das Emendas nºs. 1 e 2 que apresenta, aprovado pela Comissão.

Em 18-10-89, discussão encerrada. Aprovado com emendas. À Comissão Diretora, para a Redação Final. Em 23-10-89 é aprovado na Comissão o Parecer do Relator, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 6-11-89, aprovada a Redação Final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 752, de 8-11-89.

SM/Nº 752 Em 8 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 166, de 1989_Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "exclui da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a exportação para o exterior dos serviços que menciona, nos termos do inciso II do § 4º do art. 156 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. _ Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro à excecao do PL. 1258/88 (e seus apensados) e do PL. 2482/89.

(118)

Em 21 / 5 / 91.

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do art. 142 do Regimento Interno, tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 822 de 1991, "qué estabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências" com os Projetos que tratam de matéria correlata de nºs. 1392-88, ~~1889-89~~, ~~2482-89~~, 3374-89, 4222-89, 4369-89, 3-91, 70-91, 123-91, 193-89, 1320-88, 6068-90 e 694-91.

PLP

Sala das Sessões em, 14 de maio de 1991.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
1º Vice-Líder do Bloco

PL 1320/88 - prejudicado

GER 20 01.0050 5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 680, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei Nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º As empresas nacionais beneficiárias das restrições especificadas no "caput" deste artigo ficam obrigadas a investir 3% (três por cento) de seu faturamento bruto na realização de projetos de pesquisa em atividades de informática."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Retomamos, aqui, a iniciativa do nobre Deputado Nelton Friedrich através do Projeto de Lei nº 2487, de 1989, arquivado ao final da legislatura anterior.

Em sua proposta, aquele ilustre homem público alertava para a importância da informática nos vários setores da atividade humana, como a pesquisa cienfífica, os meios de comunicação e as técnicas de produção e comércio.

Lembrava, ainda, o objetivo da Política Nacional de Informática, de aumentar a velocidade de transformação de nossa tecnologia para que nosso país se capacite como centro produtor e evoluído em informática, em vez de mero consumidor. Para isso, inclusive, estabeleceu-se uma reserva de mercado e foram concedidos incentivos fiscais e tributários.

Concordamos com o diagnóstico, do digno parlamentar, de que existe uma lacuna na legislação vigente. Faz-se necessária uma contrapartida das empresas, para os benefícios que a sociedade lhes concede. A Constituição Federal, em seu artigo 218, prevê, no parágrafo 4º que:

> "A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ..."

Para reforçar esta necessidade, lembramos que a participação da iniciativa privada nos investimentos globais em Ciência e Tecnologia no Brasil situa-se em nível bastante inferior ao dos países mais evoluídos. O próprio Poder Executivo recomenda o aumento dos investimentos privados neste setor.

Lote: 68
PL Nº 822/1991
372
Caixa: 35

O percentual sugerido em nosso projeto, de três por cento do faturamento bruto, coaduna-se com o objetivo de atingirmos valores adequados para inversões em Ciência e Tecnologia em relação ao PIB. Os países mais adiantados consomem três por cento do seu PIB nesta área, para manter sua posição de vanguarda tecnológica.

Entendemos, portanto, que este projeto de lei complementa adequadamente a legislação vigente e ajuda nosso País a recuperar, com mais rapidez e de forma mais justa, o atraso tecnológico em que se encontra.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Deputado RUBENS BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

. . . . . .

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

.....

.....

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
373

30

As Comissoes : Art. 24,II
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica
Financas e Tributacao

CÂMARA

Em 02/05/91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 6018/1990

(Dos Srs. Haroldo Saboia e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológicas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a favorecer o desenvolvimento e a autonomia tecnológicas do País, segundo disposto no art. 219 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 2º O incentivo ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicas inclui:

I - mobilização e aplicação coordenadas, com regularidade e pontualidade, de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades relacionadas com o desenvolvimento e a autonomia tecnológicas;

II - concessão, pelo Poder Público, de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia às empresas brasileiras de capital nacional que, comprovadamente, realizarem inversões de capital em atividades que promovam o desenvolvimento tecnológico, inclusive reciclagens e reaproveitamento de sua mão-de-obra liberada pelo processo de modernização tecnológica.

III - fiscalização, pelo Poder Público, da efetiva aplicação dos recursos financeiros legalmente destinados a promover o desenvolvimento tecnológico;

IV - estabelecimentos de penalidades pelo não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer natureza, voltados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicas;

Art. 3º O Poder Público incluirá, na lei orçamentária anual, para vigorar a partir do exercício financeiro do segundo ano subsequente ao da aprovação desta lei, dotação não inferior a 3% (três por cento) do montante dos recursos orçamentários, destinados ao desenvolvimento da tecnologia nacional.

Art. 4º O Poder Público disciplinará a aplicação das dotações orçamentárias para a tecnologia de modo que:

I - as despesas com a administração setorial, inclusive de pessoal, não ultrapassem 15% (quinze por cento) do respectivo orçamento;

II - seja dado tratamento prioritário à pesquisa tecnológica essencialmente identificada com a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, especialmente a planos e programas de ação integrada com vistas ao desenvolvimento regional;

III - seja favorecida a inovação tecnológica, para aproveitamento das tecnologias endógenas, bem como a criação de pólos e centros de excelência tecnológica, a partir da identificação de fatos indutores de tecnologias futuras;

IV - sejam incentivados a documentação e a sistematização da informação tecnológica, a implantação de sistemas de informação que interliguem as entidades públicas e privadas nelas envolvidas, a coleta e disseminação de informações que sirvam de base para o planejamento tecnológico e sejam veículo de desenvolvimento tecnológico regional.

Art. 5º São mantidos os benefícios instituídos pela Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais, na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico; pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências; e os demais incentivos legalmente estabelecidos com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico, em vigor na data da publicação desta lei.

Artg. 6º Os benefícios a que se refere esta Lei não se aplicam:

I - às empresas que se dediquem a atividades relacionadas com produção e comercialização de fumo e bebidas alcoólicas;

II - às empresas cujas atividades sejam causadoras da degradação da qualidade ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em um capítulo específico, constituído por dois artigos bastante abrangentes (218 e 219), mas, também, em outros dispositivos, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 estabelece os ditames que refletem a antiga e permanente preocupação da sociedade brasileira com o desenvolvimento tecnológico nacional e devem direcionar as iniciativas públicas e privadas em termos de progresso setorial.

De acordo com o artigo 219, o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e autonomia tecnológicas deve ser definidos em lei federal.

É deveras preocupante a situação da tecnologia nacional, na maior parte dos setores da economia nacional.

Embora os números citados variem de acordo com a fonte, é unânime a opinião de que são muito reduzidos os investimentos destinados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicas, quer se os comparem com o montante do produto interno bruto, quer se os relacionem com o número de nossa população.

Além de reduzidos, esses investimentos, de valor oscilante, têm sido aplicados de forma descontínua, do que resulta grande desperdício, especialmente na área da pesquisa.

O avanço tecnológico em proporções significativas exige apoio direto do Estado. Assim, faz-se necessário estabelecer recursos públicos estáveis para tal sistema.

Por outro lado, numa economia de mercado, torna-se imprescindível estimular os investimentos da iniciativa privada na geração e absorção de tecnologias.

Outrossim, importa compatibilizar a modernização tecnológica com as políticas de expansão do emprego e de preservação da qualidade ambiental, assim como providenciar para que os recursos financeiros sejam otimizados e não se percam devido a entraves burocráticos e a gastos desproporcionais com atividades administrativas.

Acreditamos que a formalização desses critérios básicos de incentivo e a manutenção dos benefícios já legalmente estabelecidos, em muito contribuirão para o inadiável melhoramento do desempenho desses setores, do que advirão para o País bons resultados políticos, econômicos e sociais.

Diante do exposto, estamos apresentando projeto de lei que dispõe sobre incentivo ao mercado para o desenvolvimento cultural e tecnológico do País. Esperamos seja a proposta aperfeiçoada durante sua tramitação e venha a ser aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.

HAROLDO SABÓIA

NELTON FRIEDRICH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CONGRESSO NACIONAL

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

. . . . . .

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

. . . . . .

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

. . . . . .

LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

. . . . . .

. . . . . .

Defiro. A excecao dos Projetos
PL 6049/90, 6050/90, 6052/90, 6059/90,
6065/90.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8 / 4 / 91. Presidente

Brasília, 03 de abril de 1991

Ilmo.Sr.
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do § único do artigo 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC -00241/90

PLP -00270/90
-00271/90
-00272/90
-00273/90
-00274/90
~~-06049/90~~
~~-06050/90~~
-06051/90
~~-06052/90~~
-06053/90
-06054/90
-06055/90
-06056/90
-06057/90
-06058/90
~~-06059/90~~
-06060/90
-06061/90
-06062/90
-06063/90
~~-06065/90~~
-06066/90
-06067/90
-06068/90

Atenciosamente,

Deputado **HAROLDO SABÓIA**

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.068, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos do País.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.418, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a favorecer o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos do País, segundo disposto no art. 219 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O incentivo ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos inclui:

I _ mobilização e aplicação coordenadas, com regularidade e pontualidade, de recursos financeiros públicos destinados ao fomento das atividades relacionadas com o desenvolvimento e a autonomia tecnológicos;

II _ concessão, pelo poder público, de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia às empresas brasileiras de capital nacional que, comprovadamente, realizarem inversões de capital em atividades que promovam o desenvolvimento tecnológico, inclusive reciclagens e reaproveitamento de sua mão-de-obra liberada pelo processo de modernização tecnológica;

III _ fiscalização, pelo poder público, da efetiva aplicação dos recursos financeiros legalmente destinados a promover o desenvolvimento tecnológico; e

IV _ estabelecimentos de penalidades pelo não-cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer natureza, voltados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos.

Art. 3º O poder público incluirá, na lei orçamentária anual, para vigorar a partir do exercício financeiro do segundo ano subseqüente ao da aprovação desta lei, dotação não inferior a 3% (três por cento) do montante dos recursos orçamentários, destinados ao desenvolvimento da tecnologia nacional.

Art. 4º O poder público disciplinará a aplicação das dotações orçamentárias para a tecnologia de modo que:

I _ as despesas com a administração setorial, inclusive de pessoal, não ultrapassem 15 (quinze por cento) do respectivo orçamento;

II _ seja dado tratamento prioritário à pesquisa tecnológica essencialmente identificada com a solução dos problemas brasileiros e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional, especialmente a planos e programas de ação integrada com vistas ao desenvolvimento regional;

III _ seja favorecida a inovação tecnológica, para aproveitamento das tecnologias endógenas, bem como a criação de pólos e centros de excelência tecnológica, a partir da identificação de fatos indutores de tecnologias futuras;

IV _ sejam incentivados a documentação e a sistematização da informação tecnológica, a implantação de sistemas de informação que interliguem as entidades públicas e privadas nelas envolvidas, a coleta e desseminação de informações que sirvam de base para o planejamento tecnológico e sejam veículo de desenvolvimento tecnológico regional.

Art. 5º São mantidos os benefícios instituídos pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais, na área do Imposto de Renda, concedidos a operações de caráter cultural ou artístico; pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências; e os demais incentivos legalmente estabelecidos com o objetivo de promover o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico, em vigor na data da publicação desta lei.

Art. 6º Os benefícios a que se refere esta lei não se aplicam:

I _ às empresas que se dediquem a atividades relacionadas com produção e comercialização de fumo e bebidas alcoólicas;

II _ às empresas cujas atividades sejam causadoras da degradação da qualidade ambiental.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em um capítulo específico, constituído por dois artigos bastante abrangentes (218 e 219), mas, também, em outros dispositivos a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 estabelece os ditames que refletem a antiga e permanente preocupação da sociedade brasileira com o desenvolvimento tecnológico nacional e devem direcionar as iniciativas públicas e privadas em termos de progresso setorial.

De acordo com o art. 219, o incentivo ao mercado interno para o desenvolvimento e autonomia tecnológicos deve ser definidos em lei federal.

É deveras preocupante a situação da tecnologia nacional, na maior parte dos setores da economia nacional.

Embora os números citados variam de acordo com a fonte, é unânime a opinião de que são muito reduzidos os investimentos destinados ao desenvolvimento e à autonomia tecnológicos, quer se os comparem com o montante do produto interno bruto, quer se os relacionem com o número de nossa população.

Além de reduzidos, esses investimentos, de valor oscilante, têm sido aplicados de forma descontínua, do que resulta grande desperdício, especialmente na área de pesquisa.

O avanço tecnológico em proporções significativas exige apoio direto do Estado. Assim, faz-se necessário estabelecer recursos públicos estáveis para tal sistema.

Por outro lado, numa economia de mercado, torna-se imprescindível estimular os investimentos da iniciativa privada na geração e absorção de tecnologias.

Outrossim, importa compatibilizar a modernização tecnológica com as políticas de expansão do emprego e de preservação da qualidade ambiental, assim como providenciar para que os recursos financeiros sejam otimizados e não se percam devido a entraves burocráticos e a gastos desproporcionais com atividades administrativas.

Acreditamos que a formalização desses critérios básicos de incentivos e a manutenção dos benefícios já legalmente estabelecidos, em muito contribuirão para o inadiável melhoramento do desempenho desses setores, do que advirão para o País bons resultados políticos, econômicos e sociais.

Diante do exposto, estamos apresentando projeto de lei que dispõe sobre incentivo ao mercado para o desenvolvimento cultural e tecnológico do País. Esperamos seja a proposta aperfeiçoada durante sua tramitação e venha a ser aprovada pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1990.
_ Haroldo Sabóia _ Nelton Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

. . . . . .

CAPÍTULO IV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos.

. . . . . .

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

. . . . . .

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

. . . . . .

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

. . . . . .
. . . . . .

Caixa: 35
Lote: 68
PL Nº 822/1991
380

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF
(OS: 06001/91)

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: